



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LOUIS GUILLAUME THÉODORE BUENO SANTOS MARTINS

REPRESENTAÇÕES DE FAMÍLIAS EM PROJETOS DE ESTATUTOS:

uma abordagem jurídico-discursiva

Recife
2023

LOUIS GUILLAUME THÉODORE BUENO SANTOS MARTINS

**REPRESENTAÇÕES DE FAMÍLIAS EM PROJETOS DE ESTATUTOS:
uma abordagem jurídico-discursiva**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Profa. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Martins, Louis Guillaume Théodore Bueno Santos.

Representações de famílias em projetos de Estatutos: uma abordagem jurídico-discursiva / Louis Guillaume Théodore Bueno Santos Martins. - Recife, 2023.
187 p. : il.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lôbo
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.
Inclui referências, anexos.

1. Direito Civil. 2. Estatuto. 3. Famílias. 4. Imaginários Sociodiscursivos.
5. Linguagem. I. Lôbo, Fabíola Albuquerque . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LOUIS GUILLAUME THÉODORE BUENO SANTOS MARTINS

**DIREITO CIVIL E REPRESENTAÇÕES DE FAMÍLIAS EM PROPOSTAS DE
ESTATUTOS: UMA ABORDAGEM JURÍDICO-DISCURSIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 20/09/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo – Orientadora e Presidente da Banca
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Profa. Dra. Ciani Sueli das Neves – Examinadora Interna
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Profa. Dra. Maysa de Pádua Teixeira Paulinelli – Examinadora Externa
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA

Às vítimas de homofobia cotidiana, por (re)existirem sempre.

Às crianças-adultas amorosas, doces, gentis e felizes que foram vítimas de violência física, verbal, psicológica e sexual.

A todos que enfrentaram e venceram o estigma “não ter família é ter a sua existência social comprometida”.

À comunidade LGBTQIAPN+, por ser afeto e coragem.

Às crianças-adultas, que simplesmente querem ser felizes.

À metade de mim, e à outra também, que se cansou de ser o que os outros queriam que eu fosse. Ao meu autoperdão.

À Profa. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo, por me fazer (re)existir nesse universo jurídico e pela orientação sempre traduzida em afeto.

AGRADECIMENTOS

Às Deusas e aos Deuses, por me sustentarem na linha tênue entre a racionalidade e a insanidade humana que nos constitui e nos torna mais gente.

Às famílias que me acolhem em toda a minha (re)existência, e, assim, me permitem ser membro de várias entidades familiares.

À Profa. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo, pela orientação zelosa e pelo conhecimento compartilhado sempre em forma de afeto; pela amizade, sorrisos solares e empatia, sem os quais eu não teria conseguido desenvolver esta pesquisa que (re)significou a minha vida passada e futura, na brecha do presente. Virtualmente, você segurou a minha mão, sorriu quando eu estava decidido a fechar a porta jurídica em minha vida e me fez abrir várias janelas! A sua humanidade, estima e delicadeza são como um “eu rabisco o sol que a chuva apagou” em meus dias alegres e menos alegres! Obrigado por fazer um mineiro ressabiado sonhar e compreender a importância do Direito na defesa de sua própria existência cotidiana! Você mora em meu coração!

À Profa. Dra. Ciani Sueli das Neves, pelas aulas magistrais, pela amizade e pelo conhecimento sempre compartilhado de forma leve, densa, profunda e potente. Você é um divisor de águas na minha vida acadêmica, pessoal e profissional! Essencializar jamais, (re)existir sempre! Agradeço-lhe, de coração, pela gentileza e pela coragem sempre presentes em nossas intermináveis prosas!

À Profa. Dra. Maysa de Pádua Teixeira Paulinelli, pelo conhecimento compartilhado durante minha jornada na UNIFESSPA. Você se tornou a minha inspiração nas esferas jurídica e acadêmica. As suas palavras são libertadoras, inspiradoras e precursoras. Agradeço-lhe pelos anos em que lecionei em Marabá e pudemos refletir sobre a vida, sobre as pessoas e sobre a humanidade! Isso sempre nos torna mais humanos nesse mundo caótico e fugaz. Coragem!

À Profa. Dra. Ida Lúcia Machado, pela amizade, carinho, conhecimento generoso e delicadamente compartilhado, e por ter me apresentado a Análise do Discurso nos tempos de UFMG e de *Université Paris XII*. Mais uma vez, eu digo: *Je vous remercie pour toutes les gentilleses que vous avez eues à mon égard*.

À Profa. Dra. Érica Aniceto, pela amizade construída em minha amada cidade Mariana. Você é a minha fonte inesgotável de fé, alto astral e alegria em momentos desafiadores! Há mais de 20 anos nossos caminhos se cruzaram na Universidade Federal de Ouro Preto e, desde então, a minha vida tem sido tão mais iluminada e leve! Nada que eu disser vai representar a minha gratidão. *Je t'aime!*

À Josiane Pádua, pela amizade e afeto que fazem os meus dias serem sempre felizes e solares! A sua generosidade me permitiu alcançar lugares que jamais imaginei. Sou eternamente grato por tudo! *I love you!*

À Juliana Moreira, pela amizade sincera, pelo afeto e por tudo que sempre aprendo com você! A vida é tão gentil, doce e feliz ao seu lado! Sinto tanta saudade do seu sotaque milimetricamente calculado e acolhedor! Amo você!

À Ângela Maria e à Lorena, por serem seres de luz em minha vida e pela amizade sincera, leve e amorosa! Vocês me acolheram quando eu mais precisei! O meu estar sendo no mundo hoje é um sonho realizado graças a vocês! Amo vocês!

À família Penalva e seus agregados, em especial, Lorena, Júnior, Kauana, Thiago, Moema, Helena, Gegé e Gilson, por me acolherem na Amazônia e por ensinarem a ser mais leve, amável e transgressor. Vocês moram em meu coração mineiro! Amo vocês!

A José Junior Fagundes, pela amizade sincera e pela plenitude sempre permeada por afeto, alegria e coragem. Sinto saudade das suas histórias, do seu sorriso e da sua felicidade! Amo você!

À Thaís Lima, pela amizade sempre leve, sólida e mística. As nossas longas conversas dizem muito sobre o outono, sobre nós e sobre aquilo que nem somos ainda! I love you!

À Juliana Chalub, por simplesmente ser o que é! Saudade das longas horas no borboletário, na cantina e nos bancos da vida! Saudade de aprender a ser mais gente com você e a sonhar mais, com mais desejo e mais coragem! Amo-te!

À Renata Alves, pela amizade sempre alegre, sincera e amorosa! Você é minha referência em um tantão de trem nessa vida! Quando sinto saudade de Minas, penso em você, e logo passa a falta que sinto desse lugar que nos vincula e nos faz ser mais leves, profundos e errantes!

A Márcio Paulinelli, pela amizade e pelo conhecimento jurídico sempre compartilhado com gentileza, simplicidade e excelente humor! Obrigado pelas aulas magistrais!

Aos meus amigos de Recife, em especial, Erna, Mário, Erika, Maria Luiza e Mazi, pelo carinho, acolhimento e pelos laços de afeto e de generosidade que construímos de forma leve, profunda e sincera! Eu vim para ser feliz em Recife! Obrigado, de coração, pelos momentos mais belos e felizes!

Ao psicólogo Wagner Caldeira, pelas sessões de terapia sempre desafiadoras, pela escuta atenciosa e por me conduzir com a leveza, a densidade e a coragem necessárias para realizar esses ciclos de catarse, fechando portas e abrindo janelas.

Às amigas da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, em especial Janaína Aires – por ser doce, gentil, líder e minha referência! – Gildete Pompeu, Amanda Bona, Lucélia Cavalcante e Nilsa Brito. Vocês me ensinaram que leveza, coragem, alegria e pulso firme e forte se completam. Sinto tanta falta de vocês e de nossas longas conversas sobre a vida, sobre tudo e todos! A Amazônia e seus mistérios de floresta-mãe!

Às amigas da Universidade Federal de Pernambuco, em especial Ana Luiza Andrade, Carolina Delgado – pelas prosas sempre terapêuticas e permeadas por empatia, amor e generosidade – Gabriela Pacífico e Andressa Alves, pela amizade sempre com afeto, alto astral e coragem! Vocês são tão jovens e inspiradoras! Vocês me acolheram de braços abertos em Recife! Obrigado por serem sempre maravilhosas e empáticas! Vocês moram em meu coração!

À Universidade Federal de Pernambuco, em especial às professoras Chussy Antunes e Maria Christianni Marçal, pela amizade, pelo carinho e pelo conhecimento compartilhado com leveza e afeto! Obrigado, de coração, por terem aberto para mim as janelas dessa cidade maravilhosa, e por me acolherem com tanta luz, sabedoria e bom humor. Vocês moram em meu coração!

A todas e a todos conhecidos, desconhecidos, alunos e ex-alunos que me permitiram “sair” do interior de Minas Gerais e morar em várias partes deste mundão, e que me ensinaram a ser mais doce, gentil, corajoso, alegre e otimista, sem perder a plenitude e a delicadeza do meu jeito mineiro de ser!

À comunidade LGBTQIAPN+, este trabalho é de nós, e para nós!

Acho que você não percebeu
Que o meu sorriso era sincero
Sou tão cínico às vezes
O tempo todo
Estou tentando me defender

Digam o que disserem
O mal do século é a solidão
Cada um de nós imerso em sua própria arrogância
Esperando por um pouco de afeição

Hoje não estava nada bem
Mas a tempestade me distrai
Gosto dos pingos de chuva
Dos relâmpagos e dos trovões

Hoje à tarde foi um dia bom
Saí pra caminhar com meu pai
Conversamos sobre coisas da vida
E tivemos um momento de paz

É de noite que tudo faz sentido
No silêncio eu não ouço meus gritos

E o que disserem
Meu pai sempre esteve esperando por mim
E o que disserem
Minha mãe sempre esteve esperando por mim
E o que disserem
Meus verdadeiros amigos sempre esperaram por
mim
E o que disserem
Agora meu filho espera por mim
Estamos vivendo
E o que disserem os nossos dias serão para sempre.

*(Esperando por mim – Renato Russo – Legião
Urbana)*

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo identificar e analisar como são construídas, no e pelo discurso, as representações sociais de famílias em duas proposições de Estatuto, considerando-se as relações estabelecidas entre Linguagem, História e Direito, bem como os imaginários sociodiscursivos que as permeiam. O *corpus* desta pesquisa é composto por dois Estatutos, propostos em 2013 sob a forma de projeto de lei, a saber: Estatuto da Família, de autoria do deputado Anderson Ferreira (PR-PE), e Estatuto das Famílias, de autoria da senadora Lídice da Mata (PSB-BA). A metodologia de pesquisa adotada é qualitativa, nos moldes de um estudo de caso, pois nos permitiu desenvolver uma análise detalhada dos diversos elementos históricos, socioculturais e jurídicos que estão imbricados em discursos que buscam abarcar as representações de famílias. Os pressupostos teóricos de Lôbo (2019), Lôbo (2018), Rosa (2022), Dias (2021) e Pereira (2020), foram utilizados para abordarmos as entidades familiares e suas relações com o ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se também os estudos de Charaudeau (2007a, 2007b, 2008, 2011, 2017, 2018) e Machado (2020a, 2020b, 2020c), para compreendermos as representações e os imaginários sociodiscursivos vinculados às famílias. A partir das análises dos dados, concluímos que imaginários são fundamentais na definição, no reconhecimento e na regulamentação das entidades familiares no campo jurídico, influenciando a formulação, a aplicação e o caráter de constitucionalidade das leis que compõem o ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Direito Civil; Estatuto; Famílias; Imaginários Sociodiscursivos; Linguagem.

ABSTRACT

This study aims to identify and analyse how social representations of families are constructed through discourses from two proposed statutes, considering the relation between Language, History and Law, as well as their sociodiscursive imaginaries. The corpus of this research consists of two statutes proposed in 2013: The Family Statute, authored by Congressman Anderson Ferreira (PR-PE), and The Families Statute, authored by Senator Lídice da Mata (PSB-BA). The research methodology is qualitative, guided by a case study because it allows us to develop a detailed analysis of the historical, sociocultural and legal elements that are presented in discourses that involve some family representations. The studies of Lôbo (2019), Lôbo (2018), Rosa (2022), Dias (2021), and Pereira (2020) were used to understand family definitions and their relationships with the Brazilian legal system, and the studies of Charaudeau (2007a, 2007b, 2008, 2011, 2017, 2018) and Machado (2020a, 2020b, 2020c) to understand the representations and the sociodiscursive imaginaries of families. According to the data analysed, we consider that imaginaries play a fundamental role in defining, recognizing, and regulating families in the legal field, influencing the formulation, application, and the constitutionality aspects of the laws of the Brazilian legal system.

Keywords: Civil Law; Statute; Families; Sociodiscursive Imaginaries; Language.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Definição de família, segundo Silva (1789)	19
Figura 2 – Definição de família, segundo Pinto (1832)	19
Figura 3 – Definição de família em 2009	20
Figura 4 – Definição de família em 2023	21
Figura 5 – Definição de família no dicionário eletrônico Michaelis	22
Figura 6 – Definição de matrimônio no Diccionario da lingua brasileira	34

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CONCEPTUALIZAÇÃO DE FAMÍLIAS: breves históricos	18
3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA: princípios de Direito e entidades familiares	27
4 ANÁLISE DO DISCURSO E IMAGINÁRIOS SOCIODISCURSIVOS.....	60
5 METODOLOGIA DE PESQUISA	67
6 ANÁLISES JURÍDICO-DISCURSIVAS CONTRASTIVAS DOS DADOS	69
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
REFERÊNCIAS	84
ANEXO A – ESTATUTO DA FAMÍLIA	87
ANEXO B – ESTATUTO DA FAMÍLIAS.....	88

1 INTRODUÇÃO

A representação multifacetada de família pode ser abordada levando-se em consideração diversos documentos normativos e legais, bem como as influências históricas, políticas, sociais e culturais que atravessam o nosso cotidiano. Isso nos permite observar que se trata de uma temática que envolve vozes que se desafiam, que criam novos discursos, uma vez que a delimitação do elemento família é alvo de forças políticas, religiosas, científicas, dogmáticas, transgressoras, dentre outras.

Neste trabalho, fazemos uso dos vocábulos família e famílias, destacando-se que a nossa escolha lexical singular não afasta a sua significação plural, uma vez que essa estratégia linguístico-discursiva adotada reflete a complexidade e a dinâmica das entidades familiares na sociedade contemporânea.

De modo significativo, as representações acerca da família vinculam-se, de um lado, a tentativas de conceptualização que buscam abarcar as suas numerosas manifestações de constituição e, de outro, a ações que forjam a singularidade desta e, com efeito, intentam invisibilizar e silenciar as famílias que não correspondem ao convencionalizado por instituições religiosas. Essas dinâmicas envolvem, de certo modo, premissas em que a nossa existência passa a ser comprometida se não tivermos uma família em consonância tanto composicional quanto hierárquica para com as esferas religiosa, jurídica e social, respectivamente.

Em nossa sociedade, criam-se discursos que evocam dualidades, como, por exemplo, concessão *versus* conquista, o direito está para o povo *versus* o povo está para o direito etc. Esses discursos estão alicerçados em imaginários sociodiscursivos por meio dos quais são veiculados estereótipos acerca do sintagma família provenientes das diversas esferas sociais e que se refletem dialogicamente em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo identificar e analisar como são construídas, no e pelo discurso, as representações sociais de famílias em projetos de Estatutos, considerando-se as relações estabelecidas entre Direito, História e Linguagem, bem como os imaginários sociodiscursivos que as permeiam. Especificamente, buscaremos desvelar como essas representações estão vinculadas às categorias casamento e filiação nesses documentos. Esse recorte nos permitirá analisar mais detidamente as características imbricadas nas definições da tríade família, casamento e filiação.

O *corpus* desta pesquisa é composto por dois Estatutos, os quais foram propostos em 2013, sob a forma de projeto de lei, a saber: Estatuto da Família (ANEXO A), de autoria do

deputado Anderson Ferreira (PR-PE), e Estatuto das Famílias (ANEXO B), de autoria da senadora Lídice da Mata (PSB-BA).

Nesse contexto, surge o questionamento norteador da nossa pesquisa: Como as representações sociais das famílias são construídas, em níveis jurídico e discursivo, a partir de Estatutos que envolvem essa temática?

A partir das considerações expostas, estabelecemos os objetivos gerais que norteiam as análises contrastivas acerca do processo de construção da representação de família nos Estatutos selecionados para esta pesquisa:

- a) Desvelar como as representações de famílias se constituem discursivamente nos projetos de Estatutos e como tais representações se relacionam com os imaginários sociodiscursivos;
- b) Discutir como essas conceptualizações de famílias se relacionam com o disposto pelos instrumentos normativos e legais do nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos objetivos específicos, intentamos analisar:

- a) as definições de família nos projetos de Estatutos e os diálogos estabelecidos com os valores consagrados nos princípios e garantias constitucionais;
- b) as estratégias linguístico-discursivas veiculadas nos projetos de Estatutos para criar efeitos de ubiquidade e de unicidade de uma representação de família padrão;
- c) as estratégias linguístico-discursivas presentes nos projetos de Estatutos e que evocam a diversidade das famílias, buscando-se romper com os estereótipos arraigados.

Os Estatutos analisados são uma importante fonte de discursos institucionais que nos permitem resgatar significativamente os contextos socioculturais e jurídicos que permeiam a representação social de família, pois a sua composição discursiva reverbera valores, crenças e opiniões de nossa sociedade. Além disso, conforme pode ser observado em numerosos instrumentos normativos, historicamente as representações de família têm sido alvo constante de tentativas que buscam fomentar o seu estabelecimento por meio da ubiquidade e da

unicidade, impedindo o (re)conhecimento e a (res)significação do sintagma família como um elemento sempre em processo, plural, diverso e multifacetado.

Acreditamos que o presente objeto de estudo nos possibilitou identificar, analisar e estabelecer diálogos entre as representações sociais de famílias almejadas, em termos singular e também plural, na contemporaneidade, e as influências exercidas pelas tradicionais formas de organização, de atuação e de funcionamento do ordenamento jurídico no Brasil. De modo mais amplo, este objeto permitiu-nos delinear princípios teóricos e epistemológicos acerca de representações sociais e direitos civis, bem como as suas implicações para as áreas do Direito e dos Estudos Linguísticos.

Para abordarmos a problemática proposta e os seus elementos jurídicos inerentes, esta pesquisa apoiou-se em estudos desenvolvidos por Fabíola Albuquerque Lôbo (2019), Paulo Lôbo (2018), Conrado Paulino da Rosa (2022), Maria Berenice Dias (2021) e Rodrigo da Cunha Pereira (2020), dentre outros. Esses estudos foram primordiais para que pudéssemos compreender a origem, a repersonalização e a constitucionalização da família brasileira, os princípios de Direito de Família e as entidades familiares.

Ao refletirmos acerca das transformações que permeiam a evolução da família brasileira, tendo-se como referência a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), é fundamental que consideremos os contextos histórico, social, econômico, cultural e jurídico que a atravessam. Esses contextos dialogam com e, também, abarcam os processos sociais de significação do como nos vemos, como vemos o outro e como somos vistos em nossas interações sociais, as quais estão significativamente relacionadas a processos de concessão e de conquistas de direitos. São vozes que se desafiam cotidianamente e têm o poder de criar e consolidar discursos jurídicos.

No que diz respeito aos contextos de produção dos discursos, optamos por trabalhar com os pressupostos teóricos sobre imaginários sociodiscursivos oriundos da Teoria Semiociuística, elaborada por Patrick Charaudeau (2007a, 2007b, 2008, 2011, 2017, 2018), e da Análise do Discurso (doravante AD), desenvolvida por Ida Lúcia Machado (2020a, 2020b, 2020c). Essa escolha foi motivada pelo fato de a AD ser multidisciplinar e, com efeito, contribuir para o estabelecimento de proficuos diálogos entre Direito e Estudos Linguísticos.

Mister destacar que a Teoria Semiociuística não é formada por um sistema fechado de análise e, portanto, distingue-se de diversas outras abordagens tradicionais da AD, o que permite aos pesquisadores realizarem interpretações sobre diversos *corpora*, levando-se em consideração o contexto de produção, o como e o porquê destes. Destarte, é uma teoria

fortemente maleável em se tratando de padrões de análise e de aplicabilidade, pois tem como princípio basilar a perspectiva de análise da linguagem “em situação”.

De um lado, acreditamos que a pesquisa realizada contribui para o desenvolvimento e para o aperfeiçoamento do caráter abrangente da Teoria Semiolingüística, a qual foi criada por Patrick Charaudeau, na França, por volta dos anos 80, e que, hoje, é considerada por analistas do discurso uma teoria franco-brasileira devido às múltiplas contribuições que os pesquisadores de nosso país têm lhe dado.

Por outro lado, o nosso estudo fomenta importantes reflexões sobre como a relação entre Direito, História e Linguagem é importante para investigarmos a construção de representações sociais em documentos do universo jurídico, que, de certo modo, funcionam como elementos que ultrapassam o seu próprio esboço em um documento oficial e, com efeito, impõem aos indivíduos, por meio da relação linguagem e direitos civis, um modo de se ver e agir no mundo.

Em síntese, este estudo permitiu-nos esboçar um panorama da construção discursiva e jurídica das representações sociais das famílias em projetos de Estatutos, considerando-se a inter-relação Direito, História, Linguagem e Imaginários Sociodiscursivos. De acordo com a AD, o sujeito, ao produzir discursos, assume uma posição histórica e social, evidenciando imaginários sociodiscursivos, pois o sujeito da linguagem seleciona o que pode e o que deve ser dito, estabelecendo uma seleção de valores e formas linguísticas. Ademais, esse processo influencia diretamente a produção e a veiculação de representações sociais em diversas esferas do nosso cotidiano, bem como manifesta-se nos diversos instrumentos normativos e legais de nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que os resultados oriundos desta pesquisa contribuíram para compreendermos a interferência e a estrutura dos imaginários sociodiscursivos na constituição das representações das famílias, bem como os contextos socioculturais e situacionais nos quais elas emergem; os processos linguísticos, discursivos e argumentativos que sinalizam essa relação dos sujeitos com as alteridades que os constituem; as formas de nomeação e qualificação usadas para se referir a essas famílias, dentre outros.

Para abordarmos a problemática, o trabalho foi dividido em três partes.

Na primeira parte, apresentamos os pressupostos teóricos sobre a origem, a repersonalização, a constitucionalização da família brasileira, os princípios de Direito de família e as entidades familiares, bem como discorremos sobre o conceito de imaginários sociodiscursivos e a importância da Análise do Discurso e da Teoria Semiolingüística para o desenvolvimento desta pesquisa.

Na segunda parte, apresentamos a metodologia de pesquisa adotada, os Estatutos que compõem o *corpus* e as respectivas análises linguístico-discursivas.

Na última parte, são apresentadas as considerações finais deste trabalho de conclusão de curso.

2 CONCEPTUALIZAÇÃO DE FAMÍLIAS: breves históricos

Em um primeiro momento, este estudo interdisciplinar busca abordar como o gênero discursivo dicionário está associado às estruturas familiares desenvolvidas historicamente no Brasil e como as suas materialidades linguístico-discursivas reverberam relações de poder e implicações jurídicas.

Neste trabalho, ao abordamos o elemento poder e suas respectivas relações, filiamo-nos à noção professada por Michel Foucault (1979, p.182), que assevera:

(...) não se trata de analisar as formas regulamentares e legítimas do poder em seu centro, no que possam ser seus mecanismos gerais e seus efeitos constantes. Trata-se, ao contrário, de captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violento.

Nesse sentido, além de se configurar como um recurso institucional de controle de algumas pessoas, o poder também atravessa as relações sociais por meio de ideologias hegemônicas que se concretizam em discursos e práticas que visam à manutenção de padrões tradicionais, conservadores e excludentes impostos por grupos dominantes.

É recorrente em diversos trabalhos acadêmicos a tentativa de se iniciar a seção teórica da pesquisa apresentando a definição dicionarizada dos termos que são basilares para as temáticas dos estudos desenvolvidos. Isso se deve ao fato de considerarmos as representações que constam do dicionário como sendo aquelas em que estão registradas, de modo quase indiscutível e fidedigno, os campos semânticos de todos os vocábulos da nossa língua portuguesa. Em outras palavras, o dicionário é utilizado como um guia para resgatar e estabelecer os contextos sociais e culturais e, por conseguinte, desvelar como determinado vocábulo dialogava com a realidade à época.

De modo geral, os usos do dicionário nessa função não levam em consideração que, por se tratar de fonte e reflexo sociodiscursivos de relações de poder, de escolhas linguísticas para o registro, ele também é atravessado por crenças e valores de um grupo dominante social e economicamente em determinado período, servindo-se, portanto, como uma ferramenta basilar para a perpetuação de preconceitos sociais e linguísticos.

O gênero discursivo dicionário é composto, de certo modo, por um modelo idealizado de língua, de ortografia, de gramática, de sociedade, bem como é eivado de subjetividades que

não refletem os usos reais da nossa língua, escamoteando-se a polissemia inerente aos vocábulos. Assim, a apresentação dos argumentos anteriormente mencionados é fundamental para compreendermos, crítica e reflexivamente, os contextos de produção do sintagma família e suas implicações no Direito Civil, pois a materialidade linguística é forjada para delimitar as interações dos indivíduos.

Podemos observar como o vocábulo família é abordado historicamente em alguns dicionários da Língua Portuguesa, a fim de iniciar as nossas discussões sobre a multiplicidade de sentidos que são inerentes ao desenvolvimento da concepção de famílias. O termo latino tem a sua etimologia relacionada à “família,ae no sentido de domésticos, servidores, escravos, séquito, comitiva, cortejo, casa, família” (HOUAISS, *online* 2023 [2016]).

O dicionário intitulado “Diccionario da lingua portuguesa, composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro”, volume 1: A – K, publicado em 1789, era considerado como a primeira sistematização moderna do léxico da língua, servindo de modelo para inúmeros dicionários portugueses e brasileiros. Nesse dicionário, a definição de família já abordava a questão da subordinação e do pátrio poder, conforme a Figura 1:

Figura 1 – Definição de família, segundo Silva (1789)

FAMILIA , f. f. as pessoas , de que se compõe a casa , e mais propriamente as subordinadas aos chefes , ou pais de familia. § Os parentes , e aliados. § *Filho familias t. jur.* o que está sob o pátrio poder.

Fonte: SILVA (1789, p. 597)

Do “Diccionario da lingua brasileira”, publicado em 1832, sem páginas numeradas, na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais, por Luiz Maria da Silva Pinto, consta a definição de família como sendo as pessoas de uma casa, de modo similar à definição anteriormente apresentada no século 18, apesar de não explicitar a relação de subordinação, de acordo com a Figura 2:

Figura 2 – Definição de família, segundo Pinto (1832)

Familia s. f. As pessoas de uma casa. Os parentes.

Fonte: PINTO (1832, p. s/n)

Ressalte-se que, no prólogo do referido dicionário, Pinto (1832, p. s/n) destaca que a obra é voltada para a língua brasileira, e “isto é, compreensivo das palavras e frases entre nós geralmente adoptadas, e não somente d'aquellas que proferem os Indios como se presumira.” Esse excerto corrobora os nossos argumentos de que um dicionário reflete o pensamento de um grupo dominante em detrimento de outros que são colocados historicamente à margem em nosso país.

Em 2016, foi criada uma campanha intitulada “Todas as Famílias”, a fim de que o dicionário Houaiss reescrevesse o verbete família, buscando-se, assim, englobar e refletir as mudanças sociais inerentes a essa estrutura brasileira. Essa campanha foi organizada pela equipe de lexicografia do referido dicionário e pela agência de publicidade NBS, com apoio da Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual da Prefeitura do Rio e da Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas. A campanha consistiu em viabilizar, por meio da internet, a participação da sociedade brasileira na construção de uma definição vocabular provocada pela oração “para mim, família é ...”.

O resultado apresentado na publicação atualizada do dicionário passou de “Grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (especificamente o pai, a mãe e os filhos)” (2009, p.870-871) para “Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantém entre si uma relação solidária.” (2023 [2016]).

Em 2009, o vocábulo família era assim definido, segundo a Figura 3:

Figura 3 – Definição de família em 2009

família s.f. (sXIII) 1 grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (esp. o pai, a mãe e os filhos) 2 grupo de pessoas com ancestralidade comum 3 pessoas ligadas por casamento, filiação ou adoção 3.1 *fig.* grupo de pessoas unidas por convicções ou interesses ou provindas de um mesmo lugar <uma f. espiritual> <a f. mineira> 3.2 grupo de coisas que apresentam propriedades ou características comuns <porcelana chinesa da f. verde> 4 BIO categoria que compreende um ou mais gêneros ou tribos com origem filogenética comum e distintos de outros gêneros ou tribos por características marcantes 5 GRÁF conjunto de tipos cujo desenho apresenta as mesmas características básicas 6 QUÍM m.q. GRUPO ♦ f. de palavras LEX LING grupo de palavras com uma mesma raiz • f. linguística LING grupo de línguas derivadas de uma mesma protolíngua, cuja origem comum é atestada por grande número de cognatos e de correspondências sistemáticas e regulares de ordem fonológica e/ou gramatical • f. natural DIR.CIV família formada pelos pais, ou apenas um deles, e seus descendentes • f. nuclear o grupo de família composto de pai, mãe e filhos natu-

rais ou adotados residentes na mesma casa • f. radiativa FÍS.NUC m.q. SÉRIE RADIATIVA • f. substituta DIR.CIV família estabelecida por adoção, guarda ou tutela • Sagrada ou Santa F. quadro ou outra representação artística figurando José, a Virgem e o Menino Jesus • ser f. ser honesto, recatado <nada de abusos, a garota é f.>
 ○ ETIM lat. *família,ae* 'servidores, escravos, séquito, casa, família'
 ○ SIN/VAR ver sinonímia de *linhagem*

Fonte: HOUAISS (2009, p.870-871)

Em 2023, o dicionário *online* Houaiss descreve o termo família conforme alterações promovidas em 2016:

Figura 4 – Definição de família em 2023

família esXIII cf. FichIVPM

princ. loc. etim.

substantivo feminino

1 núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que ger. compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária e estável

1.1 grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (esp. o pai, a mãe e os filhos)

1.2 grupo de pessoas que têm uma ancestralidade comum ou que provêm de um mesmo tronco

1.3 pessoas ligadas entre si pelo casamento e pela filiação ou pela adoção

2 *fig.* grupo de pessoas unidas por mesmas convicções ou interesses ou que provêm de um mesmo lugar <uma f. espiritual> <a f. mineira>

3 grupo de coisas que apresentam propriedades ou características comuns <porcelana chinesa da f. verde>

4 *bot.* categoria que compreende um ou mais gêneros ou tribos com origem filogenética comum e distintos de outros gêneros ou tribos por características marcantes [Na hierarquia de uma classificação taxonômica, está situada abaixo da *ordem* e acima da *tribo* ou do *gênero*.]

5 *mat.* conjunto de tipos que apresentam em seu desenho as mesmas características básicas

6 *mat.* conjunto de curvas ou superfícies indexadas por um ou mais parâmetros

7 *adv.* m.q. **grupo** cf. **tabela periódica**

8 *MG, PR, RS, MT, infm.* filho ou filha (entre as pessoas do interior) <Isidora tem seis f. em casa>

Fonte: HOUAISS (2023 [2016])

É latente que a nova definição dialoga com as silenciadas e invisibilizadas constituições históricas e sociais das interações humanas, bem como representa as acepções inerentes à esfera do Direito Civil, das jurisprudências e do ordenamento jurídico brasileiro.

Realizamos, ainda, uma busca pelo termo família no dicionário eletrônico Michaelis¹, onde encontramos significados que envolvem uma maior diversidade de áreas do conhecimento, principalmente em relação ao aspecto jurídico.

Observa-se que o vocábulo família está relacionado a conjuntos, laços de parentesco, sanguíneo ou não, casamento, filiação, adoção, bem como a expressões família natural, nuclear, patriarcal, substituta, dentre outras.

¹ Conforme consta do sítio eletrônico <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/familia/>.

Figura 5 – Definição de família no dicionário eletrônico Michaelis

<p>família</p> <p>fa-mí-li-a</p> <p>sf</p> <p>1 Conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto.</p> <p>2 Conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem ou provenientes de um mesmo tronco; estirpe.</p> <p>3 Pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação, ou mesmo adoção; parentes, parentela.</p> <p>4 FIG Grupo de pessoas unidas por convicções, interesses ou origem comuns.</p> <p>5 Conjunto de coisas que apresentam características ou propriedades comuns.</p> <p>6 BICL Categoria sistemática, divisão principal de uma ordem, constituída por um ou mais gêneros ou tribos vegetais ou animais com características filogenéticas comuns e que se diferenciam de outros gêneros ou tribos por caracteres marcantes. [Na sistemática taxonômica, a família situa-se abaixo da <i>ordem</i> e acima da <i>tribo</i> ou do <i>gênero</i>.]</p>	<p>7 GRAF Conjunto dos tipos cujo desenho, independentemente do corpo, apresenta as mesmas características fundamentais, podendo apenas variar na forma e na inclinação dos traços e na largura relativa das letras.</p> <p>8 MAT Conjunto de curvas e superfícies indexadas por um ou mais parâmetros.</p> <p>9 QUIM V <u>grupo</u>, acepção 13.</p> <p>EXPRESSÕES</p> <p>Família de instrumentos, MUS: conjunto de instrumentos musicais assemelhados, diferenciado pelo tamanho e pela afinação.</p> <p>Família de palavras, LING: grupo de palavras cognatas, que têm a mesma raiz como elemento comum.</p> <p>Família linguística, LING: grupo de línguas derivadas de uma mesma língua ancestral comum, a protolíngua, documentada ou não, o que as torna geneticamente aparentadas, seja pela mesma comunidade de origem, seja pela semelhança estrutural, identificada pela presença sistemática de um grande número de cognatos e recorrências regulares de ordem fonológica e/ou gramatical.</p>	<p>Família natural, JUR: o grupo familiar formado pelos pais (ou apenas o pai ou a mãe) e seus descendentes.</p> <p>Família nuclear: agrupamento familiar considerado núcleo ou unidade básica da sociedade, constituído pelo casal e filhos, naturais ou adotados, que vivem sob o mesmo teto.</p> <p>Família patriarcal, SOCIOL, HIST: tipo de família governada pelo pai ou, como na Roma antiga, pelo varão mais velho; o patriarca.</p> <p>Família radiativa, FIS: V <u>série radiativa</u>.</p> <p>Família substituta, JUR: aquela que se institui a partir de uma adoção, guarda ou tutela.</p> <p>Santa Família: quadro ou outra obra de arte qualquer em que figure o Menino Jesus com a Virgem Maria e São José; Sagrada Família.</p> <p>Em família: familiarmente, sem cerimônia; na intimidade.</p> <p>Sagrada Família: V <u>Santa Família</u>.</p> <p>Ser família (ou de família): ser honesto, recatado; ser direito.</p>
---	---	---

Fonte: Dicionário eletrônico Michaelis

Destarte, torna-se evidente como a linguagem e a representação jurídica de família são mescladas, e a busca por uma definição dicionarizada intenta, por vezes, romper com as estruturas dominantes que controlam historicamente um gênero do discurso que ainda é utilizado para determinar uma língua padrão a partir de inertes balizas ortográficas, semânticas, fonológicas, discursivas, dentre outras.

Antes de iniciarmos as discussões acerca da constitucionalização do elemento família, é fundamental esboçarmos alguns pressupostos acerca dos seus processos sociais e históricos, pois trata-se de uma instituição que é permeada por diferentes relações de poder em nossa sociedade.

Destaca-se a obra “A História Social da Criança e da Família”, de Philippe Ariès (1981), na qual é desenvolvido um estudo histórico sobre o papel da criança europeia na vida social desde a Idade Média até a modernidade, considerando-se as dimensões histórica, cultural e socioeconômica, o que nos permite compreender a estruturação da família.

Nesse estudo, o autor argumenta que as crianças não eram retratadas em obras de arte como seres que possuíam características próprias, mas sim como adultos em miniatura. Ademais, Ariès (1981, p. 275-276) afirma que a família era responsável por assegurar a transmissão da vida, dos bens e dos nomes, e estava imersa na conjugação ainda não delimitada da vida pública e privada:

Na Idade Média, no início dos tempos modernos, e por muito tempo ainda nas classes populares, as crianças misturavam-se com os adultos assim que eram

consideradas capazes de dispensar a ajuda das mães ou das amas, poucos anos depois de um desmame tardio – ou seja, aproximadamente, aos sete anos de idade. A partir desse momento, ingressavam imediatamente na grande comunidade dos homens, participando com seus amigos jovens ou velhos dos trabalhos e dos jogos de todos os dias. O movimento da vida coletiva arrastava numa mesma torrente as idades e as condições sociais, sem deixar a ninguém o tempo da solidão e da intimidade. Nessas existências densas e coletivas, não havia lugar para um setor privado. A família cumpria uma função – assegurava a transmissão da vida, dos bens e dos nomes – mas não penetrava muito longe na sensibilidade. Os mitos, como o do amor cortês (ou precioso), desprezavam o casamento, enquanto as realidades como a aprendizagem das crianças afrouxavam o laço afetivo entre pais e filhos. Podemos imaginar a família moderna sem amor, mas a preocupação com a criança e a necessidade de sua presença estão enraizadas nela.

Por conseguinte, no século XVIII, surge o modelo de família moderno relacionado ao estabelecimento de um espaço particular, centrado na infância e associado a um sentimento de família. Ademais, observa-se a cisão do ensino por meio de uma proposição para o povo e outra voltada para as condições burguesas e aristocráticas.

As escolas de caridade do século XVII, fundadas para os pobres, atraíam também as crianças ricas. Mas a partir do século XVIII, as famílias burguesas não aceitaram mais essa mistura, e retiraram suas crianças daquilo que se tornaria um sistema de ensino primário popular, para colocá-las nas pensões ou nas classes elementares dos colégios, cujo monopólio conquistaram. Os jogos e as escolas, inicialmente comuns ao conjunto da sociedade, ingressaram então num sistema de classes. Foi como se um corpo social polimorfo e rígido se desfizesse e fosse substituído por uma infinidade de pequenas sociedades – as famílias, e por alguns grupos maciços – as classes. As famílias e as classes reuniam indivíduos que se aproximavam por sua semelhança moral e pela identidade de seu gênero de vida. O antigo corpo social único, ao contrário, englobava a maior variedade possível de idades e condições. Pois aí as condições eram tanto mais claramente distinguidas e hierarquizadas quanto mais se aproximavam no espaço. As distâncias morais supriam as distâncias físicas. O rigor dos sinais exteriores de respeito e das diferenças de vestuário corrigia a familiaridade da vida comum. O criado nunca deixava seu senhor, de quem se tornava amigo e cúmplice passadas as camaradagens da adolescência; a altura do senhor correspondia à insolência do servidor, e restabelecia, para o bem ou para o mal, uma hierarquia que uma excessiva e constante familiaridade estava sempre colocando em questão. (ARIÈS, 1981, p.278-279).

Essa segregação mencionada no excerto anterior está significativamente relacionada ao que Philippe Ariès argumenta: “O sentimento da família, o sentimento de classe e, talvez, em outra área, o sentimento de raça surgem, portanto, como as manifestações da mesma

intolerância diante da diversidade, de uma mesma preocupação de uniformidade.” (ARIÈS, 1981, p. 279).

Na História do Brasil, a família também é tida como fonte de poder e de controle das relações sociais. Além disso, há peculiaridades que dizem respeito a questões étnico-raciais como, por exemplo, os padrões de família, as normas de conduta e de educação impostos pelos colonizadores aos povos originários.

Destaca-se o estudo desenvolvido pela pesquisadora Eni de Mesquita Samara (2002) acerca das mudanças ocorridas na família brasileira no período colônia até a contemporaneidade. Esse estudo analisou os recenseamentos manuscritos e impressos durante 150 anos, buscando-se compreender a sociedade brasileira por meio de seu processo de formação de famílias, desenvolvimento econômico e crescimento populacional.

A referida pesquisadora argumenta que o perfil da família que predominou por bastante tempo nos estudos brasileiros estava vinculado ao modelo patriarcal extraído da obra “Casa Grande e Senzala”, produzida em 1987 por Gilberto Freyre. No entanto,

(...) pesquisas recentes têm tornado evidente que as famílias extensas do tipo patriarcal não foram as predominantes, sendo mais comuns aquelas com estruturas mais simples e menor número de integrantes. Isso significa que a descrição de Freyre (1987) para as áreas de lavoura canavieira do Nordeste, foi impropriamente utilizada e deve ser reelaborada nos estudos de família, a partir de critérios que levem em conta temporalidade, etnias, grupos sociais, contextos econômicos regionais, razão de sexo e movimento da população. (MESQUITA, 2002, p.28).

Mesquita (2002, p.32) afirma que nos séculos XVI e XVII, a economia da Colônia estava assentada em plantações de cana localizadas no Nordeste, e as famílias da elite viviam nas mansões assobradadas, com escravos e dependentes. Ela ressalta que o papel dos sexos, em se tratando de uniões legítimas, estava apoiado por costumes, tradições e leis, sendo que o poder de decisão formal pertencia ao marido (considerado como protetor e provedor da mulher e dos filhos), e à esposa cabia o governo da casa e a assistência moral à família, ou seja, o pátrio poder era o cerne da família e emanava do matrimônio.

Por outro lado, a autora, ao citar o estudo de Ramos (1990), também destaca que, na primeira metade do século XIX, há um elevado número de domicílios chefiados por mulheres, como, por exemplo, em Minas Gerais, onde essas mulheres eram as responsáveis pelas economias domésticas e atividades na manufatura de algodão e tecidos. Em 1804, em Vila Rica, Minas Gerais, havia 764 mulheres adultas que mantinham as suas próprias famílias, o que correspondia a 45% dos domicílios na cidade.

Del Priore (2006, p.53) afirma que a relação entre os colonizadores e as mulheres mulatas, africanas, ladinas e caboclas era baseada na objetificação sexual:

Degradadas e desejadas ao mesmo tempo — explica Ronaldo Vainfas — as negras da terra seriam o mesmo que as soldadeiras de Lisboa no imaginário de nossos colonos: mulheres “aptas à fornicação”, em troca de alguma paga. E, na falta de mulheres brancas, fosse para casar ou fornicar, caberia mesmo às mulheres de cor o papel de meretrizes de ofício ou amantes solteiras em toda a história da colonização. Nos séculos seguintes, lembra o historiador, a degradação das índias e sua reificação, como objetos sexuais dos lusos, somar-se-iam às das mulatas, das africanas, das ladinas e das caboclas — todas elas inferiorizadas por sua condição feminina, racial e servil no imaginário colonial.

A mencionada autora também declara que o papel desempenhado pela formação de uma família à época também era evidente em famílias afrodescendentes, mas a formalização documental do matrimônio era característica das famílias proprietárias, uma vez que era direcionada para a manutenção do patrimônio:

A formação das famílias afrodescendentes por meio de concubinatos e matrimônios variou muito. Nas áreas de mineração, por exemplo, a escassez de mulheres e a instabilidade e a insegurança das comunidades tornava as relações estáveis incomuns. (...) De qualquer forma, centenas de pesquisas demonstram que o concubinato e as ligações consensuais estáveis e de longa duração era uma realidade comum entre escravos. O casamento legal, “de papel passado”, interessava especialmente às famílias proprietárias, preocupadas com a transmissão do patrimônio, logo dos escravos, que dele faziam parte. (DEL PRIORE, 2006, p.54).

Durante os séculos XIX e XX, a família continuou sendo elemento central em nossa sociedade brasileira, que, apesar da República e das mudanças que estavam ocorrendo, reforçava o privilégio masculino. Legalmente, o marido continuava com a designação de chefe de família, conforme o velho Código Filipino (1870), compilado em 1603, em Portugal; bem como o Código Civil de 1916 reconheceu e legitimou a supremacia masculina e, por conseguinte, limitou o acesso da mulher ao emprego e à propriedade. Apenas na ausência do marido as mulheres casadas podiam assumir a liderança da família, uma vez que eram consideradas, conforme legislação à época, incapacitadas (MESQUITA, 2002, p.35).

Conforme exposto ao longo desta seção, é notório que as definições de famílias presentes nos dicionários não contemplam histórica e socialmente as diversas formas de organização familiar estabelecidas durante os últimos séculos. Ressalte-se que as escolhas

linguísticas que se presentificam nos verbetes, em sua grande maioria, definem a família conforme critérios implicitamente étnico-raciais, de classe dominante e vinculados à religião.

Devido ao escopo teórico desta pesquisa, para abordarmos a família na contemporaneidade discutiremos nas seções seguintes a constitucionalização da família brasileira e os princípios legais acerca do casamento e da filiação.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA: princípios de Direito e entidades familiares

Na obra intitulada “Direito de Famílias”, a jurista Maria Berenice Dias (2021, p.43), ao abordar a origem da família, argumenta que, em uma sociedade conservadora, tanto a aceitação social quanto o reconhecimento jurídico de vínculos afetivos eram chancelados pelo matrimônio. Essa família tinha uma formação extensiva, rural, era composta por todos os parentes e voltada para a procriação. Além disso, tratava-se de uma entidade patrimonializada, em que seus membros eram fonte de força de trabalho, e o crescimento dessa família proporcionava significativamente melhores condições de sobrevivência. A autora destaca que o núcleo familiar era hierarquizado e patriarcal, porém

esse quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou, tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. (DIAS, 2021, p.43).

Posteriormente, surge a família cuja relação era alicerçada em laços de afeto para além do momento de celebração do matrimônio, e o fim desse sentimento significava a dissolução do vínculo do casamento como meio de assegurar a dignidade da pessoa.

No que diz respeito à evolução legislativa do Direito de Famílias, Dias (2021, p.32) afirma que o Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado, a qual se fundava essencialmente pelo matrimônio. Em sua forma original, o código apresentava uma perspectiva estreita e discriminatória da família, limitando-a ao âmbito do casamento e também impedindo a dissolução desse. A autora destaca que as menções aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas, e tinham como propósito principal, no intuito de preservar o casamento, a exclusão de direitos.

Duas alterações legislativas impactaram o ordenamento jurídico brasileiro, a saber: Estatuto da Mulher Casada e a instituição do divórcio. O referido Estatuto (Lei 4.121/1962) desempenhou um papel fundamental ao restaurar integralmente a capacidade civil das mulheres, pois introduziu disposições que garantiam a proteção dos bens adquiridos por elas por meio de seu próprio trabalho, consolidando-se, assim, o direito à propriedade exclusiva:

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242. (BRASIL, 1962).

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

Rosa (2022, p.56) afirma que o deputado Nelson Carneiro apresentou, em 11 de junho de 1964, a proposta de Emenda Constitucional n. 4, que estabelecia a retirada da expressão “de vínculo indissolúvel” em relação ao casamento, da Constituição Federal. Essa proposta foi rejeitada, pois recebeu 184 votos contrários e 46 favoráveis. O pesquisador afirma que, nos anos seguintes, houve uma campanha dos “antidivorcistas”, que associavam o divórcio ao fim da família, e também destaca a apresentação, em 1971, de um projeto de autoria do deputado Alencar Furtado, que objetivava criar um plebiscito nacional, conjuntamente às eleições de 1974, para que o povo pudesse opinar sobre o divórcio.

Outrossim, a Igreja Católica manifestou-se publicamente com os seguintes dizeres: “consultar o povo sobre a instituição ou não do divórcio no País é o mesmo que pedir a sua opinião sobre qual tipo de vacina se deve usar contra a poliomielite.” (MELILLO, 1962, p.51 *apud* ROSA, 2022, p.56).

A introdução do divórcio, por meio da Emenda Constitucional 09/1977 e da Lei 6.515/1977, marcou o fim da indissolubilidade do casamento, representando uma mudança significativa na percepção acerca da instituição familiar. Esse processo legalizou o divórcio e também desconstituiu a família de seu viés sacralizado e inquebrantável.

Conforme consta do arquivo *online* do jornal Folha de São Paulo, por meio de publicação veiculada em 16 de junho de 1977 e intitulada de “A longa cessão”², houve vários confrontos entre os congressistas, e as falas destes reverberam os imaginários sociodiscursivos da época:

A longa cessão

Num debate emocional que em certo momento levou o deputado Nina Ribeiro (Arena-RJ) às vias de fato com o senador Benedito Ferreira (Arena-GO), que o qualificara de "moleque", o Legislativo debateu ontem, em sessão conjunta durante a manhã, tarde e noite, a emenda sobre o divórcio. As discussões, acaloradas às vezes, chegaram ao nível de expressões como "a desquitada é

² Texto disponível em http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_16jun1977.htm.

uma mulher cantável" (Epitácio Cafeteira, MDB-MA), "divórcio é fabricação de menores abandonados" (Antonio Bresolin, MDB-RS), "vamos lembrar a hora da Ave Maria" (Walber Guimarães, MDB-PR, ao ocupar a tribuna às 18 horas).

Nesse contexto, Lima (1978, p.144) *apud* Benedicto (2018, p.69-70) relata algumas das estratégias adotadas à época pela Igreja Católica contra a implementação do divórcio. Ao analisarmos o excerto, podemos refletir que também na contemporaneidade as instituições religiosas são ainda bastante influenciadoras em discussões e argumentos que envolvem família nas esferas legislativa, midiática e jurídica:

Na luta pela implantação do divórcio, o comportamento da Igreja, através de uma minoria atuantes de padres menos evoluídos e menos cultos, não se equiparou à altura de seu porte nem atingiu as raias de sua dignidade. Mergulhou na vulgaridade de uma campanha, onde todos os golpes baixos foram encenados, num verdadeiro picadeiro com representações ao vivo da ridícula exibição às portas das Igrejas de listas de congressistas divorcistas para expô-los à execração de fanáticos e ignorantes, de ameaças e sansões aos divorcistas de privação dos sacramentos e conforto da Igreja, de expedição de decretos de excomunhão coletiva como se ainda estivéssemos sob as sombras medievais de um canonismo despótico e asfixiante e de outras dantescas punições infernais que até hereges e padres apóstatas não mais recebem. Espetáculos deprimentes à vista do populacho ignaro, com passeatas, procissões, pregações e missões, abaixo-assinados e cartas para ludibriar o povo em sua fé. Incitações a desordem, levando centenas de incautos, autênticos inocentes úteis, para pressionar o Congresso Nacional, cuja maioria, ativa e digna, felizmente para salvaguarda da honra nacional, soube resistir à baderna, impondo um freio à intromissão indébita da Igreja em nossa legislação e colocar-se à altura de nossa civilização, num mundo livre e democrático, mas atento à verdadeira autenticidade da libertação integral e inadiável do homem.

Segundo argumenta a jurista Fabíola Albuquerque Lôbo (2019), durante as três décadas de vigência da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família brasileiro passou por transformações relevantes, as quais geraram efeitos nas relações jurídicas existenciais, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana consolidou-se efetivamente, junto aos demais princípios constitucionais, como estruturante do ordenamento jurídico.

Lôbo (2019, p.2) afirma que a nossa atual Constituição Federal

(...) não apenas instituiu o Estado Democrático e Social de Direito, como também elencou seus fundamentos, ou seja, os valores supremos consagrados pela ordem jurídica brasileira. E, com este status privilegiado, que o princípio da dignidade da pessoa humana ocupa o pórtico do edifício normativo constitucional. O princípio da dignidade da pessoa humana privilegia e

protege a pessoa em sua essência. É a manifestação concreta da repersonalização em detrimento da patrimonialização das relações jurídicas.

A referida autora declara que o princípio da dignidade da pessoa humana presente em nossa Constituição Federal impõe, em razão da não correspondência, um novo olhar acerca do conceito de pessoa que fora delineado anteriormente no Código de 1916. Nesse particular, a pessoa passa a ser privilegiada e tangível na CF/88, o que desvela um distanciamento do sujeito abstrato do código, bem como se vincula a necessidade de superar o déficit social e a promoção da realização da pessoa como fim do próprio Estado. Consequentemente, na qualidade de princípio estruturante, a dignidade da pessoa humana assume a condição de fio condutor do sistema jurídico constitucional, por meio do qual todas as relações humanas devem ser conformadas. (LÔBO, 2019, p.3).

Nessa vertente, Fachin (2002) *apud* Lôbo (2019, p.6) aborda a constitucionalização do Direito Civil considerando-se três níveis, a saber: formal, substancial e transformativo. O nível formal trata da migração dos institutos contrato, família e propriedade, fundamentais das constituições privadas, para o âmbito constitucional. O nível substancial vincula-se à existência de uma principiologia axiológica na Constituição que fomenta a aproximação, e, de certo modo, a eliminação das fronteiras entre o direito público e privado. Em relação ao nível transformativo, destaca-se a transformação do direito civil motivada pela jurisprudência. De modo amplo, há a sustentação de um direito civil construído por meio do diálogo entre a realidade social e as normas jurídicas.

Outro aspecto relevante para o desenvolvimento da temática central desta pesquisa, refere-se à repersonalização e à funcionalização no direito de família constitucionalizado. Conforme argumenta Fabíola Lôbo (2019, p.7), a repersonalização compreende o processo de deslocamento da tutela jurídica do indivíduo proprietário para a tutela do indivíduo na qualidade de pessoa dotada de dignidade. A funcionalização está associada à ideia de que a família na contemporaneidade possui a função de garantir a realização existencial e o desenvolvimento de cada um dos seus integrantes.

Com essa ênfase, o jurista Paulo Lôbo (2018, p.16) argumenta:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais das pessoas. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o locus por excelência da repersonalização do direito civil.

No que diz respeito à jurisprudência, Lôbo (2019, p.17) apresenta-nos algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que repercutiram diretamente na Constituição e, portanto, no direito de família, como, por exemplo, a superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA; a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica; a possibilidade de a lei instituir prazos diferenciados de licença-maternidade às servidoras gestantes e às adotantes; o alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva e a validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro, dentre outros.

Paulo Lôbo (2018, p.20) assevera que a “repersonalização das relações jurídicas de família é um processo que avança, notável em todos os povos ocidentais, revalorizando a dignidade humana, e tendo a pessoa como centro da tutela jurídica”, anteriormente relegada a um plano inferior em razão dos interesses patrimoniais. O autor afirma que tanto a criança quanto o adolescente, o idoso, o homem e a mulher são protagonistas da radical “transformação ética, na plena realização do princípio estruturante da dignidade da pessoa humana, que a Constituição elevou ao fundamento da organização social, política, jurídica e econômica.” (LÔBO, 2018, p.20).

Em relação aos princípios constitucionais, Dias (2021, p.56) assegura que eles adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo à medida em que se tornaram uma nova base axiológica. Com efeito, por meio da constitucionalização do Direito Civil, a dignidade da pessoa humana passou a ser consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o art. 1º, III, CF/88: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana”.

A mencionada autora destaca que a família é um elemento bastante retratado nos termos constitucionais:

Apesar de garantido um punhado de direitos ao cidadão, a quem faz referência 12 vezes, é da família que a Constituição fala 21 vezes, a evidenciar que a maior preocupação é com a família, e não com os seus integrantes. Reconhecida como a base da sociedade, a família recebe a especial proteção do Estado (CR 226), sendo-lhe assegurada assistência (CR 226 § 8º). Todos os deveres para com crianças, adolescentes, jovens (CR 227) e para com os idosos (CR 230) são atribuídos, em primeiro lugar, à família. A assistência social tem como prioridade primeira a proteção da família (CR 203 I). É impenhorável a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família (CR 5º XXVI). É instituído o salário-família (CR 7º XII), e, com grande estardalhaço, foi criada a bolsa-família. (DIAS, 2021, p.57).

Ademais, torna-se fundamental a distinção entre princípios gerais de direito e princípios constitucionais, uma vez que esses últimos não podem ser subalternizados e designados ao mesmo patamar da analogia e dos costumes, os quais podem ser invocados quando há omissão do legislador.

Em síntese, os princípios gerais de direito estão vinculados ao preenchimento de lacunas das leis, em conformidade à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), legitimando a ordem jurídica; e os princípios constitucionais possuem primazia em relação aos gerais e, portanto, são as balizas de interpretação do direito.

O estudo intitulado “Direito de Família Contemporâneo”, desenvolvido por Conrado Paulino da Rosa (2022), aborda dois vieses: as famílias expressamente e as famílias implicitamente previstas na Constituição Federal. No que diz respeito às famílias expressamente previstas na Constituição Federal de 1988, o autor menciona a matrimonial, a convivencial (união estável) e a monoparental. E as implicitamente previstas são a eudemonista, as unipessoais, a parental, a solidária, a mosaico, a extensa, a homossexual, a simultânea, a poliafetiva, a virtual (*ifamily*), a coparental e a multiespécie.

A classificação delineada por Maria Berenice Dias (2021) desvela uma preocupação latente quanto às escolhas dos vocábulos para definição das categorias de família, como, por exemplo, a jurista apresenta-nos a classificação a partir do sintagma “amores plurais” e também faz uso dos termos família “homoafetiva” e “poliafetiva, dentre outros. Conforme já discutimos em seção anterior sobre as escolhas linguístico-discursivas presentes em dicionários, acreditamos que, na contemporaneidade, ao fazermos uso de determinados vocábulos, estamos favorecendo a superação de estigmas e consolidando a ressignificação que lhes é inerente.

Destarte, nesta pesquisa adotaremos a classificação proposta por Dias (2021) como norte para apresentação das definições familiares que compõem o nosso arcabouço teórico e as contribuições de Rosa (2022) como forma de complementar esse percurso. Trata-se de uma escolha teórico-metodológica que é fundamental para o desenvolvimento de nosso trabalho e que também faz parte das pesquisas científicas que conjugam linguagem e direito.

Dias (2021, p. 439) aborda a conceptualização de famílias, na seção intitulada “Amores Plurais”, de modo bastante provocativo ao leitor:

Sempre que se pensa em família ainda vem à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelos “sagrados laços do matrimônio” com o dever de gerar filhos, até que a morte os separe, mesmo na pobreza, na doença e na tristeza. Só que essa realidade mudou, se é que um dia existiu!

Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas impõe que se reconheça que seu conceito se pluralizou.

Essa provocação aflora, em todos nós, o acesso aos imaginários sociodiscursivos que compõem nosso repertório de crenças, de valores e de subjetividades acerca do elemento família e, com efeito, causa-nos reflexões crítico-reflexivas acerca de como a linguagem e o direito estão imbricados em processos sociais, históricos e culturais que implicam concessão e conquista de direitos por meio de nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, há um jogo em que as famílias têm sua existência social comprometida por não terem respaldo em documentos legais que estabelecem direitos e deveres aos cidadãos que as compõem. Essa força ambivalente será melhor discutida quando realizarmos as análises do *corpus* desta pesquisa, pois as intenções, ao se criar um estatuto da - ou das famílias -, estão vinculadas ao processo de (in)visibilização, de (re)existência, de concessão ou não de direitos, dentre outros, os quais podem ser melhor refletidos por meio da metáfora (que nem sempre é observada ou que depende de quem tem o poder de legislar e ditar as regras): “o Direito está para o Povo, e não o Povo para o Direito”.

A referida provocação de Dias (2021) a seus leitores dialoga com a argumentação intrínseca do excerto do voto proferido³, em 2011, pela ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132:

É certo; nem sempre a vida é entendível. E pode-se tocar a vida sem se entender; pode-se não adotar a mesma escolha do outro; só não se pode deixar de aceitar essa escolha, especialmente porque a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do Direito. Principalmente, porque o Direito existe para a vida, não a vida para o Direito.

Nessa perspectiva, as configurações familiares, conforme assevera Dias (2021, p.440-441), associam-se à família constitucionalizada por meio da expressão “entidade familiar”, a qual tem assegurada a especial proteção do Estado como sendo base da sociedade. Ademais, a jurista afirma que a ideia de família, ao se afastar da estrutura do casamento, reverbera o seu elemento basilar distintivo: vínculo afetivo – este coloca a família sob o manto da juridicidade.

Em se tratando do conceito de família na contemporaneidade, Dias (2021, p. 442-443) argumenta que os vieses patriarcais, hierarquizados e religiosos, são manifestamente presentes, apesar de o afrouxamento dos laços existentes entre Estado e Igreja terem sido fundamentais

³ Conforme consta do sítio eletrônico <https://www.conjur.com.br/dl/carmen-lucia-uniao-homoafetiva.pdf>

para uma profunda evolução social. A mencionada pesquisadora também afirma que, por meio dessa evolução, surgiram novas estruturas de convívio sem uma terminologia adequada que as diferenciasse, uma vez que a lei nunca buscou definir família, mas sim limitava-se a identificá-la com o casamento. Isso fomentou a omissão que excluía da esfera jurídica todo e qualquer outro vínculo de origem afetiva e, por conseguinte, desvinculados da chancela estatal.

A seguir, apresentamos as classificações de entidades familiares, conforme a nossa filiação aos pressupostos teóricos da obra de Maria Berenice Dias (2021):

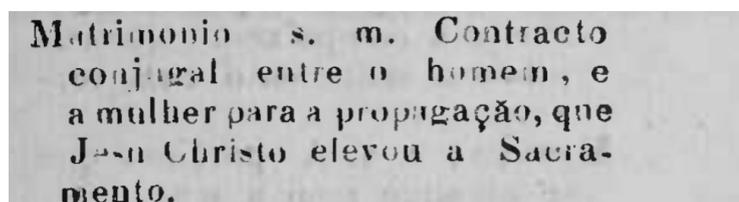
a) Matrimonial

Conforme Dias (2021, p. 444), a Igreja Católica consagrou, por meio da premissa “até que a morte os separe”, a união entre um homem e uma mulher como um sacramento indissolúvel, atribuindo-se, assim, os propósitos de procriação e de difusão da fé à família. Essa forte influência conservadora e secular favoreceu, direta e exclusivamente, o reconhecimento, por parte do legislador, da juridicidade da união matrimonial.

Ressalte-se que a lei reproduziu a família preconizada à época como sendo matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, sendo o homem o chefe da sociedade conjugal e, com efeito, filhos e mulher deviam-lhe obediência. Outrossim, esse modelo de família era o único que possuía chancela estatal e também tinha como objetivo a procriação como meio de gerar força de trabalho para a preservação do patrimônio (DIAS, 2021, p.445).

Esses princípios podem ser observados no excerto a seguir extraído do “Diccionario da lingua brasileira”, publicado em 1832, sem páginas numeradas, na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais, por Luiz Maria da Silva Pinto. A definição de matrimônio à época já dizia respeito a um contrato conjugal entre o homem e a mulher para a propagação elevada por Jesus Cristo a Sacramento:

Figura 6 – Definição de matrimônio no Diccionario da lingua brasileira



Matrimonio s. m. Contracto conjugal entre o homem, e a mulher para a propagação, que Jesus Christo elevou a Sacramento.

Fonte: Diccionario da lingua brasileira (1832)

Nesse particular, Rosa (2022, p. 82) afirma que a forma matrimonial de família foi protegida pelo Estado até a Carta Política de 1988, e trata-se do ato mais formal e solene de nossa legislação, uma vez que deve ser praticado em estrita observância das formalidades legais, as quais são rigidamente estabelecidas por meio do Código Civil e são passíveis de anulabilidade e nulidade.

Dias (2021, p.446) afirma que a referida Constituição Federal propiciou o reconhecimento de outras entidades familiares, pois a família extramatrimonial serve aos interesses do Estado, delegando-lhe a formação de seus cidadãos. Além disso, o Código Civil de 2002 traz expressamente a família como base da sociedade, com especial proteção do Estado, proibindo que qualquer pessoa de direito público ou privado interfira na comunhão de vida instituída pela família.

Esses princípios estão dispostos nos artigos 226 da CF/88 e 1.513 do CC/2002, respectivamente *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Em síntese, Pereira (2020, p. 82-83), ao discutir acerca dos elementos que permeiam a relação entre casamento, Igreja e Estado, afirma que a família matrimonial é:

(...) constituída pelo casamento que, até meados de 1977, por razões de ordem moral e religiosa era indissolúvel. Até a Constituição de 1891, o catolicismo era a religião oficial no Brasil e determinava as regras do casamento civil, que se misturava com o casamento religioso. Para a religião católica, o matrimônio é um dos seus sacramentos e, assim, conceito de casamento e matrimônio se fundem e se confundem. Quando se diz família matrimonializada a rigor está-se referindo à família constituída pelo casamento civil e religioso. Portanto, família matrimonial traz consigo o sentido de família constituída pelo casamento em seus moldes tradicionais, herdados de um período em que não havia separação entre a Igreja Católica e o Estado. Em um Estado laico, estas expressões têm outra conotação e tendem a cair em desuso, embora muitos juristas ainda usem a expressão matrimônio como sinônimo de casamento.

Observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro, historicamente, a Igreja exerce papel significativo em questões relacionadas ao direito de família e suas implicações patrimoniais, apesar de ser patente a defesa pela laicidade do Estado. Esse papel desempenhado pela Igreja será discutido mais densamente quando abordarmos a família homoafetiva.

b) Informal

Dias (2022, p. 446) ressalta que a lei respaldava apenas a família constituída pelo casamento, denominada como “legítima”, e, assim, vedava a atribuição de direitos às relações tidas como “adulterinas” ou “concubinárias”. Isto é, somente a família legítima existia juridicamente, pois a filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, o que implicava em reconhecimento exclusivamente da prole nascida dentro do casamento.

A jurista também menciona que, por um lado, esses filhos considerados como ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos não possuíam direitos, inclusive não podiam requerer reconhecimento enquanto o genitor fosse casado; por outro, o legislador alijava qualquer direito à concubina, o que forçou os juízes a criarem alternativas para lidar com questões que envolvessem esses sujeitos, como, por exemplo, o uso da expressão “companheira” para contornar as proibições e, por conseguinte, conceder-lhe direitos outrora negados.

Nesse particular, a jurisprudência rejeitava o reconhecimento dessas uniões como família e determinava que, na ausência e patrimônio a ser partilhado, elas fossem delineadas como relação de trabalho, para, desse modo, ser possível a indenização da mulher pelos serviços domésticos prestados. Se houvesse patrimônio a ser considerado, aplicava-se o Direito Comercial, por analogia, sendo as uniões consideradas como sociedades de fato; e tampouco se cogitava a concessão de direitos sucessórios e alimentos à mulher. (DIAS, 2021, p.447).

Rosa (2022, p.129) denomina essa entidade familiar como convivencial (união estável), e afirma que esta era tratada como “concubinato”. O autor ressalta que as famílias convivenciais necessitaram de uma significativa intervenção judicial para o reconhecimento de seus direitos, e, para evitar o enriquecimento sem causa, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em 1960, as súmulas 380 e 382.

A súmula 380 dispõe que “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”. Na súmula 382 consta: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

Dias (2021, p. 447) argumenta que:

O Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável. Gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios. Aqui também pouco resta à vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável se transformou em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.723, dispõe que:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/2002, em razão da afronta ao princípio da igualdade, equiparou a união estável ao casamento.

Pereira (2020, p.82) assim define a família informal:

É o nome que se dá às famílias que se constituem sem nenhuma formalidade, ou seja, naturalmente e informalmente, como acontece com as uniões estáveis, que na maioria das vezes não há um contrato ou alguma formalidade regulamentando as regras patrimoniais ou pessoais daquela relação. Diferentemente, é a família constituída pelo casamento, cuja característica é a formalidade e solenidade do ato/contrato de casamento. E, da mesma forma, a união estável que se formaliza por meio de contrato, seja particular ou escritura pública. Nas famílias conjugais informais, o regime de bens, naturalmente, é o da comunhão parcial de bens.

c) Homoafetiva

Em relação à família homoafetiva, Dias (2021, p.448) afirma que:

Só pode ser por preconceito que a Constituição emprestou, de modo expresse, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. Ora, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa. Em nada se diferencia a convivência homossexual da união estável heterossexual. A homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões.

Torna-se fundamental que, nesta pesquisa que estabelece diálogos entre Direito e Estudos Linguísticos, abordemos algumas reflexões crítico-reflexivas acerca dos contextos históricos e sociais que envolvem o uso do vocábulo homoafetivo e suas derivações na contemporaneidade, pois essa entidade familiar é cotidianamente atacada com propósitos políticos, eleitorais e fundamentalistas.

O termo homossexual foi cunhado em 1869 pelo médico húngaro Karoly Benkert, em uma carta enviada ao Ministério da Justiça da Alemanha do Norte, cujo objetivo era defender homens homossexuais que estavam sendo perseguidos em virtude de questões políticas. (BRANDÃO, 2002, p.15).

Segundo Fishbein (1970), o vocábulo homossexualismo foi histórica, cultural e socialmente associado a uma doença ou patologia, pois o sufixo -ismo é etimologicamente relacionado à definição de anomalia (albinismo, estrabismo e hermafroditismo); doença (ergotismo, infantilismo, reumatismo e cretinismo); intoxicação (botulismo e alcoolismo); distúrbio mental (exibicionismo).

Conforme afirma Dias (2000, p.2):

O vocábulo homossexual tem origem etimológica grega, significando “homo” ou “homoe”, que exprime a ideia de semelhança, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter. A prática homossexual acompanha a história da humanidade e sempre foi aceita, havendo somente restrições à sua externalidade, ao comportamento homossexual. Na Grécia antiga, fazia parte das obrigações do preceptor “servir de mulher” ao seu preceptor, e isso sob a justificativa de treiná-lo para as guerras, em que inexistia a presença de mulheres. Nas Olimpíadas gregas, os atletas competiam nus, exibindo sua beleza física. Era vedada a presença das mulheres na arena, pois não tinham capacidade para apreciar o belo. Também nas manifestações teatrais os papéis femininos eram desempenhados por homens vestidos ou com o uso de máscaras. Manifestações evidentemente homossexuais.

O termo homossexualismo era veiculado, a partir de teorias científicas, como sendo definidor de uma patologia e não como uma das possibilidades de expressão da sexualidade humana. De acordo com esse ponto de vista, Laurenti (1984, p.344) afirma que:

O homossexualismo passou a existir na CID a partir da 6ª Revisão (1948), na Categoria 320 Personalidade Patológica, como um dos termos de inclusão da subcategoria 320.6 Desvio Sexual. Manteve-se assim a 7ª Revisão (1955), e na 8ª Revisão (1965) o homossexualismo saiu da categoria "Personalidade Patológica" ficou na categoria "Desvio e Transtornos Sexuais" (código 302), sendo que a subcategoria específica passou a 302.0 - Homossexualismo. A 9ª. Revisão (1975), atualmente em vigor, manteve o homossexualismo na mesma categoria e subcategoria, porém, já levando em conta opiniões divergentes de escolas psiquiátricas, colocou sob o código a seguinte orientação "Codifique a homossexualidade aqui seja ou não a mesma considerada transtorno mental".

Conforme o Manual de Comunicação produzido pela ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (2010, p.11):

Em 1973, os Estados Unidos retiraram “homossexualismo” da lista dos distúrbios mentais da *American Psychology Association*, passando a ser usado o termo Homossexualidade. Em nove de fevereiro de 1985, o *Conselho Federal de Medicina* aprovou a retirada, no Brasil, da homossexualidade do código 302.0, referente aos desvios e transtornos sexuais, da *Classificação Internacional de Doenças*. Em 17 de maio de 1990, a *Assembleia Mundial da Saúde* aprovou a retirada do código 302.0 da *Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde*. A nova classificação entrou em vigor entre os países-membro das Nações Unidas a partir de 1º de janeiro de 1993. (...) Assim, tanto no Brasil como em outros países, cientificamente, homossexualidade não é considerada doença. Por isso, o sufixo “ismo” (terminologia referente à “doença”) foi substituído por “dade” (que remete a “modo de ser”).

Alguns momentos históricos foram importantes para a mudança do campo semântico do vocábulo homossexualismo, a saber: em 1973, a definição dessa orientação sexual foi retirada do elenco de transtornos mentais do Código Internacional de Doenças; em 1985, o homossexualismo deixou de ser considerado doença pelo Conselho Federal de Medicina; em 1992, a Organização Mundial de Saúde – OMS reitera que as relações entre pessoas de mesmo sexo deve ser denominada como homossexualidade, e não mais homossexualismo, por não se tratar de doença.

A conceptualização do vocábulo homoafetividade foi desenvolvida no Brasil, pela jurista Maria Berenice Dias, com o intuito de denominar-se a relação entre pessoas do mesmo sexo, sem que haja a caracterização de cunho sexual, mas delineando-se um conceito que se baliza na teoria da afetividade. Segundo a referida jurista, os casais homoafetivos devem ser abarcados no e pelo direito sob os princípios constitucionais de liberdade individual, de liberdade de expressão, de personalidade, de dignidade humana, sem discriminação jurídica. Outrossim, destaca que a não literalidade expressa no ordenamento jurídico brasileiro não significa que há uma proibição a essas uniões e também não torna inviável a regulamentação destas.

Apesar de ser patente e justificada a adequação do termo homoafetividade para se referir às identidades afetivo-sexuais de pessoas cuja orientação sexual estão voltadas para o afeto a pessoas do mesmo sexo, percebe-se o uso estratégico do termo homossexualismo por parte de algumas instituições, setores e indivíduos conservadores que historicamente se posicionam contrariamente ao empoderamento e ao reconhecimento social e jurídico de relações homoafetivas.

Outrossim, o uso contemporâneo do termo homossexualismo cria um efeito de relação para com o universo de doenças e, por conseguinte, reverbera a necessidade de higienização, de cerceamento e de proibição do exercício dessa identidade afetivo-sexual pelos indivíduos,

pois passa a ser assemelhada a uma doença que é passível de cura e os portadores desta devem ser marginalizados ou se submeterem às regras de convivência determinadas pelo grupo majoritário heteroafetivo.

Em certo sentido, percebe-se que o uso frequente do termo “homossexualismo” e, raramente, “homossexualidade” e “homoafetividade” por porta-vozes e demais membros de algumas instituições religiosas, apesar das áreas de Ciências da Saúde não relacionarem contemporaneamente essa expressão da sexualidade humana a patologias e, por conseguinte, veicularem, por meio de suas produções acadêmico-científicas, o termo “homossexualidade”, ainda observa-se a insistência de determinados indivíduos e/ou grupos em não aderirem à nomenclatura esmerada.

Em 2013, durante uma entrevista concedida à jornalista Marília Gabriela, o porta-voz de uma determinada instituição religiosa, graduado em Psicologia, empregou o termo homossexualismo diversas vezes. A entrevistadora, inclusive, chamou-lhe a atenção, explicando que homossexualidade seria o termo adequado. O entrevistado, no entanto, insistia em utilizar a palavra homossexualismo. Nesse particular, é razoável supor que os indivíduos detêm conhecimento do termo apropriado, “homossexualidade”, devido ao amplo acesso à informação proporcionado pelas novas tecnologias e pela veiculação deste em grandes mídias. Entretanto, o não uso do termo homossexualidade, neste contexto, pode estar ligado ao fato de que, ao ceder, linguisticamente, às lutas de diversos grupos sociais ligados à homoafetividade, os indivíduos de determinada corrente religiosa não estariam seguindo princípios que regem suas ideologias, o que também abala a estrutura que envolve relações de poder.

O uso desse vocábulo desvela a sua essência paradoxal, uma vez que se cria um efeito de longevidade discursiva ao termo homossexualismo, em esferas sociais não religiosas, com veemência e amplitude, mesmo que este tenha sido abolido pelas mesmas instituições da saúde que o instituíram cientificamente. Ao mesmo tempo, é como se o enunciador se apoiasse em aspectos históricos, científicos e socioculturais para escamotear a sua intencionalidade, gerando um efeito de empoderamento discursivo (inferência na produção simbólica do outro) a partir de uma possível laicidade (“existência aparente”) desvelada na veiculação do referido vocábulo. Significativamente, nota-se que o empoderamento discursivo tem sua origem em formas mais elaboradas e assimiláveis de opressão, a qual se torna sutil, velada e indireta, situada na ambivalência “preservar a expressão de preconceitos” e “atender às normas legais de não discriminação”.

No século XXI, nota-se, de certo modo, um aumento significativo em diversas instâncias do reconhecimento jurídico das relações homoafetivas, apesar de diversas instituições

divulgarem, por meio de seus estudos, o aumento exponencial de discriminação e de violência contra esses indivíduos. As relações estabelecidas entre as esferas Sociedade, Direito e Linguagem são relevantes para a compreensão do tema abordado por meio desta pesquisa. Conforme Dias (2009, p.55):

O fato de não haver previsão legal não significa inexistência de direito à tutela jurídica. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. A falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar a prestação jurisdicional ou de motivo para deixar de reconhecer a existência de direito. O silêncio do legislador precisa ser suprido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. Na omissão legal, deve o juiz se socorrer da analogia, costumes e princípios gerais de direito.

Em se tratando das relações inerentes à família e à afetividade, Dias (2009, p.41) afirma que

A tendência de engessamento dos vínculos afetivos sempre existiu, variando segundo valores culturais e, principalmente, influências religiosas dominantes em cada época. No mundo ocidental, tanto o Estado como a Igreja buscam limitar o exercício da sexualidade ao casamento. Ora identificado como uma instituição, ora nominado como contrato – o mais solene que existe no ordenamento jurídico –, o casamento é regulamentado exaustivamente: impedimentos, celebração, efeitos de ordem patrimonial e obrigacional. A própria postura dos cônjuges é determinada pela lei, que impõe deveres e assegura direitos de natureza pessoal, como, por exemplo, o dever de fidelidade.

De acordo com Berenice Dias (2009, p.42), a inserção da “união estável” junto ao conceito de entidade familiar preconizado pela Constituição Federal brasileira enfrentou resistências de doutrinas ao migrar as demandas para o âmbito do Direito das Famílias, e as uniões continuaram sendo vistas como sociedades de fato e julgadas segundo o Direito das Obrigações. Ademais, a dificuldade de as relações extramatrimoniais serem identificadas como entidades familiares revela a tendência de sacralizar o conceito de família dentro dos padrões convencionais, apesar de não existir diferença estrutural para com os relacionamentos oficializados.

Ademais, Matos (2000, p.97-98) declara:

Com o advento da Constituição de 1988, novos conceitos surgiram. Uma outra concepção de família tomou corpo no ordenamento jurídico brasileiro. É uma família centrada na afetividade, onde já não há a necessidade de um vínculo materializado no papel, ou seja: o casamento não é mais a base dessa família, questionando-se a ideia da família restritamente matrimonializada. Isto se

constata por não dever mais ser a formalidade o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõe, redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais. As atenções devem voltar-se ao importante papel da família para o bem-estar e o desenvolvimento da sociabilidade de seus membros.

Nessas perspectivas mencionadas anteriormente, nota-se a superação da recorrente concepção de união homoafetiva outrora defendida juridicamente:

As uniões homossexuais, quando reconhecida sua existência, eram relegadas ao Direito das Obrigações. Como relações de caráter comercial, as controvérsias eram julgadas pelas varas cíveis. Chamadas tais uniões homossexuais de sociedades de fato, limitava-se a Justiça a conferir-lhes sequelas de ordem patrimonial. Logrando um dos sócios provar sua efetiva participação na aquisição de bens amealhados durante o período de convívio, era determinada a partição do patrimônio, operando-se verdadeira divisão de lucros. (DIAS, 2009, p.56-57).

No artigo intitulado “Família Homoafetiva”, publicado em 2009 pela Revista Bagoas, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, a jurista Maria Berenice Dias (p.57) afirma que a justiça gaúcha foi precursora na definição de competência dos juizados especializados da família para apreciação de uniões homoafetivas ao considerá-las como entidades familiares pertencentes ao âmbito do Direito de Família. Essa definição da competência das varas de família para o julgamento das ações que envolvessem as uniões homoafetivas provocou o envio de todas as demandas que tramitavam nas varas cíveis para a jurisdição de família, e os recursos migraram para as câmaras do Tribunal que detêm competência para apreciar essa matéria.

No que diz respeito aos efeitos patrimoniais, segundo Dias (2009, p.58):

A primeira decisão da Justiça brasileira que deferiu herança ao parceiro do mesmo sexo também é da Justiça do Rio Grande do Sul. A mudança de rumo foi de enorme repercussão, pois retirou o vínculo afetivo homossexual do Direito das Obrigações, em que era visto como simples negócio, como se o relacionamento tivesse objetivo exclusivamente comercial e fins meramente lucrativos. Esse equivocado enquadramento evidenciava postura conservadora e discriminatória, pois não conseguia ver a existência de um vínculo afetivo na origem do relacionamento. Fazer analogia com o Direito das Famílias, que se justifica pela afetividade, significa reconhecer a semelhança entre as relações familiares e as homossexuais. Assim, pela primeira vez, a Justiça emprestou relevância ao afeto, elegendo-o como elemento de identificação para reconhecer a natureza familiar das uniões homoafetivas.

A sexualidade integra a personalidade do ser humano e, desta feita, possuímos o direito de exercê-la livremente, sendo o Estado mantenedor dessa liberalidade de conduta por meio de

princípios constitucionais estabelecidos. Nesse viés, a livre manifestação das identidades afetivo-sexuais constitui-se como direito fundamental em um Estado Democrático de Direito, uma vez que a negação dessa manifestação restringiria a personalidade do ser humano e os direitos e garantias fundamentais preconizados pela Constituição Federal Brasileira.

Destarte, as uniões civis homoafetivas estão abarcadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e as orientações sexuais dos indivíduos estão inseridas na constituição da personalidade. A exclusão, junto ao ordenamento jurídico, dos indivíduos em virtude de suas identidades afetivo-sexuais fere o princípio da personalidade, pois exponencia prejuízos ao pleno desenvolvimento desta.

Segundo Matos (2001, p.148),

Há de se conhecer a dignidade existente na união homoafetiva. O conteúdo abarcado pelo valor da pessoa humana informa poder cada pessoa exercer livremente sua personalidade, segundo seus desejos de foro íntimo. A sexualidade está dentro do campo da subjetividade, representando uma fundamental perspectiva do livre desenvolvimento da personalidade, e partilhar a cotidianidade da vida em parcerias estáveis e duradouras parece ser um aspecto primordial da experiência humana.

Alguns atos administrativos exerceram influência significativa junto ao percurso jurídico de reconhecimento das uniões homoafetivas como equiparáveis aos direitos e deveres das uniões heteroafetivas. Antonio Moreira Maués (2015, p.155-156) destaca alguns atos:

- a) Direitos previdenciários: adotada a partir de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, a Instrução Normativa n. 25/00, do INSS, disciplinou o pagamento de pensão por morte e auxílio-reclusão a companheiro ou companheira homossexual. O conteúdo dessa Portaria foi ratificado pela Portaria n. 513/2010, do Ministério da Previdência Social, que estabeleceu que os dispositivos que tratam de dependentes no âmbito do Regime Geral da Previdência Social “devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo” (art. 1º);
- b) Direito à educação: a Portaria Normativa n. 5/2009, do Ministério da Educação, que regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de concessão de bolsas em instituições particulares de ensino superior, estendeu o conceito de grupo familiar, para apuração da renda familiar (art. 6º, § 5º), “aos grupos familiares nos quais ocorra união estável, inclusive homoafetiva”. Tal norma foi mantida nos anos seguintes;
- c) Direito à saúde: a Agência Nacional de Saúde Suplementar, invocando “os princípios dispostos no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente o da igualdade (art. 5º, *caput*), o da proibição de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), o da liberdade (art. 5º, *caput*) e o da proteção da

segurança jurídica”, editou a Súmula Normativa n. 12/2010, estabelecendo que “Para fins de aplicação à legislação de saúde suplementar, entende-se por companheiro de beneficiário titular de plano privado de assistência à saúde pessoa do sexo oposto ou do mesmo sexo” (art. 1º);

d) direitos dos contribuintes: respondendo a pedido de uma servidora pública federal, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer n. 1.503/2010, reconheceu a possibilidade de inclusão do companheiro ou companheira homossexual como dependente para efeito de apuração do Imposto de Renda.

Maués (2015, p.155) ressalta que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ato Deliberativo 27/2009, reconheceu como dependente econômico de seus servidores “o companheiro ou a companheira de união homoafetiva estável” (art. 1º), decisão que foi tomada antes do julgamento da ADI 4277. De modo semelhante, no Estado do Rio de Janeiro, a inclusão de companheiros do mesmo sexo como dependentes dos servidores públicos foi admitida pela Lei n. 5.034/2007.

A equiparação de direitos das uniões homoafetivas às heteroafetivas tem sua origem no julgamento em conjunto, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277.

A ADPF 132 constitui-se do pedido realizado pelo então governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, para que houvesse aplicação do regime jurídico das uniões heteroafetivas previstas no artigo 1.723 do Código Civil de 2002 às uniões homoafetivas. Os argumentos apresentados pelo governo do Rio de Janeiro alegavam que a ausência de norma em relação às uniões homoafetivas gerava descumprimento dos princípios de liberdade, de igualdade e de dignidade da pessoa humana – garantidos pela Constituição Federal Brasileira – para a interpretação dos incisos II e V do art.19 e I a X do art.33, referentes ao Decreto de Lei 220/1975 sobre o Estatuto dos servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro *in verbis*:

Art. 19 - Conceder-se-á licença:

II - por motivo de doença em pessoa da família, com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses; e, com dois terços, por outros 12 (doze) meses, no máximo;

V - sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se militar ou servidor público.

Art. 33 - O Poder Executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo:

I - salário-família;

II - auxílio-doença;

- III - assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar;
 - IV - financiamento imobiliário;
 - V - auxílio-moradia;
 - VI - auxílio para a educação dos dependentes;
 - VII - tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico;
 - VIII - auxílio-funeral, com base no vencimento, remuneração ou provento;
 - IX - pensão em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional
 - X - plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões.
- Parágrafo único - A família do funcionário constitui-se dos dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas.

A ADI 4277 foi, primeiramente, arguida como sendo a ADPF 178, e tinha como pedido o entendimento de união estável homoafetiva como entidade familiar e, com efeito, equiparando-se aos direitos e deveres das uniões civis entre homem e mulher em consonância ao exposto pelo art. 1723 do Código Civil. No entanto, o então presidente do Supremo Tribunal Federal à época, ministro Gilmar Mendes, ao analisar a ADPF 178, considerou-a como Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois tratava-se de proposição como descumprimento de preceito fundamental. Destarte, o STF determinou o julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277, pois tratava-se de mesma matéria e, por conseguinte, necessitavam de uma única sentença.

A procedência dos pleitos foi unânime e determinou a equiparação dos direitos e deveres concedidos às uniões civis entre homem e mulher às uniões civis homoafetivas. Desta feita, com efeito *erga omnes*, foi declarado o direito dos casais homoafetivos de terem suas uniões estáveis reconhecidas pelo Estado, não sendo permitidas decisões ou imposições contrárias.

O voto prolatado⁴ pelo ministro Ayres Britto, relator dos processos mencionados, destaca:

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito à autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da

⁴ Conforme consta do sítio eletrônico <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ayres-britto-julgamento.pdf>.

sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas.

Nessa esteira, o ministro Marco Aurélio Mello⁵ declara em seu voto junto ao STF:

Com base nesses fundamentos, concluo que é obrigação constitucional do Estado reconhecer a condição familiar e atribuir efeitos jurídicos às uniões homoafetivas. Entendimento contrário discrepa, a mais não poder, das garantias e direitos fundamentais, dá eco a preconceitos ancestrais, amesquinha a personalidade do ser humano e, por fim, desdenha o fenômeno social, como se a vida comum com intenção de formar família entre pessoas de sexo igual não existisse ou fosse irrelevante para a sociedade.

A decisão final do Supremo Tribunal Federal⁶ evidencia

(...) que se deveria extrair do sistema a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família, entendida como núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (Constituição, artigo 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”). Mencionou, ainda, as espécies de família constitucionalmente previstas (artigo 226, §§ 1º a 4º), a saber, a constituída pelo casamento e pela união estável, bem como a monoparental. Por fim, ressaltou que a solução apresentada dá concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da proteção das minorias, da não-discriminação e outros.

Essa decisão, que reconheceu juridicamente as uniões homoafetivas, incitou debates acerca da legitimidade do Poder Judiciário para solucionar o limbo jurídico existente. Ao analisar os votos proferidos pelos ministros da Suprema Corte, nota-se que a obrigatoriedade do reconhecimento da união homoafetiva na qualidade de entidade familiar é entendida por meio de princípios fundamentais, como, por exemplo, dignidade da pessoa humana, igualdade, vedação de discriminações odiosas, liberdade e a proteção à segurança jurídica.

É mister destacar que esse limbo jurídico era elemento relevante para o aumento de práticas LGBTfóbicas em razão da desassistência do Poder Legislativo, da Corte Constitucional, dentre outras instâncias. Outro marco jurídico importante refere-se à Resolução

⁵ Conforme consta do sítio eletrônico <https://www.conjur.com.br/dl/marco-aurelio-uniao-homoafetiva.pdf>.

⁶ Conforme consta do sítio eletrônico <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.

nº175, de 14 de maio de 2013, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A responsabilidade do Poder Judiciário para solucionar questões acerca das uniões homoafetivas evidencia que os demais poderes têm sido omissos quanto às suas legitimidades. Nesse contexto, as decisões ocorridas em âmbito jurídico não inviabilizam o papel do Poder Legislativo, apesar de lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, em ratificar a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos homoafetivos.

Realizamos uma extensa explanação dos percursos enfrentados pela família homoafetiva nesta seção, pois essa questão se fará relevante no momento da análise do *corpus* coletado: como os diversos elementos acerca da família e das famílias são veiculados nos projetos de Estatutos para, por um lado, visibilizar, e, por outro, silenciar a diversidade de entidades familiares?

Importante mencionar que, em 05 de setembro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, da Câmara dos Deputados iniciou o debate acerca de um projeto de lei que tem como objetivo proibir a união civil homoafetiva. O parecer sobre esse projeto, elaborado pelo deputado Pastor Eurico (PL-PE), veta a possibilidade de equiparação da união homoafetiva ao casamento heteroafetivo e o seu tratamento como entidade familiar. Esse movimento do deputado tem como propósito invalidar a decisão do STF, que, em 2011, reconheceu, por unanimidade, a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar, assim como a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu que nenhum cartório pode rejeitar a celebração da união homoafetiva.

d) Simultâneas ou Paralelas e Concubinato

Dias (2021, p.449) afirma que a origem judaico-cristã da sociedade ocidental sempre repudiou a existência de famílias simultâneas, e, mesmo que haja a determinação legal do dever de fidelidade no casamento e do dever de lealdade na união estável, não será possível sobrepor esses deveres à realidade histórica que evidencia a existência dessas famílias.

A referida autora destaca:

Nada consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Somente eles têm habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e, na maioria das vezes, têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias simultâneas. Expressão preferível a famílias paralelas, porque linhas paralelas nunca se encontram, e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida e até aceita pelas duas mulheres. Os filhos se conhecem e ambas sabem da existência da outra. No fim, um arranjo que satisfaz a todos. A esposa tem um marido que ostenta socialmente. A companheira nada exige e se conforma em não compartilhar com o companheiro todos os momentos, mas o acolhe com afeto sempre que ele tem disponibilidade. Ainda que tal configure descumprimento do dever de fidelidade e adultério - que nem mais crime é -, os homens assim agem. E muito frequentemente!

Nesse particular, Maria Berenice Dias argumenta que ignorarmos essa realidade e não responsabilizarmos quem assim age implica sermos coniventes e, com efeito, incentiva-se esse tipo de comportamento. Assim, para esses casos, surge a imperiosa necessidade de reconhecimento da união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família, pois a mulher, quando ao homem não houver imposição de responsabilidades, será punida mesmo que tenha permanecido fora do mercado de trabalho e cuidado dos filhos, privando-a de condições de sobrevivência – este pode ter quantas mulheres quiser, uma vez que a Justiça não lhe impõe qualquer ônus (DIAS, 2021, p.449).

Ademais, segundo Rosa (2022, p.217), a família simultânea diz respeito ao modelo familiar decorrente do fenômeno “duplicidade de células familiares” e, portanto, envolve a manutenção simultânea de mais de um relacionamento afetivo estável, como, por exemplo, uma união estável paralela ao casamento, uma duplicidade de famílias convivenciais, dentre outras.

Dias (2021, p.450) declara que concubinato é o relacionamento oriundo dos desquitados que não podiam se casar em razão do princípio de indissolubilidade do casamento, ou seja, representava uma aversão a vínculos afetivos constituídos fora dos “sagrados laços do matrimônio”.

Nesse contexto, Rosa (2022, p.129) afirma que as relações concubinárias eram classificadas como puras e impuras. As puras diziam respeito ao relacionamento em que o casal fizera a opção de manter a união convivencial, apesar de ausente qualquer proibição; as impuras estavam voltadas para o fato de um ou ambos os parceiros possuírem algum impedimento

absoluto para o matrimônio, como, por exemplo, os desquitados, que, antes de 1977, não podiam se casar novamente, mesmo afastados dos deveres conjugais da relação anterior.

A jurisprudência cunhou a expressão “companheiro” para identificar os concubinatos puros, os quais adquiriram aceitação social, apesar de concubinato à época ainda estar vinculado aos amores mantidos fora do casamento, sendo, assim, clandestinos, sem o reconhecimento de quaisquer direitos. Por meio da Constituição Federal, houve o reconhecimento das uniões constituídas sem a chancela do Estado como entidade familiar e, por conseguinte, o concubinato transformou-se em união estável, apesar de ainda estar relacionado à ideia de relações espúrias. (DIAS, 2022, p.450).

A referida jurista destaca algumas das punições que o Código Civil impõe ao concubinato (DIAS, 2021, p.451):

CC 550 - A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal;

CC 1.642 - Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: [...]V — reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

CC 793 - É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

Em síntese, a autora assevera:

Assim, é imperioso concluir que o concubinato não mais existe. Apesar do preconceito que ainda permeia os vínculos afetivos mantidos por pessoas casadas ou por quem vive em uma união estável. As tentativas legais de blindar tais relacionamentos acabam afastando a responsabilidade ética que deve ser imposta aos vínculos afetivos. A todos eles. As uniões simultâneas e poliafetivas - quer mantidas às escondidas, quer ostensivamente - pouco a pouco vêm sendo reconhecidas pela justiça. Não há outra forma de impor a quem ama mais de uma pessoa, que seja responsável por quem cativa. (DIAS, 2021, p.452).

É mister mencionar as teses de repercussão geral estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: n. 526, que versa sobre a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, e n. 529, sobre a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

A primeira diz respeito ao Recurso Extraordinário RE 883168, em que é discutida, à luz dos artigos 201, V, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de reconhecimento dos

direitos previdenciários a uma pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada. O STF definiu como tese⁷:

É incompatível com Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

A segunda é sobre o Recurso Extraordinário RE 1045273, com agravo, em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, I, da Constituição Federal, a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes e rateio de pensão por morte. Por conseguinte, o STF determinou a seguinte tese⁸:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Essas teses de repercussão geral desamparam e privam de direitos outras entidades familiares em razão do não reconhecimento sob viés constitucional, o que contribui diretamente para o silenciamento e a invisibilidade de relações que existem e perduram – estabelecidas em paralelo – histórica, cultural e socialmente.

e) Poliafetiva

Rosa (2022, p.230) define a família poliafetiva como sendo aquela em que a estruturação familiar é composta por três pessoas ou mais, com a intenção de constituir família, aplicando-se no que couber os regramentos da união estável, conforme o Código Civil em seus artigos 1.723 a 1.727, salvo a possibilidade de conversão em casamento (artigo 1.726 do CC). O autor destaca que a família poliafetiva se distingue da simultânea no que diz respeito ao fato da vivência coexistencial entre os integrantes do relacionamento, ao contrário da simultânea, em

⁷ Conforme consta do sítio eletrônico <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390&numeroProcesso=883168&classeProcesso=RE&numeroTema=526>.

⁸ Conforme consta do sítio eletrônico <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>.

que existe, por exemplo, o desconhecimento por parte de alguém ou a moradia em locais diferentes.

De modo semelhante, Dias (2021, p.452-453) argumenta que a família poliafetiva envolve uma diversidade de termos e de arranjos:

Os termos são muitos: poliamor, poliamorismo, família poliafetiva ou poliamorosa. O formato de tais arranjos familiares também. No entanto, todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da hetero normatividade e da singularidade são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social. Tal enseja o silêncio do legislador ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afastem do modelo monogâmico. A distinção entre família simultânea e poliafetiva é de natureza espacial. Na maioria das vezes, nos relacionamentos paralelos, o homem - sempre ele! - mantém duas ou mais entidades familiares, com todas as características legais. Cada uma vivendo em uma residência e, muitas vezes, uma não sabe da existência da outra.

Pereira (2020, p.93-94) destaca que, no Brasil, há uma grande dificuldade de se reconhecer os direitos das famílias poliafetivas e simultâneas, pois a monogamia passa a ser colocada em xeque:

Todo o nosso sistema jurídico está organizado com base na monogamia. Mas reconhecer tais direitos não afronta a ética. E as regras jurídicas devem ir se adaptando aos costumes. Pode até ir contra a moral religiosa estabelecida, mas não contra a ética. Aliás, será contra a ética e contra os princípios constitucionais se não se respeitar a liberdade dos sujeitos de estabelecerem suas famílias como quiserem, afinal, se isto não fere direitos de terceiros, não há porque não se reconhecer juridicamente tais famílias.

Dias (2021, p.454) relata que, mesmo após recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que os tabeliães deixassem de lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas, ainda é possível a formalização do vínculo por instrumento particular, firmado entre as partes e por duas testemunhas, registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

f) Parental: Monoparental, Anaparental, Coparental

Maria Berenice Dias (2022, p. 454) define a família parental como sendo o gênero de várias espécies de família, e argumenta que a diferença de gerações não pode ser o único parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar, pois não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica. Isto é, o reconhecimento de uma família parental se baliza na

convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não sejam parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito de uma entidade familiar.

Na esfera doutrinária, a família monoparental é definida como aquele em que há apenas a titularidade de um dos pais para o vínculo transgeracional, ou seja:

Quando um casal com filhos rompe o convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, se constituem duas famílias monoparentais. Apesar de os encargos do poder familiar serem inerentes a ambos os pais e o regime legal de convivência, a guarda compartilhada. De forma injustificável, o legislador omitiu-se em regular esta estrutura de família, que acabou alijada do Código Civil, apesar de esta ser a realidade de um terço das famílias brasileiras. (DIAS, 2021, p.455).

Conforme afirma Pereira (2020, p. 72-73), a família monoparental

É a família formada por filhos com apenas o pai ou a mãe. Na expressão do art. 226, § 4º da Constituição da República, é “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. As famílias monoparentais podem ser constituídas pelo pai ou mãe viúvos, mãe ou pai solteiros, ou seja, pode ser constituída por escolha, planejada ou não. (...) Família monoparental pode ser também constituída pela avó/avô, seus netos, ou um parente, ou mesmo um terceiro qualquer “chefiando” a criação de um ou mais filhos.

O referido jurista também destaca que no Brasil as famílias monoparentais, conforme dados do IBGE, são representadas por mulheres que criam sozinhas os seus filhos em razão do abandono do pai, de gravidez não planejada etc.

Há também, na contemporaneidade, as “produções independentes”, que podem ocorrer “por meio de inseminação artificial com material buscado em banco de sêmen, ou mesmo por inseminação natural, utilizando seu parceiro sexual como mero doador do material genético, com o conhecimento/consentimento, ou não, do parceiro.” (PEREIRA, 2020, p. 73).

Segundo esse autor, a entidade familiar anaparental é

É a família formada entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência. É uma espécie do gênero família parental. A importância desse conceito e caracterização, assim como as demais famílias, está no sentido de proteção jurídica, especialmente para efeitos de caracterização do bem de família e sua impenhorabilidade. (PEREIRA, 2020, p.73).

Nesse particular, Dias (2021, p.455) declara que, apesar da inexistência de qualquer conotação de ordem sexual, a convivência deve ser identificada por meio da comunhão de

esforços e, com efeito, por analogia, deve se submeter às mesmas disposições que tratam do casamento e da união estável.

Em relação à família coparental, Pereira (2020, p.81) a define do seguinte modo:

É a família parental, cujos pais se encontram apenas para ter filhos, de forma planejada, para criá-los em sistema de cooperação mútua, sem relacionamento conjugal ou mesmo sexual, entre eles. Sexo, casamento e reprodução, o tripé que sustentava o Direito de Família se desatrelou. O casamento não é mais o legitimador das relações sexuais, e com a evolução da engenharia genética, não é mais necessário sexo para haver reprodução. Com isso, as pessoas ficaram mais livres para seguir os caminhos do seu desejo. E foi assim que o Direito começou a distinguir conjugalidade de parentalidade. (...) É recomendável que se estabeleça um contrato expresso com algumas regras para o estabelecimento e criação do filho que daí nascerá, o que podemos chamar de contrato de geração de filhos.

Dias (2021, p.456) argumenta que “O filho é registrado em nome de ambos. É estabelecida uma paternidade compartilhada em que os dois exercem o poder familiar.” Outrossim, a depender do caso concreto, se a relação se pautar em um vínculo conjugal, gera-se uma união estável e, portanto, surgem consequências patrimoniais em razão do ato-fato jurídico.

g) Composta ou Mosaico

Nas premissas de Pereira (2020, p.84), a família mosaico

É aquela que se constitui de pessoas oriundas de núcleos familiares diversos, formando um verdadeiro mosaico. Esta expressão de origem italiana significa, originalmente, um peso ou superfície embutida e composta por diversas peças de ladrilhos variados, e de diversas cores, formando um único desenho. É família que se constitui de pais e mães que trouxeram para um novo núcleo familiar, filhos de relações anteriores e, muitas vezes, ali também tiveram filhos comuns. Esta família, em que filhos de anteriores uniões convivem com filhos das novas uniões, tem cada vez mais uma representação maior na sociedade contemporânea. Daí a expressão “os seus, os meus, os nossos”.

De modo semelhante, Rosa (2022, p.189) afirma que a opção pelo termo mosaico está ligada à produção dessa arte, uma vez que, a partir de pequenos pedaços de vidro se forma “uma nova e linda imagem”.

Além disso, Dias (2021, p.457) ressalta:

No entanto, nestas novas famílias, é equivocada a tendência de considerar como monoparental o vínculo do genitor com o seu filho, até porque o novo

casamento dos pais não importa em restrições aos direitos e deveres dos pais com relação aos filhos (CC 1.579 parágrafo único). Admite a lei a possibilidade da adoção pelo companheiro ou cônjuge do genitor, chamada de adoção unilateral (ECA 41, §1.º). Pelo que diz a lei, seria indispensável a concordância do pai registral, o que, praticamente, inviabilizaria esta possibilidade.

Conforme dispõe o artigo 1.579 do CC:

O divórcio não modificará os direitos e os deveres dos pais em relação aos filhos.

E o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Nesse viés, podemos destacar também a lei nº 14.382, de 2022, que alterou o art. 57 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta, o que não gera a exclusão do poder familiar do genitor. A referida lei dispõe que:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

(...)

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

h) Multiparental

A família multiparental é definida por Pereira (2020, p.75) da seguinte forma:

É a família que tem múltiplos pais/mães, isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Geralmente, a multiparentalidade se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastrós e madrastras assumem e exercem as funções de pais e mães, paralelamente aos pais biológicos e/ou registraes, ou em substituição a eles. A multiparentalidade é comum, também,

nas reproduções medicamente assistidas, que contam com a participação de mais de duas pessoas no processo reprodutivo, como por exemplo, quando o material genético de um homem e de uma mulher é gestado no útero de uma outra mulher. Pode se dar também nos processos judiciais de adoção.

Sob esse ângulo, Dias (2021, p.458) afirma que a constituição de um vínculo parental não enseja a extinção do poder familiar, uma vez que há a possibilidade de coexistirem, inclusive de se fazer constar no registro de nascimento a presença de mais de um pai ou mais de uma mãe.

i) Natural, Extensa ou Ampliada

Conforme afirma Dias (2021, p.458), a definição de família natural está disposta no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e está vinculada à ideia de família biológica, em sua expressão nuclear. A autora argumenta que a referência à família biológica não está disposta no artigo 227 da nossa Constituição Federal, tampouco no artigo 19 do referido Estatuto.

Ao determinar o direito à convivência familiar, a CF/88 dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ECA estabelece que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

A referida autora defende que, “De qualquer modo, o legislador ampliou o conceito constitucional de convivência familiar, dando preferência à família extensa sobre a família substituta ou qualquer outra forma de inserção de crianças e adolescentes.” (DIAS, 2021, p.458).

O conceito de família extensa ou ampliada é definido por meio do ECA nos seguintes termos, e ultrapassa o núcleo pai, mãe e filhos:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

j) Substituta

Conforme afirma Dias (2021, p.459), a família substituta envolve o acolhimento, em caráter excepcional, de crianças e adolescentes, sendo que a preferência disposta pelo ECA diz respeito à reinserção na família biológica, e, em caso de ausência desta, alcança-se uma família substituta.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Pereira (2020, p. 78) argumenta que família substituta foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir do ECA, e diz respeito à substituição da família biológica ou originária por “por outra, seja por meio da adoção, pela guarda ou tutela. (...) A partir desta expressão, passou-se a admitir que a família biológica nem sempre é a que terá a guarda ou tutela dos filhos (...)”.

O supracitado autor afirma que esse processo reforçou um conceito introduzido, em 1979, pelo jurista mineiro João Baptista Villela, que versava acerca da desbiologização da paternidade, o que favoreceu, na contemporaneidade, o surgimento da expressão “paternidade socioafetiva”, com o objeto de se abranger o melhor interesse da criança e do adolescente.

k) Multiespécie

Segundo Pereira (2020, p.94), apesar de não haver lei no Brasil que verse sobre a família multiespécie e das polêmicas que lhe são inerentes, a doutrina brasileira e a jurisprudência vêm discutindo essa temática de modo expressivo. O autor define multiespécie do seguinte modo:

“É a denominação que se dá ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação.”.

Ademais, argumenta que os animais de estimação têm sido denominados como seres sencientes, ou seja, como aqueles que têm sensações, como, por exemplo, dor, angústias, sofrimento, solidão, raiva etc. O referido jurista, ao abordar o papel das discussões sobre animais na dissolução de uniões estáveis, destaca o papel do Superior Tribunal de Justiça, por meio REsp: 1713167 SP/2017/0239804-9, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, publicado em 09/10/2018, segundo o qual os animais de companhia têm um valor subjetivo único e peculiar e:

(...) Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. (...) Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

Apesar de não ser o foco desta pesquisa, acreditamos que os debates, em contexto brasileiro, acerca da família multiespécie devam abordar dois elementos basilares: a desumanização das crianças e a humanização dos animais. Isso implica em olhares crítico-reflexivos sobre o papel desempenhado pelas instituições, pelo mercado capitalista, pelas mídias sociais, dentre outros.

Enfim, de um lado, pela (res)significação de nossa gramática do sentimento que, por vezes, objetifica, silencia e invisibiliza os humanos vulneráveis a partir de seus traços identitários étnico-raciais, afetivo-sexuais, bem como a partir de características socioculturais, históricas e econômicas. Por outro lado, como forma de se humanizar os animais, de torná-los miméticos à essência humana e capazes de ocupar seus lugares, de ter direitos que muitos desses humanos vulneráveis não possuem, ou, de modo bastante evidente, cria-se a dualidade concessão e conquista de direitos pelos animais, em sua maioria vinculados à supressão de

direitos a determinadas categorias, grupos e classes sociais que são colocadas à margem por grupos dominantes.

Essas discussões serão fundamentais para pesquisas futuras na área do Direito, a fim de que possamos compreender como os jogos de poder atravessam o nosso ordenamento jurídico e como a linguagem é utilizada como forma de construção de imaginários sociodiscursivos em que a família passa a ser representada por meio de efeitos de vinculação entre humanos e animais.

1) Eudemonista

No que diz respeito à família eudemonista, Pereira (2020, p.69) argumenta que:

Eudemonismo é a doutrina que tem como fundamento a felicidade como razão da conduta humana, considerando que todas as condutas são boas e moralmente aceitáveis para se buscar e atingir a felicidade. Assim, família eudemonista é aquela que tem como princípio, meio e fim a felicidade. Essa ideia da busca da felicidade vincula-se diretamente a valores como liberdade e dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, pressupõe o sujeito de direitos como sujeito de desejos, isto é, a felicidade do sujeito de direito está diretamente relacionada ao desejo do sujeito.

Nesse particular, Dias (2021, p.461) declara que

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. As relações afetivas são elementos constitutivos dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis.

Rosa (2022, p.180) afirma que a família eudemonista permite-nos superar um modelo estático e analógico, e faz-nos vivenciar uma forma dinâmica, pulsante e viva, de modo semelhante ao que vivenciamos no mundo digital hodiernamente.

Em síntese, o referido autor ressalta que, “sob a ótica do direito de família mínimo e tendo como norte a previsão do artigo 1.513”, não há “um critério de razoabilidade que o conceito de quais são as relações que merecem guarida sejam por escolhas do Estado”, portanto, “O afeto nunca foi e nunca será baseado na vontade da Lei.” (ROSA, 2022, p.18).

Na seção seguinte, apresentamos os pressupostos da Análise do Discurso que adotamos nesta pesquisa para que pudéssemos abordar as relações entre Linguagem, Direito e representações de família em dois projetos de Estatuto.

4 ANÁLISE DO DISCURSO E IMAGINÁRIOS SOCIODISCURSIVOS

Os pressupostos da Análise do Discurso (doravante AD) são basilares para compreendermos o *corpus* que compõe esta pesquisa e para podermos desvelar as estratégias linguísticas que são veiculadas nos projetos de Estatutos sobre a família. Essas estratégias estão relacionadas à construção de representações sociais e aos discursos produzidos pelos enunciadorees em contextos comunicacionais jurídicos.

Nessa perspectiva, adotamos as premissas da AD de tendência francesa, mais precisamente a Teoria Semiolinguística, e das demais áreas do Direito anteriormente mencionadas, que são fundamentais para o estudo da materialidade e dos mecanismos jurídicos e discursivos dos quais emergem representações sociais sobre família. A analista do discurso Ida Lúcia Machado (2020, p. 761) assevera:

Na vida existem pessoas, seres humanos ou indivíduos que trabalham, pensam, sonham, refletem, enfim: vivem. Cada um com sua identidade, seus problemas e suas alegrias, seus defeitos e suas qualidades. Quando um desses indivíduos toma a palavra – nem que seja para dar um simples bom dia, dirigindo-a a um outro -, ele se torna um sujeito de palavra, sujeito linguageiro ou simplesmente sujeito da comunicação. É desse sujeito ou é sobre esse sujeito e seus desdobramentos que trata a Semiolinguística (...).

Essa AD aborda o sujeito como aquele que, ao produzir discursos, assume uma posição histórica e social, evidenciando imaginários sociodiscursivos, identidades em processo, pois o sujeito da linguagem seleciona o que pode e deve ser dito, estabelecendo uma seleção de valores e formas linguísticas.

Esses princípios estão significativamente vinculados ao papel desempenhado pela nossa Constituição Federal, pelo Código Civil e pelos demais documentos normativos do Direito Brasileiro. No que diz respeito ao jogo argumentativo ambivalente, “o direito está para o povo, e não o povo está para o direito”, isto é, esses gêneros discursivos jurídicos são utilizados como instrumentos de poder tanto para abranger quanto para restringir a diversidade de famílias que compõem a nossa sociedade histórica e culturalmente.

A Teoria Semiolinguística foi concebida durante a década de 1980 pelo linguista francês Patrick Charaudeau. Desde o seu surgimento, essa teoria vem sendo objeto de contínuo aperfeiçoamento, principalmente por meio de investigações realizadas por pesquisadores brasileiros vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e à Universidade Federal Fluminense (UFF).

Em decorrência desse processo, emerge, de maneira proeminente na contemporaneidade, no âmbito dos estudiosos da linguagem e demais áreas conexas, a consolidação dessa teoria como uma perspectiva analítica do discurso, com raízes tanto francesas quanto brasileiras, ou seja, trata-se de uma teoria franco-brasileira. Conforme argumentam as pesquisadoras Ida Lúcia Machado e Emília Mendes (2020, p.08),

Isso nada mais é que um reflexo de nosso pensamento: sempre encaramos uma Teoria como algo que tem vida, sobretudo se pensarmos que ela está ligada aos usos linguageiros e às variações e flutuações destes e ainda mais se tal Teoria visar, como acontece com todas aquelas ligadas à Análise do Discurso, às trocas comunicativas entre parceiros de um determinado discurso. A linguagem, em geral, sofre inúmeras transformações e adaptações impostas por sua aplicação e por sua prática na vida política e social dos diferentes grupos de sujeitos-comunicantes. O que tinha um significado ontem passa a ter outros tempos depois.

Os princípios da Semiologia revestem-se de singular importância para o desenvolvimento do presente estudo, uma vez que estão alicerçados na premissa de que qualquer ato comunicativo (discurso) é produzido e deve ser analisado considerando intrinsecamente o contexto no qual se origina.

Esses princípios nos permitiram analisar, na seção intitulada “Conceptualização de famílias: breves históricos”, como o vocábulo família é dicionarizado historicamente e, por conseguinte, como esse processo é influenciado pelos contextos em que são produzidos os discursos que compõem o verbete.

Ademais, apoiamo-nos no conceito de imaginários sociodiscursivos elaborado por Patrick Charaudeau, pois nos permite abordar o *corpus* selecionado de modo mais preciso em seus contextos de produção discursiva. Charaudeau (2018, p. 202-203) afirma que a definição e a classificação dos sistemas de pensamento dependem também das contribuições advindas da Filosofia, da Antropologia Social, da Sociologia, da Psicologia Social, não sendo, portanto, exclusiva da Análise do Discurso.

Nesse contexto, o autor também argumenta que esses saberes, na qualidade de representações sociais, constroem o real como universo de significação (imaginários); esses imaginários são identificados por enunciados linguageiros produzidos de diferentes formas e semanticamente agrupáveis (imaginários discursivos), e, por fim, esses imaginários discursivos circulam no interior de um grupo social como normas de referência por seus membros, tornando-se “imaginários sociodiscursivos”.

Os imaginários sociodiscursivos, segundo Charaudeau (2018, p. 207-208), circulam em um espaço de interdiscursividade e estão relacionados às identidades coletivas e às percepções que os indivíduos e os grupos têm dos acontecimentos e dos julgamentos que fazem acerca de suas atividades sociais. Destarte, esses imaginários abarcam construções simbólicas e coletivas que influenciam as percepções, as representações e as interpretações do mundo.

Charaudeau (2017, p.578) declara que o imaginário

(...) é uma forma de apreensão do mundo que nasce na mecânica das representações sociais, a qual, conforme dito, constrói a significação sobre os objetos do mundo, os fenômenos que se produzem, os seres humanos e seus comportamentos, transformando a realidade em real significante. Ele resulta de um processo de simbolização do mundo de ordem afetivo-racional através da intersubjetividade das relações humanas, e se deposita na memória coletiva. Assim, o imaginário possui uma dupla função de criação de valores e de justificação da ação.

O referido analista do discurso assevera que o imaginário diz respeito à atividade de simbolização representacional do mundo que ocorre em domínios das práticas sociais artística, política, jurídica, religiosa, educativa etc. Por conseguinte, há uma coerência entre a ordem social e as condutas, bem como surge o elo social a partir dos aparelhos de regulação: as instituições.

Ademais, Charaudeau (2017, p.578) afirma que o imaginário pode ser:

(...) qualificado de sócio-discursivo na medida em que se cria a hipótese de que o sintoma de um imaginário é a fala. De fato, ele resulta da atividade de representação que constrói os universos de pensamento, lugares de instituição de verdades, e essa construção se faz por meio da sedimentação de discursos narrativos e argumentativos, propondo uma descrição e uma explicação dos fenômenos do mundo e dos comportamentos humanos. Ele se constrói, assim, de sistemas de pensamento coerentes a partir de tipos de saber que são investidos, por vezes, de *pathos* (o saber como afeto), de *ethos* (o saber como imagem de si) ou de *logos* (o saber como argumento racional). Logo, os imaginários são engendrados pelos discursos que circulam nos grupos sociais, se organizando em sistemas de pensamento coerentes, criadores de valores, desempenhando o papel de justificação da ação social e se depositando na memória coletiva.

O autor afirma que, ao descrevermos os imaginários, contribuímos para a construção de epistemes do campo social, bem como destaca que, no campo do discurso político, esses imaginários são frequentemente instrumentalizados com fins de persuasão.

Essas características mencionadas anteriormente são fundamentais para compreendermos como os projetos de Estatutos sobre família são constituídos como meio exponencial de influenciar o reconhecimento ou não das entidades familiares a partir do

ordenamento jurídico brasileiro, entremeio a crenças, valores, representações e contextos sociais diversos.

O diálogo entre Direito e Análise do Discurso nos permite analisar como os discursos são construídos e interpretados em função desses elementos subjacentes, que, muitas vezes, não são explicitamente manifestados na linguagem verbal escrita, mas exercem uma influência significativa na forma como os indivíduos interpretam, aplicam e nos submetem às leis.

No que diz respeito aos Códigos Civis brasileiros, ressalte-se que, historicamente, é notório como os imaginários sociodiscursivos exercem uma influência bastante forte na definição de famílias reconhecidas pelo Estado. Acreditamos que a natureza desse reconhecimento está enraizada na tríade linguagem, sociedade e direito, o que reverbera relações de poder acerca das percepções e dos valores em torno do conceito de família.

Os imaginários sociodiscursivos que atravessam a definição jurídica de família são influenciados por fatores culturais e econômicos, pela evolução social, por processos de conquista e de concessão de direitos, também pela argumentação jurídica e pela interpretação de leis, por processos legislativos, dentre outros. Com efeito, desempenham um papel central no nosso ordenamento jurídico, uma vez que influenciam como as leis definem, reconhecem e regulam as famílias.

Ressalte-se que tanto a manutenção quanto a transformação desses imaginários são cruciais para que as esferas jurídicas e as políticas adotem posturas mais restritivas ou mais inclusivas, superando-se, ou não, portanto, os princípios de unicidade e ubiquidade em relação à família.

Charaudeau (2018, p.210) declara que os discursos que circulam no espaço de discussão e de deliberação do campo político produzem efeitos de verdade, os quais dependem das representações construídas pelos grupos e, por conseguinte, dos imaginários que estruturam. O referido autor, então, propõe que esses discursos sejam reagrupados em tipos de imaginários sociodiscursivos bastante recorrentes à esfera política, a saber: imaginário da tradição, imaginário da modernidade e imaginário da soberania popular.

O imaginário da tradição é constituído por discursos que se referem a um mundo longínquo no tempo em que os indivíduos teriam conhecido um estado de pureza. Conforme Charaudeau (2018, p.211):

Esse mundo é evocado como um paraíso perdido (a idade de ouro da Antiguidade, o Éden da Bíblia) ao qual seria preciso voltar para se reencontrar uma origem, fonte de autenticidade. É então descrita a história da comunidade em questão, uma história às vezes inventada, mas necessária para estabelecer

uma filiação com os ancestrais, com um território ou uma língua. Os descendentes seriam os herdeiros. O que lhes imporia um dever de “retorno às fontes”, de recuperação da origem identitária. Esses discursos reclamam para si uma verdade que exige uma busca espiritual de retorno a um estado primeiro, fundador de um destino.

O autor argumenta que os discursos que sustentam esse imaginário têm o poder de mobilizar as massas por meio de uma busca espiritual que se materializa em uma cruzada armada, como, por exemplo, em guerras étnicas e genocídios. Nesse bojo, surgem “discursos fóbicos contra o outro, bárbaro, infiel ou simplesmente outro (mas inferior) que viria destruir uma identidade (...).” (CHARAUDEAU, 2018, p. 211).

Nessa perspectiva, esse imaginário sociodiscursivo se apresenta como um elemento fundamental para tranquilizar a sociedade frente à ameaça imposta pela modernidade, ou seja:

(...) diante da ameaça que poderia representar esse outro imaginário que é a “modernidade” em seu aspecto anti-histórico: a modernidade não teria por horizonte senão o progresso tecnológico, fuga para o futuro que nos faria dar as costas ao passado e às nossas origens, ocasionando uma subversão dos modos, que faria as populações perderem sua identidade (...). (CHARAUDEAU, 2018, p. 212).

Charaudeau (2018, p. 213) destaca a existência de quatro valores ligados aos discursos constituintes do imaginário da tradição: natureza, pureza, fidelidade e responsabilidade. A natureza é “celebrada como uma virtude, quando se trata de lembrar ao homem que ele é governado por leis que o aproximam das espécies animais e que, tal como elas, ele deve pensar, em primeiro lugar, em defender seu próprio território.”

A pureza é definida como a causa e o fim de uma identidade, uma vez que o indivíduo e o grupo não cessam a procura sobre “donde vem e qual foi o seu estado de origem” – surgimento dos seres e do mundo em seu estado de pureza absoluto.

A fidelidade é um valor moral, ou seja, um dever de assumir a origem em que “o grupo encontra os ancestrais, descobre sua voz e a recebe como herança, sente-se depositário dessa voz cuja responsabilidade assume sem transformar sua significação, seguindo-a, se possível, ao pé da letra.” (CHARAUDEAU, 2018, p. 213).

Em se tratando da responsabilidade, o autor menciona que esta nos faz sentir obrigados a sermos porta-vozes dessa voz ancestral em uma longa cadeia de filiação e de solidariedade histórica, buscando-se conservá-la na memória e, portanto, favorecendo o funcionamento da descoberta de nossa origem como determinante dos engajamentos.

De modo geral, o imaginário da tradição funciona como justificativa para ações violentas de eliminação do outro e também para evitar a ação dos progressismos, gerando o nascimento da noção de “soberania sagrada”.

O imaginário da modernidade abarca um conjunto de representações que os grupos sociais produzem sobre a maneira como percebem e julgam o instante presente em relação ao passado, atribuindo-lhe valor positivo até mesmo quando o criticam, isto é, a cada momento presente, os indivíduos buscam, com base em outra época precedente, legitimar uma maneira de ser e de viver, surgindo uma visão nova sobre o mundo (CHARAUDEAU, 2018, p.215).

Esse autor afirma que o imaginário da soberania popular é sustentado por discursos – do direito à identidade, do igualitarismo e da solidariedade – que se relacionam ao mundo atual ou em construção, e o povo é o responsável pelo seu bem-estar. Nesse contexto, admite-se que há um mito da democracia em que o povo, na qualidade de entidade abstrata de razão, representa uma opinião coletiva consensual. Assim, esse imaginário de soberania impõe uma luz pela vontade de um grupo (mesmo que seja guiado por elites), partindo do questionamento do poder fundado sobre uma autoridade sagrada ou pessoal (pretensamente intocável) que se constitui na rua pela presença ou ação de grupos inicialmente minoritários que se tornam uma massa que se imagina por um tempo “a senhora do mundo” e, em seguida, realizam uma mediação social com vistas a gerenciar a vontade de viver junto (CHARAUDEAU, 2018, p. 227).

As classificações de imaginários sociodiscursivos não são categorias estanques e servem de referência para a nossa pesquisa na medida em que nos permitirá criar novas conceptualizações acerca dos imaginários que estão ligados às definições de família em projetos de Estatutos e suas implicações na esfera jurídica.

É importante salientar que não adotamos um modelo de AD pré-determinado para orientar as nossas análises neste estudo. Em vez disso, optamos por seguir os princípios delineados nos estudos de Patrick Charaudeau, cuja abordagem proporciona aos pesquisadores a capacidade de examinar minuciosamente o *corpus* selecionado e, por meio de interpretações fundamentadas, formular hipóteses acerca da linguagem em uso. Conforme argumenta Charaudeau (2007, p. 20),

A análise do discurso, do ponto de vista das ciências da linguagem, não é experimental, mas empírico-dedutiva. Isto significa que o analista parte de um material empírico, a linguagem, que já está configurada numa certa substância semiológica (verbal). É esta configuração que o analista percebe, podendo manipulá-la através da observação das compatibilidades e incompatibilidades das infinitas combinações possíveis, para determinar recortes formais, simultaneamente às categorias conceituais que lhes correspondem.

Em síntese, ao realizarmos a análise do discurso, podemos fazer apontamentos que são fundamentais para compreendermos como a linguagem é atravessada pelos contextos de produção e pelas estratégias linguístico-comunicativas dos enunciadores, ou seja, abordamos a linguagem como uma forma de interação entre o sujeito e mundo, o que implica na premissa dialógica em que nós nos constituímos na e pela linguagem.

Na próxima seção, apresentamos os procedimentos metodológicos adotados para esta pesquisa.

5 METODOLOGIA DE PESQUISA

A presente pesquisa é de natureza qualitativa, nos moldes de um estudo de caso, pois esse modo de ação permite-nos a investigação minuciosa da complexidade das relações jurídico-discursivas que atravessam o *corpus* deste trabalho, bem como das práticas de linguagem, dos processos de construção de representações da família, considerando-se os contextos e os imaginários sociodiscursivos em que os projetos de Estatutos foram produzidos.

Yin (2001, p.33) argumenta que o estudo de caso é uma investigação empírica que aborda um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto na vida real, principalmente quando não estão claramente definidos os limites entre o fenômeno e o contexto.

Nessa vertente, Gillham (2000, p.1-2) afirma que um estudo de caso, devido aos propósitos de pesquisa, tem como objeto uma unidade de atividade humana inserida no mundo real que só pode ser estudada ou compreendida no contexto e, também, pode envolver múltiplos casos, considerando-se a diversidade de aspectos que os influenciam e o determinam.

Esta pesquisa também possui um caráter exploratório, pois buscamos, em um primeiro momento, compreender como o Direito e a Linguagem se aproximam, se desafiam, e, com efeito, atravessam o nosso ordenamento jurídico quando estudamos os processos de evolução da família brasileira, principalmente os seus reflexos explícitos e implícitos na Constituição Federal de 1988. Esse viés exploratório contribuiu para que abordássemos a temática de pesquisa, apoiando-nos em estudos jurídicos de Fabíola Albuquerque Lôbo (2019), Paulo Lôbo (2018), Conrado Paulino da Rosa (2022), Maria Berenice Dias (2021) e Rodrigo da Cunha Pereira (2020); em estudos linguísticos de Charaudeau (2007a, 2007b, 2008, 2011, 2017, 2018) e Machado (2020a, 2020b, 2020c), bem como em outras produções discursivas e interações sociais resultantes de esferas de comunicação por meio das quais são produzidos imaginários que nos ajudam a compreender como o fenômeno família vem se desenvolvendo histórica, social e constitucionalmente.

Destarte, organizamos o percurso metodológico de coleta e análise de dados conforme descrição apresentada a seguir.

Para delimitação do *corpus*, mapeamos os projetos de Estatutos que envolvem a temática família e tramitavam junto ao Congresso Nacional. Selecionamos os seguintes projetos de lei protocolados em 2013: Estatuto da Família, de autoria do deputado Anderson Ferreira (PR-PE), e Estatuto das Famílias, de autoria da senadora Lídice da Mata (PSB-BA).

Realizamos análises qualitativas dos dados, de cunho representacional e interpretativo, por meio de duas abordagens, conforme postula Patrick Charaudeau (2011), pois permite que,

a partir do empírico, de recorrências de conteúdos, de temas, de maneiras de dizer, os analistas do discurso possam formular hipóteses sobre as representações, os imaginários circulantes na sociedade que atravessam o discurso e fundam os posicionamentos dos sujeitos.

Por conseguinte, adotamos os seguintes procedimentos para a primeira abordagem: i) realizamos a leitura e análise de todos os projetos de Estatutos, buscando identificar as partes textuais que os compõem, bem como as estratégias linguístico-discursivas utilizadas pelos proponentes para a elaboração da representação de família. Esse procedimento possibilitou-nos realizar um levantamento de elementos jurídicos presentes em cada Estatuto; ii) em um segundo momento, analisamos como são organizadas as categorizações de casamento e filiação e como estas dialogam com o ordenamento jurídico brasileiro; iii) em seguida, buscamos investigar como esses projetos de Estatutos se entrelaçam e se desafiam para (des)construir um sistema de representações idealizadas para a família e como são permeadas por imaginários sociodiscursivos.

A segunda abordagem dos dados coletados buscou desvelar os processos de construção jurídico-discursiva de representações de família. Esse procedimento ocorreu por meio da avaliação da composição discursiva dos projetos de Estatutos, buscando-se estabelecer as condições enunciativas, as orientações argumentativas, bem como o inter-relacionamento entre Direito, Linguagem e representações de família.

Assim sendo, as nossas análises jurídico-discursivas tiveram como objetivo identificar quais são as estratégias veiculadas nos projetos de Estatutos: i) para criar efeitos de ubiquidade e de unicidade de uma representação de família padrão; ii) para criar efeitos de consolidação do (re)conhecimento e a (res)significação do sintagma família como um elemento, sempre em processo, plural, diverso e multifacetado.

Esse percurso metodológico nos permitiu investigar as práticas de linguagem que constituem os projetos de Estatutos e como estes se relacionam com os imaginários sociodiscursivos e as mobilizações históricas, políticas, culturais e institucionais que influenciam a representação das famílias no ordenamento jurídico brasileiro.

Na seção seguinte, apresentamos as análises jurídico-discursivas dos dados.

6 ANÁLISES JURÍDICO-DISCURSIVAS CONTRASTIVAS DOS DADOS

Primeiramente, torna-se fundamental delinear alguns elementos contextuais que circundam o *corpus* que compõe esta pesquisa, como, por exemplo, o período e os proponentes dos projetos de Estatutos.

Em seguida, apresentamos as nossas análises contrastivas dos dados, criando-se diálogos entre o Direito Civil e a Análise do Discurso, para que possamos desvelar como as estratégias argumentativas presentes nestes projetos estão vinculadas à produção discursiva e aos imaginários sociodiscursivos e, com efeito, criam representações de família.

I- Análise do Estatuto da Família (Projeto de Lei n. 6.583)

O projeto de Estatuto intitulado “Estatuto da Família” foi proposto em 16 de outubro de 2013, pelo deputado, à época, Anderson Ferreira, integrante da bancada evangélica e filiado ao Partido Liberal (PL), anteriormente denominado Partido da República (PR). Em busca no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados⁹, consta a seguinte informação acerca desse projeto: “Situação - em fase de recurso na mesa diretora da câmara dos deputados; comissão em funcionamento”.

Para a nossa análise de dados, selecionamos apenas os artigos que se referem diretamente à definição de família e seus elementos intrínsecos. Os artigos não abarcados nesta pesquisa estão voltados diretamente para questões transversais, como, por exemplo, a atuação do SUS e seus respectivos programas, a garantia de preferência no atendimento da família envolvida com álcool e drogas, dentre outros.

O referido projeto possui, em sua parte inicial, três artigos que dispõem sobre o Estatuto da Família e dá providências. Após leitura minuciosa, no intuito de iniciarmos as análises jurídico-discursivas, observamos que os excertos evocam contextos de produção linguageira bastante relevantes para a compreensão das estratégias argumentativas e escolhas lexicais que se presentificam sob a forma de artigos de uma proposta legislativa. É mister ressaltar que os grifos em negrito foram realizados por nós, com o intuito de favorecer a compreensão de nossos interlocutores durante a leitura das análises dos dados desenvolvidas nesta pesquisa. Quando já constar do excerto original esse destaque, as indicaremos para deixar evidente as possíveis estratégias discursivas almejadas pelos enunciadores.

⁹ Conforme consta do sítio eletrônico <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/597005>.

Em seu art. 1º, podemos destacar as escolhas e as relações estabelecidas entre os vocábulos “família” e “entidade familiar” – sempre no singular – e associados aos termos “políticas públicas” e “valorização” e ao “apoioamento”. Essa vinculação singular de família cria-se um efeito de uma categoria eivada ao mesmo tempo de unicidade e ubiquidade e regulada por uma lei. Paralelamente, a argumentação presente no excerto reverbera a existência de imaginários sociodiscursivos, os quais reforçam a necessidade de políticas públicas, bem como de valorização e apoioamento ao existenciar da família idealizada, ou seja, há, de certo modo escamoteado, a presunção de que essa instituição se encontra vulnerável legal e socialmente, e deva ser valorizada, apoiada e, portanto, protegida de modo mais ampliado.

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da **Família** e dispõe sobre os direitos da **família**, e as diretrizes das **políticas públicas** voltadas para **valorização e apoioamento** à entidade familiar.

No excerto a seguir, ressalte-se que o sintagma “homem e uma mulher” já se encontrava destacado no projeto de lei analisado. Observa-se que a associação dos termos “entidade familiar”, “núcleo social” e “união” funda o alicerce restritivo da definição de família entre “um homem e uma mulher”. Conseqüentemente, essa família se une por “casamento” ou “união estável” ou corresponde a uma “comunidade formada” por pais e descendentes. Os imaginários sociodiscursivos veiculados nesse artigo estabelecem uma visão tradicional e heteronormativa acerca da constituição de uma família. Em outras palavras, os discursos mobilizados refletem um viés conservador que exclui da definição legal outras formas de entidades familiares, como, por exemplo, famílias homoafetivas ou monoparentais, dentre outras.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se **entidade familiar** como o **núcleo social** formado a partir da **união** entre um **homem e uma mulher**, por meio de **casamento** ou **união estável**, ou ainda por **comunidade formada** por qualquer dos **pais** e seus **descendentes**.

Nesse artigo, observamos que, por meio dos vocábulos “Estado”, “sociedade” e “Poder Público”, o proponente cria elos entre as esferas que mais influenciam e controlam as entidades familiares, seja em seu reconhecimento, seja em concessão e conquista de direitos. Ademais, à tríade, conforme disposição do artigo, atribui-se a responsabilidade pelas políticas públicas voltadas para a entidade familiar.

Art. 3º É obrigação do **Estado**, da **sociedade** e do **Poder Público** em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à saúde, à

alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

No que diz respeito aos princípios constitucionais, os artigos analisados, ao estabelecerem como entidade familiar somente a formada por um homem e uma mulher, desvelam o seu caráter inconstitucional, uma vez que resulta em discriminação das entidades familiares homoafetivas, ou seja, rompe-se com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, privando essas entidades de exercerem os direitos dos quais são detentoras. Nesse particular, é mister destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao determinar a proteção constitucional dessas uniões civis, apoiou-se na base principiológica que abarca a igualdade, a liberdade, a dignidade e a segurança jurídica.

Nos excertos seguintes, artigos 10 a 13, há o estabelecimento, conforme vocábulos que destacamos, das atribuições precípuas das instituições escola, Ministério Público e Defensorias Públicas em relação à família e à sua importância social. Ressalte-se que, à época de proposição desse projeto de Estatuto, o país estava em efervescência com discussões sobre o viés escola sem partido¹⁰ e suas implicações. No que se refere ao papel da escola, destacam-se a criação da disciplina intitulada “Educação para família” e a “participação efetiva” do “representante dos interesses da família” nas “instâncias deliberativas de gestão democrática”, bem como a “valorização da família no ambiente escolar”, a criação do “Dia Nacional de Valorização da Família” e “discussões contemporâneas” sobre a “importância da família no meio social”. Em relação ao Ministério Público e às Defensorias Públicas, há a atribuição de “ações voltadas ao interesse da família” nessa data comemorativa.

As escolhas lexicais seguem criando um efeito de vulnerabilidade vinculado à entidade familiar, ou seja, a família precisa ser educada formalmente pela escola, ter uma data comemorativa e ser alvo de profícuas ações do Ministério Público e das Defensorias. Além disso, os vocábulos evocam princípios de efetividade, de deliberação, de democracia, de valorização, de contemporaneidade e de importância, o que, de certo modo, forja o distanciamento de representações e de imaginários sociodiscursivos sobre uma família tradicionalmente conservadora e, por conseguinte, evita-se a negação explícita de uma conceptualização que possa entrar em conflito com instrumentos normativos e legais mais inclusivos e progressistas, os quais reconhecem a diversidade de entidades familiares. Em

¹⁰ De acordo com o site da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, o projeto Escola sem Partido “visa estabelecer regras para o professor sobre o que ele pode ou não falar dentro da sala de aula, para se ‘evitar’ uma possível doutrinação ideológica e política. A ideia do programa existe desde 2004 e foi criado pela sociedade civil organizada, que tem como proposta colocar um cartaz na parede de toda sala de aula, deixando claro quais os deveres do professor”. Fonte: <https://www4.fe.usp.br/escola-sem-partido>. Acesso em: 1/9/2023.

síntese, a argumentação presente nesses artigos vincula, de modo velado, entidade familiar à latência de princípios de proteção.

Art. 10 Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter em sua base nacional comum, como componente curricular obrigatório, a disciplina “**Educação para família**”, a ser especificada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 11 É garantida a **participação efetiva** do **representante dos interesses da família** nos conselhos e **instâncias deliberativas de gestão democrática** das escolas.

Art. 12 As escolas deverão formular e implantar medidas de **valorização da família no ambiente escolar**, com a divulgação anual de relatório que especifique a relação dos escolares com as suas famílias.

Art. 13 O **Dia Nacional de Valorização da Família**, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei no 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas com a promoção de atividades no âmbito escolar que fomentem as **discussões contemporâneas** sobre a **importância da família no meio social**.

§ 1º Na data a que se refere o caput deste artigo, o Ministério Público e as Defensorias Públicas em todos os níveis promoverão **ações voltadas ao interesse da família**, com a prestação de serviços e orientação à comunidade.

Outro aspecto bastante relevante no projeto de Estatuto analisado diz respeito à criação e às atribuições do Conselho da Família. Os vocábulos que destacamos no artigo 14 estão voltados para o estabelecimento da identidade da instituição a ser criada, e envolvem os elementos constitutivos permanência, autonomia, garantia, administração, elaboração, integração, participação. Ressalte-se que a composição do referido conselho deve observar a participação da sociedade civil de forma paritária com os representantes do Poder Público. Em decorrência dessas escolhas lexicais, cria-se um imaginário sociodiscursivo em que o Conselho da Família é uma instituição da e para a família, apoiada na igualdade de direitos e deveres entre cidadãos e Estado, o que a torna uma entidade central e potencializadora das crenças e valores inerentes à família constituída por um homem e uma mulher. Dito de outra forma, trata-se de um imaginário em que o Estado e o Conselho da Família são os chanceladores do que deve nortear a constituição, a manutenção, o presente e o futuro da única forma de entidade familiar (patriarcal, conservadora e tradicional).

Do conselho da família

Art. 14 Os conselhos da família são **órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais**, encarregados de tratar das **políticas públicas** voltadas à

família e da **garantia do exercício dos direitos da entidade familiar**, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família que promovam o **amplo exercício dos direitos** dos membros da entidade familiar estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o **Estado garanta à família** o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os **órgãos da administração** no planejamento e na implementação das políticas voltadas à família;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à **elaboração de programas, projetos e ações** voltados para valorização da família;

V - promover a realização de **estudos relativos à família**, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e **garantam a integração e a participação da família nos processos social, econômico, político e cultural** no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de **participação da família nos órgãos da administração pública**;

VIII - promover e participar de **seminários, cursos, congressos e eventos** correlatos para o debate de temas relativos à família;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas voltadas à valorização da família.

§ 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos da família, observada a **participação da sociedade civil** mediante critério, no mínimo, **paritário com os representantes do poder público**.

No artigo a seguir, é bastante evidente a relação – hierarquizada, punitivista e controladora, sob chancela oficial – estabelecida entre as atribuições do Conselho da Família e as escolhas lexicais do interlocutor. O imaginário sociodiscursivo construído nesse excerto é filiado aos interditos, pois cria-se um silêncio eloquente punitivista, o qual indica a fiscalização, a notificação e, por conseguinte, atribui-se ao Ministério Público e ao Judiciário a aplicação não mencionada de punições. O efeito argumentativo gerado nesse artigo é voltado para a premissa de invisibilização e de silenciamento da diversidade de entidades familiares, isto é, forja-se um imaginário em que o Direito não está para o povo, mas sim o povo para o Direito e, portanto, constitucionaliza-se a ubiquidade e a unicidade da entidade familiar (um homem e uma mulher) e apaga-se o vivido pelas pessoas por meio da interferência estatal.

Art. 15 São atribuições dos conselhos da família:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua **infração administrativa ou penal** contra os direitos da família garantidos na legislação;

II - encaminhar à **autoridade judiciária** os casos de sua competência;

III - expedir **notificações**;

IV - solicitar **informações das autoridades públicas**;

V - assessorar o **Poder Executivo local** na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas voltadas à família.

Em se tratando da constitucionalidade do projeto de Estatuto analisado, torna-se fundamental mencionarmos os argumentos de Flávio Tartuce (2015, n.p):

Mas não é só. O art. 2º do Projeto de Lei n. 6.583/2013 é inconstitucional por desconsiderar o conceito de família monoparental previsto no art. 226, § 4º, do Texto Maior, constituída por um dos ascendentes e seus descendentes. Como antes se transcreveu, a projeção limita a família aos pais que vivem com seus filhos, deixando de fora as famílias monoparentais existentes entre avós e netos. Sem falar em outras entidades que também não foram contempladas, caso das famílias mosaico – de várias origens, oriundas de famílias reconstituídas – e das famílias anaparentais (na expressão criada por Sérgio Resende de Barros) – famílias sem pais, formadas por irmãos ou primos que vivem juntos, com intuito comunitário familiar. Sabe-se, conforme os escritos de vários constitucionalistas nacionais, que a Constituição Federal Brasileira de 1988 é inclusiva, e não exclusiva, afirmação que merece especial atenção quanto tópico que regulamenta as entidades familiares em rol meramente exemplificativo (art. 226). Assim, não pode uma lei infraconstitucional limitar o texto superior na concessão de direitos civis sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

II- Análise do Estatuto das Famílias (Projeto de Lei n. 470)

Esse projeto de Estatuto, de autoria de Lídice da Mata, senadora à época e filiada ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) da Bahia, é denominado de “Estatuto das Famílias” e constituído de 303 artigos que abordam normas de direito material e processual.

Também realizamos um recorte nesse *corpus* devido ao escopo teórico da pesquisa, de modo a propiciar uma análise jurídico-discursiva que dialogue com os nossos objetivos gerais e específicos.

No artigo 14, pertencente à terceira parte do referido projeto de Estatuto, selecionamos alguns vocábulos e estratégias linguísticas que reverberam a diversidade da entidade familiar, como, por exemplo, o uso de termos pluralizados desde o título da seção (Entidades Familiares), as escolhas lexicais “pessoas integrantes” e “pessoa casada”. Nesse excerto, os vocábulos que destacamos estão permeados por imaginários sociodiscursivos que atribuem o elemento pluralidade à constituição, à manutenção, à responsabilidade e à proporcionalidade das entidades familiares. Esses imaginários criam efeito de abrangência, de inclusão, de visibilidade e de não silenciamento das entidades familiares, inclusive as que se vinculam a

relacionamento familiar paralelo. Ressalte-se que esse efeito de amplitude não cunha a exclusão da família conservadora, tradicional e constituída por um homem e uma mulher, conforme consta do projeto de Estatuto anteriormente analisado.

III- DAS ENTIDADES FAMILIARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 14. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever **recíproco de assistência, amparo material e moral**, sendo **obrigadas a concorrer**, na **proporção** de suas condições financeiras e econômicas, para a **manutenção da família**.

Parágrafo único. A **pessoa casada**, ou que viva em **união estável**, e que constitua **relacionamento familiar paralelo** com outra pessoa, é **responsável** pelos **mesmos deveres** referidos neste artigo, e, se for o caso, por **danos materiais e morais**.

Por conseguinte, nos artigos 15 a 19, observamos que os vocábulos possuem campos semânticos relacionados à gestão, à escolha, ao planejamento de ações dentro da entidade familiar – desde que essas sejam adotadas de forma livre, conjunta, em comum acordo. Paralelamente, há vocábulos como, por exemplo, “vedado”, “coerção”, “defeso”, “interferir”, cujos campos semânticos estão relacionados para a constituição de um imaginário sociodiscursivo em que a entidade familiar não se submete à interferência externa e imprópria de nenhuma pessoa de direito público ou privado, sendo, portanto, uma entidade em que o Estado não influi em sua dinâmica de comunhão, pois, a este, resta o papel de fomentar os recursos educacionais e financeiros que contribuem para a livre decisão do planejamento familiar das entidades. Esse imaginário é constituído, explicita e significativamente, pelo viés restritivo que os vocábulos “vedado”, “coerção”, “defeso”, “interferir” desnuda. Isto é, evoca a metáfora “o Direito está para o povo”, deslocando a interferência estatal em contrapartida ao papel do Estado delineado no projeto anterior.

Art. 15. Qualquer pessoa integrante da entidade familiar tem **legitimidade** para defendê-la em juízo ou fora dele.

Art. 16. A gestão dos interesses comuns da entidade familiar incumbe aos integrantes civilmente capazes, que devem agir de **comum acordo**, tendo sempre em conta o **interesse de todos** os que a compõem.

Art. 17. A escolha do domicílio da entidade familiar é **decisão conjunta** das pessoas que a integram, observados os interesses de todo o grupamento familiar.

Art. 18. O planejamento familiar é de **livre decisão** da entidade familiar, competindo ao **Estado** propiciar recursos educacionais e financeiros, **vedado** qualquer tipo de **coerção** por parte de **instituições privadas** ou **públicas**.

Art. 19. É **defeso** a qualquer **pessoa**, de **direito público** ou **privado**, **interferir** na **comunhão de vida** instituída pela entidade familiar.

Nos artigos a seguir, analisamos como são construídos os imaginários sociodiscursivos que se associam ao casamento e à união estável. As escolhas lexicais demonstram que o interlocutor enfatiza que o casamento é “civil”, entre “nubentes”, sendo reservado ao casamento religioso a produção de efeitos se este seguir os critérios do civil. Ademais, essa “equiparação” está ligada ao prazo de 90 dias para “registro” do “casamento religioso”, se o casal não o fizer, essa celebração poderá servir como elemento de prova para uma “união estável”. Esse jogo de sentidos veiculado pelas estratégias linguísticas mobilizadas no artigo revelam que o reconhecimento, o registro e os direitos associados ao casamento religioso são subordinados ao civil.

Esses vocábulos destacados em nossa análise indicam que, sob a ótica da diversidade, o casamento e a união estável não são tão somente entre um homem e uma mulher e, conseqüentemente, não implica disputas entre imaginários sociodiscursivos para o conceito de entidade familiar. No que diz respeito às escolhas lexicais do artigo 61, nota-se o destaque para a conjugação dos termos “entidade familiar”, “duas pessoas”, “relações pessoais”, “companheiros”, os elementos caracterizadores e os objetivos de que envolvem essa configuração familiar.

CAPÍTULO II DO CASAMENTO

Art. 20. O casamento é **civil** e produz efeitos a partir do momento em que os **nubentes** manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a autoridade celebrante os declara casados.

Art. 21. O casamento **religioso** produz efeitos a partir de sua **celebração**, quando atendidos os **mesmos requisitos exigidos** para o **casamento civil**.

§ 1º O casamento religioso, para manter sua **validade** e **equiparar-se** ao **casamento civil**, precisa ser levado a registro no prazo de noventa dias de sua celebração.

§ 2º Não levado a **registro**, a celebração do **casamento religioso** pode servir de elemento de prova para **união estável**.

CAPÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 61. É reconhecida como **entidade familiar** a **união estável** entre **duas pessoas**, configurada na **convivência pública**, **contínua**, **duradora** e estabelecida com o objetivo de **constituição de família**.

Parágrafo único. Independentemente de registro, a união estável constitui o estado civil de companheiro, o qual deve ser declarado em todos os atos da vida civil.

Art. 62. As **relações pessoais** entre **companheiros** obedecem aos deveres de lealdade, respeito e assistência recíproca, bem como a responsabilidade pelo cuidado, sustento e educação dos filhos.

Nessa vertente, os artigos 69 a 72, do Estatuto das Famílias, dispõem sobre algumas características das famílias parental e recomposta. Na definição de família parental, os vocábulos “pessoas”, “parentesco”, “comunhão” e “convivência” são mobilizados como forma de se criar um efeito de estabelecimento de laços entre os membros da entidade familiar, a qual se pauta em uma visão diversa da família tradicional, conservadora, patriarcal, constituída por um homem e uma mulher com fins de procriação, ou seja, são veiculados imaginários sociodiscursivos que alicerçam a diversidade constitutiva das entidades familiares mono e pluriparentais. De maneira semelhante, na definição de famílias recompostas, há associação dos vocábulos “cônjuge”, “companheiro”, “autoridade parental”, “dissolução” por meio de três balizas, a saber: vincular, assegurar e direito de convivência. Assim, gera-se um efeito de fortalecimento, de aproximação e de garantia de vínculos e de direitos.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA PARENTAL

Art. 69. As famílias parentais se constituem entre **pessoas** que têm relação de **parentesco** ou mantêm **comunhão** de vida instituída com a finalidade de **convivência** familiar.

§ 1º Família **monoparental** é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

§ 2º Família **pluriparental** é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

CAPÍTULO V DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Art. 70. O **cônjuge** ou **companheiro** pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da **autoridade parental** dos pais.

Art. 71. Os enteados e o padrasto ou madrasta **vinculam-se** em parentesco por afinidade.

Art. 72. Na **dissolução** do casamento ou da união estável **assegura-se** ao padrasto ou à madrasta o **direito de convivência** com os enteados, salvo se contrariar o melhor interesse destes.

III- Alguns imaginários que emergem do Estatuto da Família e do Estatuto das Famílias

De modo geral, é latente a mobilização de vocábulos que rompem com disputas de vozes que buscam limitar a entidade familiar ao singular, ao binômio um homem e uma mulher, e, também, retirá-la da vigilância forçosa – escamoteada por meio de estratégias linguísticas no primeiro Estatuto – e exercida por meio de esferas sociais, estatais e jurídicas. Significativamente, busca-se criar imaginários sociodiscursivos que não fomentem o estabelecimento conservador, sacralizador e arraigado à entidade familiar delineada no primeiro projeto de Estatuto analisado.

Em síntese, a presença dos vocábulos na forma singular “família” e plural “famílias”, primeiramente, na denominação dos projetos de Estatutos significa muito além de um uso proposital da linguagem, pois essas escolhas lexicais estão vinculadas a contextos sociais, históricos e discursivos que são permeados por vozes que se desafiam, se descontroem, criam vínculos, criam desvínculos e criam novas formas de agir no mundo dialógico e multissemiótico.

É mister ressaltar que os projetos de Estatuto analisados nesta pesquisa, PL 6.583/13 – Estatuto da Família, e PL 470/13 – Estatuto das Famílias foram arquivados aos finais das respectivas legislaturas dos proponentes. Em contrapartida, é patente os ecos que ambos ainda geram em nossa sociedade machista, racista, homofóbica, patriarcal, conservadora e fortemente influenciada por instituições religiosas mescladas às esferas legislativas e jurídicas.

Em se tratando da categorização dos imaginários sociodiscursivos abordados em nossas análises jurídico-discursivas, propomos uma classificação, nos moldes da Teoria Semiollingüística, a qual foi detalhada em capítulo anterior desta pesquisa.

No seu conjunto, as análises sobre a representação social de família à luz dos pressupostos teóricos da teoria Semiollingüística de Patrick Charaudeau, bem como os diálogos que estabelecemos com os estudos desenvolvidos por Fabíola Albuquerque Lôbo (2019), Paulo Lôbo (2018), Conrado Paulino da Rosa (2022), Maria Berenice Dias (2021) e Rodrigo da Cunha Pereira (2020), dentre outros, foram primordiais para que pudéssemos compreender como os discursos são atravessados por elementos intrínsecos à origem, à repersonalização e à constitucionalização da família brasileira, aos princípios de Direito de família e às entidades familiares, e, por conseguinte, revelam a presença de diferentes imaginários sociodiscursivos que permeiam os projetos de Estatuto.

Esses imaginários são primordiais para desvelarmos como os projetos de Estatutos buscam criar significados, vincular campos semânticos, escamotear intencionalidades, justificar as ações discursivas, e, desse modo, influenciar, negativa e positivamente, o reconhecimento das entidades familiares junto no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, acreditamos que as estratégias linguísticas analisadas, levando-se em consideração os contextos de produção, os interlocutores e as cenas de enunciação, indicam a manifestação dos seguintes imaginários sociodiscursivos: Imaginário da Tradição, Imaginário da Contemporaneidade, Imaginário da Soberania Popular e Imaginário da Diversidade.

O Imaginário da Tradição é recorrente no primeiro projeto de Estatuto (Projeto de Lei n. 6.583). Esse imaginário se vincula à definição restrita e singularizada de família como sendo a união entre um homem e uma mulher. Esse imaginário se manifesta como sendo um “retorno” e uma busca pela origem da família sacralizada e, também, se apoia na fidelidade a valores tradicionais e conservadores, como a família patriarcal histórica, cultural e juridicamente protegida por influência das instituições religiosas. Nesse particular, a definição de entidade familiar está alicerçada em uma ótica heteroafetiva, a qual desvela a busca por uma suposta unicidade e ubiquidade das relações familiares tradicionais.

O Imaginário da Contemporaneidade está presente no segundo projeto de Estatuto (Projeto de Lei n. 470). Esse imaginário abarca o reconhecimento de uma diversidade de entidades familiares, valorizando-se a evolução, histórica e sociocultural, bem como sedimenta a relevância da inclusão de diferentes formas de famílias em nosso ordenamento jurídico. Esse imaginário funciona como uma abertura para o reconhecimento das entidades familiares mono e pluriparentais, recompostas, permeado por uma visão contemporânea da diversidade inerente às constituições familiares, a qual se afasta das disputas entre imaginários balizados em estruturas tradicionais e conservadoras.

O Imaginário da Soberania Popular dialoga com a metáfora “o Direito existe para a vida, não a vida para o Direito”, e se constitui por meio de discursos que buscam legitimar a definição de família com base na vontade do povo, criando-se um efeito argumentativo de representação de uma voz coletiva plural e harmônica. A rigor, essa voz torna-se instrumento exponencial da vontade das esferas sociais que ecoam, sob a forma de discursos jurídicos, de acordo com crenças, valores e ideais da sociedade. Essa soberania também é manipulada para o reconhecimento e a proteção dos direitos das famílias em consonância com a visão predominante à época, o que a torna ambivalente, isto é, esse caráter de ambivalência faz com que a soberania possa ser manipulada tanto para fomentar quanto para escamotear a diversidade

das entidades familiares. Observamos a veiculação desse imaginário em ambos projetos de Estatuto, considerando-se a sua latência de ambivalência.

No segundo projeto de Estatuto, surge o Imaginário da Diversidade. Esse imaginário constitui-se no e pelo reconhecimento da pluralidade de entidades familiares, e tem em sua amálgama um contexto inclusivo que respeita e defende a autonomia das famílias para os seus vínculos, desvínculos, enfim, para o seu existenciar. Esse imaginário é atravessado por valores de igualdade, de respeito à diversidade e de não discriminação, sempre refletidos de modo progressista na organização da entidade familiar.

De forma significativa, as análises desenvolvidas nesta pesquisa nos permitiram compreender como os imaginários sociodiscursivos que são veiculados nos projetos de Estatutos sobre famílias desvelam a influência das representações sociais e dos contextos comunicativos na organização dos discursos jurídicos acerca da entidade familiar em nosso ordenamento brasileiro. Ademais, esses imaginários sociodiscursivos reverberam crenças, valores e contextos sociais que colocam as entidades no centro das disputas de jogos de poder, seja para exponenciar ou para negar o seu reconhecimento.

Em suma, acreditamos que as discussões nesta pesquisa contribuíram para que pudéssemos deslindar como esses imaginários desempenham um papel fundamental na definição, no reconhecimento e na regulamentação das entidades familiares no campo jurídico, influenciando a formulação e a aplicação de leis, bem como o caráter de (in)constitucionalidade destas.

A seguir, apresentamos as considerações finais desta pesquisa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo desvelar as representações sociais de família que emergem do projeto de Estatuto da Família, de autoria do deputado Anderson Ferreira (PR-PE), e do projeto de Estatuto das Famílias, de autoria da senadora Lídice da Mata (PSB-BA).

Realizamos uma pesquisa qualitativa, nos moldes de um estudo de caso, para compreendermos como os imaginários sociodiscursivos estão imbricados na relação entre Direito, História e Linguagem.

Além disso, por se tratar de uma temática que envolve jogos de poder, e, também, por sofrer influência histórica e sociocultural de várias esferas e instituições, buscamos, no e pelo discurso, analisar como as escolhas lexicais reverberam um sistema de crenças, de valores e de argumentos que, por um lado, invisibilizam a diversidade de entidades familiares.

Por outro lado, as reconhecem e as vinculam aos princípios constitucionais, proporcionando o rompimento de barreiras sociais que estão voltadas para a sacralização da família e para a sua redução aos princípios e aos limites religiosos. Conseqüentemente, esse processo evoca disputas entre imaginários sociodiscursivos pela conceptualização de família.

No que diz respeito aos objetivos gerais e específicos desta pesquisa, observamos que as representações e conceptualizações de famílias emergem dos vínculos estabelecidos entre os imaginários sociodiscursivos, as estratégias linguísticas que são mobilizadas pelos interlocutores e o nosso ordenamento jurídico como forma de associar determinado modelo de entidade familiar aos princípios e garantias constitucionais, criando-se, por um lado, efeitos de unicidade e ubiquidade, e, por outro, exponenciando-se a diversidade das famílias.

Em outras palavras, são vozes que se desafiam e se materializam em instrumentos jurídicos como forma de jogos de poder e de reconhecimento de suas crenças e valores sob a chancela estatal, seja para manutenção do viés singular ou do plural da estrutura da entidade familiar.

Em virtude dessa conjuntura, abordamos, na primeira parte deste trabalho de conclusão de curso, algumas discussões sobre a conceptualização do vocábulo família a partir de alguns dicionários pertencentes a diferentes épocas, buscando-se refletir criticamente acerca do papel da seleção lexical que é veiculada nesses gêneros discursivos e sua intensa relação para com o poder exercido pela elite dominante nesse processo.

Outrossim, delineamos, de modo sucinto, como ocorreu historicamente o estabelecimento dos modelos de família nos contextos europeu e brasileiro, bem como suas implicações para compreendermos como a linguagem e a representação jurídica de família

enviesam uma instituição construída por meio de diferentes relações de poder em nossa sociedade.

Em seguida, discutimos os pressupostos teóricos sobre a constitucionalização da família brasileira, os princípios de Direito e as diversas formas de configuração das entidades familiares, bem como abordamos alguns elementos que são atrelados, sob a chancela estatal, aos processos de reconhecimento jurídico de vínculos afetivos.

Nessa vertente, apoiamo-nos, principalmente, nos estudos de Fabíola Albuquerque Lôbo (2019), Paulo Lôbo (2018), Conrado Paulino da Rosa (2022), Maria Berenice Dias (2021) e Rodrigo da Cunha Pereira (2020), para discutirmos sobre as transformações que são inerentes à evolução da família brasileira, pautando-se na Constituição Federal de 1988 e nos contextos histórico, social, econômico, cultural, jurídico que lhe estão imbricados. Esses contextos revelam-nos processos de concessão e de conquistas de direitos que almejam criar e consolidar discursos jurídicos para moldar as entidades familiares.

A Teoria Semiolinguística, proposta por Patrick Charaudeau, bem como os pressupostos teóricos acerca do Direito de Famílias, foram fundamentais para que pudéssemos entender como as entidades familiares estão no cerne das disputas que envolvem a fiscalização, o controle e o reconhecimento das entidades familiares.

A partir das análises jurídico-discursivas desenvolvidas nesta pesquisa, observamos que as escolhas lexicais presentes nos projetos de Estatuto também indicam que os propósitos desses instrumentos jurídicos desvelam imaginários sociodiscursivos que podemos classificar como Imaginário da Tradição, Imaginário da Contemporaneidade, Imaginário da Soberania Popular e Imaginário da Diversidade. Essas categorias que elaboramos não são estanques e serviram como procedimento fundamental de análise do discurso para desvelar como os interlocutores evocam, na e pela linguagem, contextos distintos, por vezes singulares ou plurais, para consolidar, romper e criar embates entre esferas sociais tradicionais conservadoras, tradicionais e progressistas.

Esses imaginários sociodiscursivos também se incorporam aos fundamentos constitucionais das entidades familiares que sustentam os projetos analisados, e indicam que o diálogo entre Linguagem, História e Direito é essencial para discorrermos acerca dos papéis exercidos pelas instâncias legislativa, jurídica e estatal no estabelecimento de direitos e deveres.

Em suma, esta pesquisa contribuiu para que um linguista e bacharelado em Direito, sob a supervisão zelosa de uma jurista da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Pernambuco, pudesse esboçar algumas análises jurídico-discursivas acerca de um tema bastante sensível, relevante e alvo, cotidianamente, de forças conservadoras e tradicionais, fomentadas,

em grande parte, por instituições religiosas com papel visceral junto às esferas sociais, políticas, legislativas, jurídicas e estatais.

Acreditamos que futuras pesquisas que envolvam a complexidade inerente à temática família sejam desenvolvidas por meio de vieses que permitam diálogos complexos e diversos e que, por conseguinte, contribuam com a produção do conhecimento de modo multidisciplinar, uma vez que as entidades familiares se inserem em processos que abarcam a multiplicidade de produção de sentidos, de concessão e de conquista de direitos.

Desejamos que esta pesquisa contribua para o fortalecimento de laços de afeto, de solidariedade e de empatia, propiciando que as famílias possam ser sempre diversas, múltiplas, serem elas mesmas, e que sejam sempre permeadas de coragem para (re)existir. Que nós, pertencentes à comunidade LGBTQIAPN+, sempre alvos de tantas tentativas de silenciamento, de invisibilização, de negação da nossa existência, sejamos afeto, coragem e famílias no plural!

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS. **Manual de Comunicação LGBT**. São Paulo: ABGLT, 2010.

BENEDICTO, Edna Aparecida Ferreira. **Palavra e escrita de homens: a condição jurídica da mulher no novo código civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados, p.244. 2018.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias homossexuais: aspectos jurídicos**. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. Lei no 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

CHARAUDEAU, Patrick. Uma análise semiolinguística do texto e do discurso. In: PAULIUKONIS, M. A. L.; GAVAZZI, S. (Org.). **Da língua ao discurso: reflexões para o ensino**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2007.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das mídias**. São Paulo: Contexto, 2007.

CHARAUDEAU, Patrick. **Linguagem e discurso**. Trad. e org. Grupo NAD e CIAD-Rio. São Paulo: Contexto, 2008.

CHARAUDEAU, Patrick. Dize-me qual é teu corpus, eu te direi qual é a tua problemática. In: **Revista Diadorim**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 1-23, dez. 2011.

CHARAUDEAU, Patrick. Os estereótipos, muito bem. Os imaginários, ainda melhor. Tradução André Luiz Silva e Rafael Magalhães Angrisano. **Entrepalavras**, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 571-591, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.entrepalavras.ufc.br/revista/index.php/Revista/article/viewFile/857/433>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso político**. São Paulo: Contexto, 2018.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. 2ª. ed – São Paulo: Contexto, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva**. Bagoas Natal, n. 03, p. 39-63. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: aspectos sociais e jurídicos. 2000. Disponível em <http://www.bioetica.org/bioetica/doutrina17.htm>. Acesso em: 06 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**: com a nova ortografia da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. 1986p.

FACHIN, Luiz Edson. **Palestra proferida no II Congresso Nacional de Direito Civil e Processo**, Recife-PE, ago. 2002.

FISHBEIN, Morris. **Enciclopédia Familiar da medicina e Saúde**. São Paulo: Cia Melhoramentos de São Paulo. 1970.

FOCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GUILLHAM, B. **Case Study Research Methods**. London, New York: Continuum, 2000, p.1-2.

LAURENTI, R. **Homossexualismo e a Classificação Internacional de Doenças**. Revista de Saúde Pública, 18(5), 1984.

LIMA, Domingos S. B. **A nova lei do divórcio comentada**. São Joaquim da Barra, O. Dip Editores, 1978.

LÔBO, Fabíola de Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **civilistica.com**, v. 8, n. 3, p. 1-21, 15 dez. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias, vol. 5. 8a ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, Ida Lúcia. **Narrativas de vida**. Saga familiar & Sujeitos transclasses. Coimbra: Grácio Editor, 2020.

MACHADO, I. L. O ato de linguagem segundo a Semiologia: implicações, explicações e aplicações práticas. **Gragoatá**, v. 24, n. 50, p. 760-772, 2020.

MACHADO, Ida Lúcia; MENDES, Emília. A análise semiológica: seu percurso e sua efetiva tropicalização. **Revista Latinoamericana de Estudios del Discurso**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 7–20, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/raled/article/view/33381>. Acesso em: 19 ago. 2023.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **União entre pessoas do mesmo sexo – aspectos jurídicos e sociais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAUÉS, Antonio Moreira. **Capítulos de uma história: a decisão do STF sobre união homoafetiva à luz do direito como integridade.** Revista Sequência. Florianópolis, 2015.

MELILLO, Vicente de Paulo. **Em defesa das famílias: coletânea de pareceres jurídicos.** São Paulo: Herder, 1962.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da língua brasileira.** Ouro Preto: Typographia Silva, 1832. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5414> . Acesso em: 10 ago. 2023.

RAMOS, Donald. A mulher e a família em Vila Rica do Ouro Preto: 1754-1838. In: **Anais do Congresso sobre a História da população na América Latina**, 1989, Ouro Preto. São Paulo: Fundação SEADE, 1990.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo.** 9ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

SAMARA, Eni de Mesquita. **O que mudou na família brasileira? (Da Colônia à atualidade).** Psicol. USP.2002, vol.13, n.2, p. 27-48.

SILVA, Antonio de Moraes. **Diccionario da Lingua Portugueza composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro.** Tomo Primeiro. A = K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, Anno MDCCLXXXIX [1789]. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5412> . Acesso em: 10 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Estatuto da Família x Estatuto das Famílias. Singular x Plural. Exclusão x Inclusão.** Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/249332759/estatuto-da-familia-x-estatuto-das-familiassingular-x-plural-exclusao-x-inclusao>. Acesso em: 10 ago. 2023.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ANEXO A – ESTATUTO DA FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um **homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 3º É obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Das diretrizes gerais

Art. 4º Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para família devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios que asseguram o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos da família;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Dos direitos

Art. 5º É obrigação do Estado, garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.

Art. 6º É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da entidade familiar em base territorial;

II – núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;

III – atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;

IV – reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados.

V – assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 2º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 3º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior deste artigo estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as **drogas e o álcool**, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º Todas as famílias têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 8º As políticas de segurança pública voltadas para proteção da família deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à família;

II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a

avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV - a priorização de ações voltadas para proteção das famílias sem situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos;

V - a promoção do acesso efetivo das famílias à Defensoria Pública, considerando as especificidades da condição da entidade familiar.

Art. 9º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância, em que o interesse versado constitua risco à preservação e sobrevivência da entidade familiar, devendo a parte interessada justificar o risco em petição endereçada à autoridade judiciária.

Art. 10 Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter em sua base nacional comum, como componente curricular obrigatório, a disciplina “Educação para família”, a ser especificada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 11 É garantida a participação efetiva do representante dos interesses da família nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas.

Art. 12 As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com a divulgação anual de relatório que especifique a relação dos escolares com as suas famílias.

Art. 13 O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei nº 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas com a promoção de atividades no âmbito escolar que fomentem as discussões contemporâneas sobre a importância da família no meio social.

§ 1º Na data a que se refere o *caput* deste artigo, o Ministério Público e as Defensorias Públicas em todos os níveis promoverão ações voltadas ao interesse da família, com a prestação de serviços e orientação à comunidade.

Do conselho da família

Art. 14 Os conselhos da família são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família que promovam o amplo exercício dos direitos dos membros da entidade familiar estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta à família o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas voltadas à família;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para valorização da família;

V - promover a realização de estudos relativos à família, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação da família nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da família nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à família;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas voltadas à valorização da família.

§ 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos da

família, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

Art. 15 São atribuições dos conselhos da família:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da família garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - expedir notificações;

IV - solicitar informações das autoridades públicas;

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas voltadas à família.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie unidade-base da sociedade. Daí porque devemos conferir grande importância à família e às mudanças que a têm alterado a sua estrutura no decorrer do tempo.

Não é por outra razão que a Constituição Federal dispensa atenção especial à família, em seu art. 226 da Constituição Federal, ao estabelecer que a família é base da sociedade e deve ter especial proteção do Estado.

Conquanto a própria carta magna tenha previsto que o Estado deve proteger a família, o fato é que não há políticas públicas efetivas voltadas especialmente à valorização da família e ao enfrentamento das questões complexas a que estão submetidas às famílias num contexto contemporâneo.

São diversas essas questões. Desde a grave epidemia das drogas, que dilacera os laços e a harmonia do ambiente familiar, à violência doméstica, à gravidez na adolescência, até mesmo à desconstrução do conceito de família, aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo.

A questão merece aprofundamento e, na minha opinião, disciplinamento legal. O Estado não pode fugir à sua responsabilidade e os legisladores têm tarefa central nessa discussão.

A família vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade, cabendo ao Poder Público enfrentar essa realidade, diante dos novos desafios vivenciados pelas famílias brasileiras

Tenho feito do meu mandato e da minha atuação parlamentar instrumentos de valorização da família. Acredito firmemente que a felicidade do cidadão está centrada sobretudo na própria felicidade dos membros da entidade familiar. Uma família equilibrada, de autoestima valorizada e assistida pelo Estado é sinônimo de uma sociedade mais fraterna e também mais feliz.

Por cultivar essa crença, submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei que, em síntese, institui o **Estatuto da Família**. A proposta que ora ofereço pretende ser o ponto inicial de uma discussão mais ampla a ser empreendida nesta Casa em favor da promoção de políticas públicas que valorizem a instituição familiar.

O estatuto aborda questões centrais que envolvem a família.

Primeiro propugna duas ideias: o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal firmada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar; a proteção e a preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência que levem às residências e às unidades de saúde públicas profissionais capacitados à orientação das famílias.

Entre outras temas de interesse da família, o projeto propõe ainda: que a família receba assistência especializada para o enfrentamento do problema da droga e do álcool; que o Estado preste apoio efetivo às adolescentes grávidas prematuramente; que seja incluída no currículo escolar a disciplina “Educação para família”; a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em demandas que ponham em risco à preservação e sobrevivência da entidade familiar; a criação do conselho da família no âmbito dos entes federados; o aperfeiçoamento e

promoção à interdisciplinaridade das políticas voltadas ao combate da violência doméstica.

Em síntese, proposta busca a valorização e o fortalecimento da entidade familiar, por meio da implementação de políticas públicas, razão pela qual peço o inestimável apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2016.

Deputado **ANDERSON FERREIRA**

PR-PE

ANEXO B – ESTATUTO DA FAMÍLIAS



SENADO FEDERAL

ESTATUTO DAS FAMÍLIAS



Apresentação do PLS 470/2013 para debates

Senadora Lídice da Mata (PSB-BA)

BRASÍLIA – DF

SUMÁRIO

I - Apresentação	7
II - Justificativa do projeto	9
III - O Projeto (PLS Nº 470 DE 2013)	19
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts. 1º a 8º
TÍTULO II - DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO	Arts. 9º a 13
TÍTULO III - DAS ENTIDADES FAMILIARES	Arts. 14 a 74
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	
CAPÍTULO II - DO CASAMENTO	
SEÇÃO I - DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO	
SEÇÃO II - DOS IMPEDIMENTOS	
SEÇÃO III - DAS PROVAS DO CASAMENTO	
SEÇÃO IV - DA VALIDADE DO CASAMENTO	
SEÇÃO V - DOS EFEITOS DO CASAMENTO	
SEÇÃO VI - DOS REGIMES DE BENS	
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES COMUNS	
SUBSEÇÃO II - DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL	
SUBSEÇÃO III - DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL	
SUBSEÇÃO IV - DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS	
SEÇÃO VII - DO DIVÓRCIO	
SUBSEÇÃO I - DA SEPARAÇÃO DE FATO E DE CORPOS	
CAPÍTULO III - DA UNIÃO ESTÁVEL	
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA PARENTAL	
CAPÍTULO V - DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS	
TÍTULO IV - DA FILIAÇÃO	Arts. 75 a 109
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II - DA ADOÇÃO	
CAPÍTULO III - DA AUTORIDADE PARENTAL	
CAPÍTULO IV - DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR	
CAPÍTULO V - DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO ABANDONO AFETIVO	
TÍTULO V - DOS ALIMENTOS	Arts. 110 a 120
SEÇÃO I - DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS	
TÍTULO VI - DO BEM DE FAMÍLIA	Arts. 121 a 126
TÍTULO VII - DA TUTELA E DA CURATELA	Arts. 127 a 137
CAPÍTULO I - DA TUTELA	
CAPÍTULO II - DA CURATELA	
TÍTULO VIII - DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO ...	Arts. 138 a 295
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO PARA O CASAMENTO	
SEÇÃO I - DA HABILITAÇÃO	
SEÇÃO II - DO SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA O	

CASAMENTO
SEÇÃO III - DA CELEBRAÇÃO
SEÇÃO IV - DO REGISTRO DO CASAMENTO
SEÇÃO V - DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO
PARA EFEITOS CIVIS
SEÇÃO VI - DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE
MORTE
CAPÍTULO III - DA AÇÃO DE DIVÓRCIO
CAPÍTULO IV - DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO
ESTÁVEL
CAPÍTULO V - DA AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
CAPÍTULO VI - DA AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL
CAPÍTULO VII - DOS ALIMENTOS
SEÇÃO I - DA AÇÃO DE ALIMENTOS
SEÇÃO II - DA COBRANÇA DOS ALIMENTOS
SEÇÃO III - DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CREDOR DE
ALIMENTOS
SEÇÃO IV - DO PROTESTO
CAPÍTULO VIII - DA AVERIGUAÇÃO DA FILIAÇÃO
SEÇÃO I - DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PARENTALIDADE
CAPÍTULO IX - DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO
CAPÍTULO X - DOS PROCEDIMENTOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS
SEÇÃO I - DO DIVÓRCIO
SEÇÃO II - DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA
UNIÃO ESTÁVEL
SEÇÃO III - DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO
SEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS
SEÇÃO V - DA JUSTIÇA DE PAZ
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .. Arts. 296
a 303

I – Apresentação

Estatuto das Famílias busca atualizar e modernizar legislação brasileira sobre Direito das Famílias

O conceito de família é cada vez mais plural. Os arranjos familiares da sociedade moderna não mais decorrem apenas do matrimônio. A união estável, entre pessoas do mesmo sexo ou não, famílias monoparentais, adoções e a comprovação de paternidade via testes de DNA atestam que as mais diversas formas de relação familiar tornam a vinculação afetiva mais importante na abrangência e nas novas definições do conceito de família.

O atual sistema jurídico que rege as questões familiares consta do Livro de Direito de Família, do Código Civil de 2002, concebido no final dos anos 60 do século passado, muito antes das grandes mudanças provocadas pela Constituição de 1988. Àquela época, o modelo era a família patriarcal, constituída apenas pelo casamento. A desigualdade entre cônjuges e filhos era legitimada pela subsistência dos poderes marital e paternal. Mas a Constituição Cidadã inaugurou um paradigma familiar remodelado, seguindo as mudanças ocorridas na sociedade brasileira,

Assim, com o objetivo de reunir num só instrumento legal toda a legislação referente à área do Direito de Família, além de modernizá-la, apresentamos o Projeto de Lei (PLS 470/2013) que institui o Estatuto das Famílias. Constam do projeto regras tanto do direito material como processual, para proporcionar às famílias brasileiras maior agilidade nas demandas jurídicas, rapidez essa indispensável quando se trata de direitos relacionados tão diretamente à vida das pessoas. O projeto contempla a proteção de todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna.

Objetivo é reunir, em um documento jurídico único, todas as normas relacionadas com o Direito das Famílias, permitindo tornar a Justiça mais ágil e conectada com a realidade familiar brasileira.



A exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nossa proposta de Estatuto das Famílias compreende todas as modernas e reais formas de composição familiar e suas implicações. Diversos países, e também o Brasil, já adotam experiências bem-sucedidas de estatutos ou códigos que contemplam temas relacionados num único documento jurídico. Além do ECA, em nosso país, temos, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor e os Estatutos do Idoso, da Juventude, da Igualdade Racial e do Torcedor.

O PROJETO – Para a elaboração do projeto do Estatuto das Famílias contamos com o apoio e assessoria técnica do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), instituição técnico científica sem fins lucrativos, fundada em 1997. No projeto, reunimos toda a legislação referente à área do Direito de Família, modernizando-a para contemplar a proteção das novas configurações familiares. A atual legislação está ultrapassada e defasada em relação à realidade da família que, hoje, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico para dar lugar à livre manifestação do afeto.

Um dos principais argumentos para a apresentação do projeto é o de que não é mais possível tratar questões da vida familiar, que envolvem emoções e sentimentos, tendo como referência normas que regulam questões meramente patrimoniais. São justamente as peculiaridades inerentes às relações familiares que têm levado muitos países a editar códigos ou leis autônomas de Direitos das Famílias, fato que aponta a necessidade de aprovação de uma legislação específica que trate não só dos direitos, mas também das demandas familiares.

É necessário adequar as regras às novas formatações de família que não são protegidas pela legislação atual.

Paternidade socioafetiva; abandono afetivo; alienação parental; famílias recompostas; reconhecimento das famílias homoafetivas; a utilização do termo convivência familiar ao invés de guarda compartilhada; e autotutela (novo instituto para pessoas com deficiência, por exemplo, terem um curador nomeado) estão entre os temas tratados.

Quero agradecer ao IBDFAM pela parceria e por identificar nosso mandato com a causa das famílias brasileiras, da valorização dos direitos humanos e da luta contra todas as formas de violência e preconceito. A apresentação do PLS 470/2013 – Estatuto das Famílias nesta publicação ilustrada tem o objetivo de promover o debate do tema durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional. Esperamos contar com a colaboração de todos os interessados, advogados, magistrados, estudantes e, em especial, cidadãos e cidadãs da moderna família brasileira.

Lídice da Mata
Senadora (PSB-BA)

SOBRE O IBDFAM

O IBDFAM possui atuação em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, com sede nacional localizada em Belo Horizonte (MG). No âmbito político, a entidade acompanha as demandas da sociedade brasileira na área de Direito de Família, buscando contribuir para atendê-las com estudos, reflexões e alterações na legislação. Nos últimos anos, a instituição vem sendo aceita como *amicus curiae* em relevantes causas do Direito de Família no Supremo Tribunal Federal (STF). Dentre as participações do IBDFAM no Supremo destacam-se: a União Estável Homoafetiva (ADI 4277/ADPF 132, de 2011); a Lei Maria da Penha (ADC 19 de 2012); e a alteração do nome de transexuais (ADI 4275, com data de julgamento a ser definida). No julgamento da União Estável Homoafetiva, o IBDFAM, em conjunto com outras entidades com objetivos comuns, contribuiu decisivamente para o reconhecimento de todas as formas de família.

II - JUSTIFICATIVA DO PROJETO



Razões fundamentais

Acompanhe a tramitação do projeto (PLS 470/2013)! Acesse:
http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115242

Nenhum ramo do Direito sujeitou-se a tantas alterações e avanços quanto o Direito de Família ocidental. A realidade social subjacente obriga a todos, principalmente a quem se dedica ao seu estudo, a pensar e repensar o ordenamento jurídico para que se aproxime dos anseios mais importantes das pessoas. Afinal, primeiro ocorre o fato, para depois o Direito regulamentá-lo. A necessidade de legislação específica, por meio de um Estatuto autônomo, reunindo normas materiais e processuais, facilita a realização da Justiça com brevidade, simplificação de ritos e economia processual.

Construir microsistemas vem ao encontro dos ideais do Estado de assegurar uma Justiça mais ágil e atenta à realidade da vida. Conjugador em um mesmo texto legal o direito e os meios de realizá-lo é uma exigência contemporânea. Não é mais possível tratar questões da vida familiar, que perpassam por idealizações, sentimentos e perdas, valendo-se das mesmas normas que regulam questões meramente patrimoniais. Essas peculiaridades inerentes às relações familiares têm levado muitos países a editar códigos ou leis autônomas de Direitos das Famílias, fato que aponta a necessidade de aprovação de uma legislação específica que trate não só dos direitos, mas também das demandas familiares, para sair do plano da abstração e solidificar na efetivação das previsões específicas. Basta lembrar a experiência brasileira bem-sucedida, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, da Igualdade Racial, do Torcedor etc.

A essência das mudanças propostas tem como norte a Constituição Federal, para dar efetividade à promessa de realização dos valores fundantes do Estado, que afirma ser Democrático de Direito. Além disso, a autonomia normativa irá eliminar o grande número de proposições legislativas em tramitação, propondo alterações no Livro de Direito de Família, que, muitas vezes, modificam radicalmente o sentido e o alcance do Código Civil, que já se transformou em verdadeira colcha de retalhos.

O Livro de Direito de Família, do Código Civil de 2002, foi concebido no final dos anos 60 do século passado, muito antes das grandes mudanças provocadas pelo advento da Constituição de 1988. À época, o modelo era a família patriarcal, constituída apenas pelo casamento. A desigualdade dos cônjuges e dos filhos era legitimada pela subsistência dos poderes marital e paternal. A Constituição operou uma verdadeira revolução copernicana, inaugurando paradigma familiar inteiramente remodelado, seguindo as mudanças ocorridas na sociedade brasileira, fundadas na comunhão de vida e tendo por base a afetividade; a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e companheiros; a liberdade de constituição, o desenvolvimento e dissolução das entidades familiares; a igualdade dos filhos de origem biológica ou socioafetiva.

Em face desse descompasso temporal, o Senado Federal precisou despende enorme esforço para adequar o texto do Projeto do Código Civil na tentativa de ajustá-lo às diretrizes constitucionais. Todavia, os resultados foram acanhados, pois não havia como reformatar institutos que somente faziam sentido para o paradigma familiar pretérito. A doutrina especializada já demonstrou a inadequação da nova roupagem e a inaptidão de muitos institutos jurídicos, o que tem gerado intensas controvérsias e enormes dificuldades em sua aplicação pelo Poder Judiciário.

Ciente dessa deficiência normativa, aqui com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, entidade que congrega mais de 6.000 profissionais e estudiosos do Direito das Famílias, entre Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Professores, Psicólogos, Psicanalistas, Antropólogos, Pedagogos, Sociólogos, e outros profissionais, foi promovida uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do Código Civil.

Tal trabalho motivou a elaboração do presente projeto de lei, com a denominação de “Estatuto das Famílias”, trazendo os valores consagrados nos princípios e garantias constitucionais. O uso do plural para identificar este ramo do Direito melhor contempla as novas configurações familiares, que deixaram de ser singular e passaram a ser plural.

Entidades familiares

Tal qual o Código Civil de 1916, também o Código Civil de 2002 começa tratando do casamento, indiferente ao comando constitucional que assegura tutela a outras entidades familiares. Este erro é corrigido pelo Estatuto das Famílias, que dedica o Título I a normas e princípios gerais aplicáveis às famílias e às pessoas que as integram.

A Constituição atribui a todas as entidades familiares a mesma dignidade, sendo merecedoras de igual tutela, sem hierarquia. Deste modo, o título destinado às entidades familiares estabelece primeiro as diretrizes comuns a todas elas, para depois tratar de cada uma. Além do casamento, regula a união estável, a família parental, na qual se inclui a família monoparental e a pluriparental. Do mesmo modo, atende às famílias que se constituem com egressos de vínculos afetivos anteriores e formam o que se chama de famílias recompostas.



Casamento, regime de bens e divórcio

Dada a importância que a sociedade brasileira ainda empresta ao casamento, o capítulo a ele destinado é o mais extenso, sistematizado de modo sequenciado: sua existência, validade, eficácia, regime de bens e sua dissolução via divórcio. Foi abandonada a divisão feita pelo Código Civil, entre direitos pessoais e direitos patrimoniais, por não ter sido bem recebida pela doutrina, dada a interconexão entre ambos.

Também foram suprimidas as causas suspensivas do casamento, previstas no Código Civil, porque, apesar do nome, não suspendem o casamento. Ao contrário, representam mera restrição à liberdade de escolha de regime de bens. Os impedimentos ao casamento estão atualizados aos valores sociais contemporâneos, com uma redação mais clara.

Simplificam-se as exigências para a celebração do casamento, civil ou religioso, e respectivo registro público, com maior atenção ao momento de sua eficácia. Procurou-se valorizar a atuação do Juiz de Paz, tal como previsto no artigo 98, II, da Constituição Federal. A Recomendação nº 16/2008 do Conselho Nacional de Justiça sugere aos Tribunais de Justiça a regulamentação da função de Juiz de Paz. Por esse motivo, a previsão expressa no Estatuto das Famílias para que haja uma congruência com os ditames constitucionais.

Mantiveram-se os regimes de comunhão parcial, comunhão universal e separação total. Por seu caráter discriminatório e atentatório à dignidade dos cônjuges foi suprimido o regime de separação obrigatório, que a Súmula nº 377 do STF já tinha praticamente convertido em regime de comunhão parcial. Definiu-se, com mais clareza, quais os bens ou valores que estão inseridos e excluídos da comunhão, tendo em vista as controvérsias jurisprudenciais e a prática de sonegação dos bens que devem ingressar na comunhão. Suprimiu-se o regime de bens de participação final nos aquestos, novidade que não encontra nenhuma raiz na cultura brasileira e que acaba por transformar os cônjuges em sócios de ganhos futuros reais ou contábeis, potencializando a ocorrência de litígios.

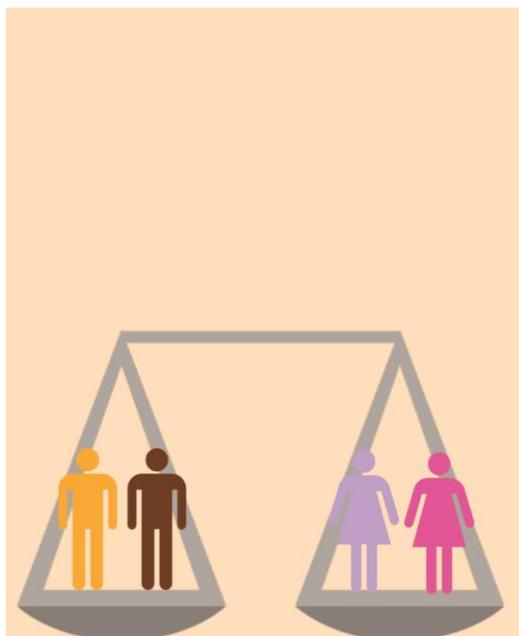
Simplificou-se o divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, evitando a interferência do Estado na intimidade do casal. Por isso, é expressamente vedada a investigação das causas sobre o fim do casamento, que não devem ser objeto de publicidade. O que importa é assegurar os direitos da personalidade de todos os integrantes da família, o relacionamento familiar e o modo de convivência entre pais e filhos, atentando ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. São previstas, minuciosamente a dispensa ou fixação da obrigação da manutenção econômica entre os cônjuges, a manutenção ou mudança do nome de família e a partilha dos bens comuns.

Tanto o divórcio como a possibilidade de alteração de regime de bens extrajudicialmente, mediante escritura pública, receberam regulamentação mais detida, para assegurar a preservação dos interesses dos cônjuges e de terceiros.

União estável

O Estatuto das Famílias elimina todas as assimetrias que o Código Civil ostenta em relação à união estável, no que concerne aos direitos e deveres comuns dos companheiros, em relação aos idênticos direitos e deveres dos cônjuges. Quando a Constituição determina ao legislador que facilite a conversão da união estável em casamento, não hierarquiza os dois institutos e nem reconhece a união estável como estágio probatório do casamento. Ao contrário, assegura aos companheiros a liberdade de permanecerem em união estável ou de convertê-la em casamento. Uniformizaram-se os deveres dos companheiros e dos cônjuges.

Sanando o impasse que gera enorme insegurança jurídica, é explicitado que a união estável constitui estado civil de "companheiro", retomando-se a denominação que tem melhor aceitação na significação do casal que convive em união afetiva. Deste modo, a união estável provoca a alteração do estado civil dos companheiros, que não são nem solteiros e nem casados, sendo obrigatório declinar o estado civil, como forma de preservar interesses de terceiros, em face do regime dos bens que passa a vigorar.



União homoafetiva

O Supremo Tribunal Federal, em 05/05/2011, ao julgar a ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Ao interpretar o artigo 1.723 do Código Civil, conforme a Constituição Federal garantiu aos parceiros homossexuais os mesmos direitos e deveres da união estável, entendida como sinônimo de família. A histórica decisão, ao atribuir efeitos pessoais e familiares às relações entre pessoas do mesmo sexo, referendou a jurisprudência que, há uma década, vinha preenchendo o vazio da legislação infraconstitucional.

Como a decisão da Corte Suprema dispõe de efeito vinculante e eficácia contra todos, a inclusão das uniões homoafetivas no âmbito do Direito das Famílias não necessita de tratamento destacado. E, ao invés de se falar em "homem e mulher", a referência é feita a "duas pessoas". Além disso, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ editou Resolução nº 175/2013, dispondo sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, reiterando a necessidade de disciplina normativa.

Filiação

A jurisprudência vem reconhecendo novos paradigmas parentais, tratando de modo igualitário as relações de filiação, independente da origem consanguínea ou socioafetiva. A adoção, a posse de estado de filho e a inseminação artificial heteróloga são exemplos de que a família é uma realidade socioafetiva.

Visando evitar contradições presentes em alguns julgados, o Estatuto distingue com clareza: dever de registro do nascimento, reconhecimento voluntário do filho, investigação judicial de parentalidade e a impugnação da paternidade, da maternidade ou da filiação, com prevalência para posse de estado de filhos, com a respectiva convivência familiar.

Deixa de existir a presunção da paternidade e da maternidade, que se fundava na necessidade de se apurar a legitimidade do filho. O foco passa a ser a convivência com os pais, sejam eles casados ou não.

Abandonou-se a expressão "poder familiar", que tem a tônica no poder dos pais sobre os filhos, substituindo-a por "autoridade parental". Mais do que mudança de nomenclatura, é a afirmação de um dever, no melhor interesse dos filhos. Também ressalta o princípio da solidariedade e da responsabilidade, que devem presidir as relações paterno e materno-filiais. A inadequada expressão "direito de visita" é substituída por "direito e dever de convivência". Quando o casal se separa, os pais não se separam dos filhos, devendo ser preservado o direito de contato e convivência com ambos. O direito deve ser exercido de forma compartilhada, independentemente do bom relacionamento dos pais.

Como a adoção de crianças e adolescentes está regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, este Estatuto disciplina apenas a adoção de maiores.

Alienação parental

Quando os tribunais passaram a identificar como alienação parental práticas que dificultam a convivência de crianças ou adolescentes com um dos genitores, foi editada a Lei nº 12.318/2010, que além de flagrar estas condutas, indica os meios processuais para identificar, alertar e punir quem assim age. Para eliminar uma legislação fragmentada, a lei foi incorporada ao Estatuto, enfatizando mais a prevenção e o equilíbrio no exercício das funções parentais.

Abandono afetivo

A absoluta prioridade ao convívio familiar assegurada a crianças e adolescentes dispõe de respaldo constitucional, consubstanciada no princípio da paternidade responsável (CF, art. 227). Ainda que o amor não tenha preço, é indispensável assegurar o direito a exigir alguma espécie de reparação quando ocorre abandono afetivo. Cabe ser penalizada a negligência parental, cuja indenização pode ter natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Para o Direito, o afeto não se traduz apenas como um sentimento, mas principalmente como dever de cuidado, atenção, educação, entre outros.

Alimentos

A Emenda Constitucional nº 64/2010 incluiu no rol dos direitos sociais o direito à alimentação. Trata-se de direito que integra a garantia ao mínimo existencial, sendo imprescindível à vida e para a realização da dignidade da pessoa humana. Como a obrigação alimentar tem matriz na solidariedade familiar, passa a ter limites bem definidos, eliminando causas ou condições discriminatórias. É mantido o encargo ilimitado entre os parentes em linha reta e entre irmãos. A presunção de necessidade alimentar é definida até 24 anos, quando o filho estiver em formação educacional.

A partir dessa idade é exigida a comprovação da necessidade. É afirmada a natureza complementar da obrigação alimentar dos parentes, quando os pais não puderem atendê-la integralmente.

A irrenunciabilidade dos alimentos é limitada à obrigação decorrente da relação de parentesco, tendo sido abolida a vetusta perquirição da culpa no rompimento das relações afetivas, como limitador do encargo alimentar.

A possibilidade de serem requeridos alimentos compensatórios, entre cônjuges e companheiros, por ocasião da ruptura do vínculo de convivência, é prática que já vem sendo adotada por alguns tribunais e serve para amenizar o desequilíbrio econômico, no padrão de vida àquele que permanece com a titularidade dos bens e que asseguram ganhos que se tornam incomunicáveis.



Exigibilidade do crédito de alimentos

As formas de cobrança do encargo alimentar previstas na Lei de Alimentos e no Código de Processo Civil não têm-se mostrado eficazes para assegurar a imediata satisfação do credor de alimentos. Tanto o procedimento que enseja a prisão civil do devedor como a execução pelo rito expropriatório, não são suficientes para o pronto cumprimento da obrigação. Inúmeros incidentes processuais podem ser suscitados, o que propicia injustificável retardamento na satisfação do credor.

Daí a possibilidade de protesto extrajudicial do devedor, cujas repercussões, ao certo, irão estimular o cumprimento voluntário da obrigação, de modo mais rápido, reduzindo a necessidade de movimentação da máquina judiciária. Não se trata de penalizar duas vezes a prática de um mesmo ato. Seu objetivo é disponibilizar mais um mecanismo que propicie o adimplemento da obrigação alimentar. Busca-se assegurar maior efetividade e eficácia na cobrança das dívidas alimentares, sendo o protesto extrajudicial instrumento eficaz.

Do mesmo modo, a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito é medida que tem mostrado eficácia. É criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos, o que não exclui a inscrição do devedor nas demais instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito, providência que pode ser determinada de ofício pelo juiz.

Bem de família

A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990, assegurando a impenhorabilidade do imóvel residencial, contempla o direito de moradia, que é constitucionalmente assegurado. Deste modo, incorpora-se seu texto ao Estatuto das Famílias, assegurando proteção às variadas formas de família e trazendo as especificidades que vêm sendo definidas pela jurisprudência.

Tutela e curatela

Tutela e curatela, institutos de proteção aos incapazes, apresentam regras simplificadas, procurando harmonizar-se com os princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a possibilidade, por exemplo, da nomeação de dois tutores.

Considerando a possibilidade de ocorrer incapacidade somente no que diz respeito à gestão dos próprios bens, a doutrina admite o que chama de "curatela patrimonial". Assim, é preservado o direito à manifestação de vontade para os demais atos da vida civil, o que estimula a responsabilidade e a solidariedade. Também é assegurado o direito de alguém escolher a pessoa que reconhece ter aptidão para gerir e administrar seu patrimônio, em caso de uma possível incapacidade futura.

Processo e procedimentos

O Estatuto está dividido em duas partes, uma de direito material e outra de direito processual. A providência objetiva evitar a desconexão existente entre o Código Civil, que assegura a constituição, modificação e extinção de direitos e deveres, e o Código de Processo Civil, que não traz os meios procedimentais para assegurar sua eficácia com a rapidez que as relações familiares merecem.

O Estatuto estabelece distinções. Chama de processo quando existe contraditório. Não existindo lide ou controvérsia tem-se apenas procedimento, em substituição ao que era denominado de jurisdição graciosa ou voluntária.

Do mesmo modo, sistematiza as ações dispersas no próprio Código Civil, no Código de Processo Civil e em leis especiais, a serem ab-rogadas ou derogadas. A doutrina sustenta, há muito, a necessidade de construir regras processuais especiais para as relações de família, que não podem ser as mesmas dos processos que envolvem disputas patrimoniais. Isto porque os conflitos familiares exigem respostas diferenciadas, mais rápidas e menos formais.

Daí a existência de regras próprias, com a eleição dos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, além de ser assegurada preferência no julgamento dos tribunais. O Estatuto privilegia a conciliação, a ampla participação de equipes multidisciplinares e estimula a mediação judicial e extrajudicial.

Além da cláusula geral de revogação tácita, são indicadas as leis e os dispositivos legais que restam revogados ou absorvidos na nova legislação.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora LÍDICE DA MATA

Esta é uma típica família brasileira dos anos 1950: patriarcal e constituída apenas a partir do casamento. Marido e mulher, assim como os filhos, têm status distintos.



III - PROJETO DE LEI DO SENADO (PLS 470 DE 2013)

Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências.

Autora: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto regula os direitos e deveres no âmbito das relações familiares.

Art. 2º O direito à família é direito fundamental de todos.

Art. 3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

Art. 4º Todos os integrantes da entidade familiar devem ser respeitados em sua dignidade pela família, sociedade e Estado.

Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a solidariedade;

III – a responsabilidade;

IV – a afetividade;

V – a convivência familiar;

VI – a igualdade das entidades familiares;

VII – a igualdade parental e o melhor interesse da criança e do adolescente;

VIII – o direito à busca da felicidade e ao bem-estar.

Art. 6º São indisponíveis os direitos das crianças, dos adolescentes, dos incapazes, e os referentes ao estado e capacidade das pessoas.

Art. 7º A lei do país em que tiver domicílio a entidade familiar determina as regras do direito de família a ser adotado.

Parágrafo único. Não se aplica a lei estrangeira se esta contrariar os princípios fundamentais do direito brasileiro.

Art. 8º Os direitos e garantias expressos nesta lei não excluem outros decorrentes dos princípios adotados na Constituição, nos tratados e nas convenções internacionais.

Nessa época, 31% dos brasileiros - cerca de 16 milhões de pessoas eram casados e tinham, em média, seis filhos. Em mais de um quinto dos domicílios brasileiros viviam de sete a nove pessoas. E mais de 7% dos lares abrigavam mais de dez pessoas, entre pais, filhos e famílias estendidas.



As restrições à liberdade e à manifestação espontânea do afeto tornam muitos casais infelizes e, não raramente, os filhos se tornam as principais vítimas dessas relações.



Já naquela época, outros arranjos familiares conviviam com a família tradicional.



O conservadorismo e o preconceito mantêm, contudo, estes relacionamentos à sombra do casamento, em prejuízo da mulher, que é privada de uma série de direitos e dos filhos daqueles casais. O preconceito faz com que, com raras exceções, casais do mesmo sexo também se mantenham afastados do convívio social.



TÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

Art. 9º O parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade.

Art. 10. São parentes em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 11. São parentes em linha colateral, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

§1º Para fins de impedimento para o casamento, união estável e sucessão legítima, o parentesco colateral limita-se ao terceiro grau, inclusive.

§ 2º A obrigação alimentar decorrente do parentesco colateral limita-se aos alimentos de subsistência.

Art. 12. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 13. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º A afinidade se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, exceto para fins de impedimento à formação de entidade familiar.

TÍTULO III DAS ENTIDADES FAMILIARES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 14. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, amparo material e moral, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família.

Parágrafo único. A pessoa casada, ou que viva em união estável, e que constitua relacionamento familiar paralelo com outra pessoa, é responsável pelos mesmos deveres referidos neste artigo, e, se for o caso, por danos materiais e morais.

A autêntica revolução de costumes que marcou os anos 1960 trouxe consigo a luta pela emancipação feminina.



E muitos casais passaram a eleger a busca da felicidade como a principal razão para estarem juntos.



Art. 15. Qualquer pessoa integrante da entidade familiar tem legitimidade para defendê-la em juízo ou fora dele.

Art. 16. A gestão dos interesses comuns da entidade familiar incumbe aos integrantes civilmente capazes, que devem agir de comum acordo, tendo sempre em conta o interesse de todos os que a compõem.

Art. 17. A escolha do domicílio da entidade familiar é decisão conjunta das pessoas que a integram, observados os interesses de todo o grupamento familiar.

Art. 18. O planejamento familiar é de livre decisão da entidade familiar, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 19. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela entidade familiar.

CAPÍTULO II DO CASAMENTO

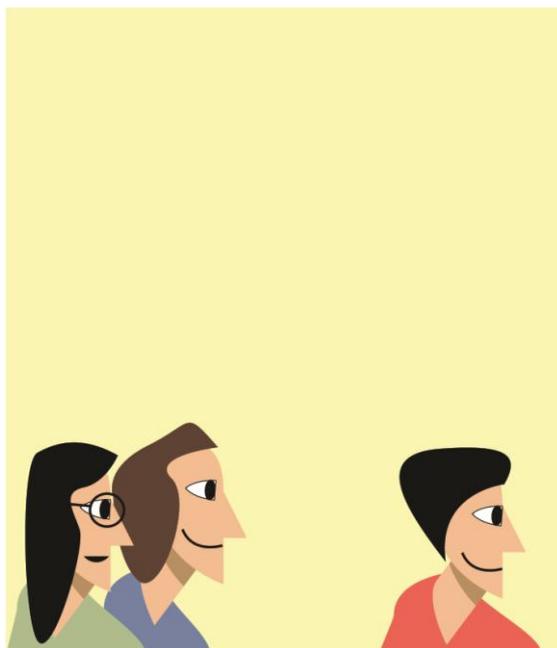
Art. 20. O casamento é civil e produz efeitos a partir do momento em que os nubentes manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a autoridade celebrante os declara casados.

Art. 21. O casamento religioso produz efeitos a partir de sua celebração, quando atendidos os mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O casamento religioso, para manter sua validade e equiparar-se ao casamento civil, precisa ser levado a registro no prazo de noventa dias de sua celebração.

§ 2º Não levado a registro, a celebração do casamento religioso pode servir de elemento de prova para união estável.

Pouco a pouco, as separações já não constituem motivo para que ex-maridos e ex-mulheres sejam discriminados.



E a Lei do Divórcio, de autoria do Senador Néelson Carneiro (MDB-RJ), é aprovada em 26 de dezembro de 1977, após a Emenda Constitucional Nº 9, de 28 de junho daquele mesmo ano.



Art. 22. São requisitos para o registro de casamentos celebrados no exterior:

- I – não ofender a soberania nacional e a ordem pública;
- II – estar o documento autenticado pelo cônsul brasileiro e acompanhado de tradução para o português.

SEÇÃO I DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 23. Para o casamento das pessoas relativamente incapazes é necessária autorização de seus assistentes legais.

§ 1º Havendo divergência entre os representantes legais é assegurado a qualquer deles recorrer a juízo.

§ 2º A negativa da autorização, quando injusta, pode ser suprida judicialmente.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 24. Não podem casar:

- I – os absolutamente incapazes;
- II – os parentes na linha reta sem limitação de grau;
- III – os parentes na linha colateral até o terceiro grau;
- IV – os parentes por afinidade em linha reta;
- V – as pessoas casadas;
- VI – os companheiros, enquanto vigente a união estável.

Art. 25. Os impedimentos podem ser opostos, por qualquer pessoa, até o momento da celebração do casamento.

Parágrafo único. Se a autoridade celebrante ou o oficial de registro tiver conhecimento da existência de algum impedimento, é obrigado a declará-lo.

Ao contemplar de forma explícita arranjos multifacetados de família, a Constituição de 1988 inaugurou uma nova etapa do Direito de Família no Brasil. A partir daquela data, qualquer família - independentemente da forma como fosse constituída - seria merecedora da proteção do Estado.



Ao mesmo tempo, a redemocratização do País faz com que, a exemplo do que as mulheres haviam feito nos anos 1970, homossexuais se organizem em defesa do direito de serem tratados com dignidade e respeito. E passam a reivindicar direitos como o reconhecimento de uniões estáveis que preservem o patrimônio constituído durante a relação e o direito à adoção, como qualquer família.



SEÇÃO III DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 26. O casamento prova-se pela certidão do registro civil.

§ 1º Justificada a falta ou perda do registro, é admissível outra prova.

§ 2º Na dúvida, julga-se pelo casamento, se os cônjuges provarem a posse do estado de casados.

Art. 27. Quando a prova da celebração do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no cartório do registro civil produz efeitos desde a data do casamento.

SEÇÃO IV DA VALIDADE DO CASAMENTO

Art. 28. É nulo o casamento:

I – de pessoa absolutamente incapaz;

II – realizado com infringência aos impedimentos legais;

III – quando revogada a procuração antes da celebração do casamento.

Art. 29. A nulidade do casamento pode ser arguida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Art. 30. É anulável o casamento:

I – dos relativamente incapazes;

II – por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, anterior ao casamento;

III – em virtude de coação;

IV – do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento, no momento da celebração;

V – por incompetência da autoridade celebrante, salvo se tiver havido o registro do casamento.

Art. 31. O casamento do relativamente incapaz, quando não autorizado por seu assistente legal, pode ser anulado em até cento e oitenta dias:

I – pelo próprio cônjuge, após completar dezoito anos;

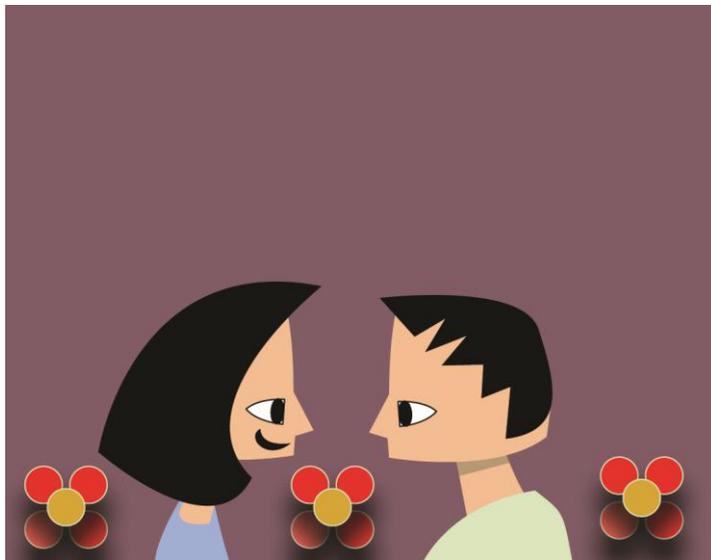
II – por seus assistentes legais a partir da celebração do casamento.

Art. 32. Não se anula o casamento quando os assistentes legais do relativamente incapaz assistiram à celebração ou, por qualquer modo, manifestaram sua aprovação.

Com o passar do tempo, contudo, ficou claro que a legislação brasileira já não mais se adequava aos variados modelos de família que, pouco a pouco, se consolidaram. E várias leis se tornaram alvo de controvérsias e de dificuldades para sua aplicação pelo Poder Judiciário.



Nos últimos anos, aumentou o número de pessoas separadas e divorciadas e a quantidade de famílias chefiadas por mulheres, fato que marcou uma ruptura em relação ao padrão patriarcal que predominava desde o Brasil-Colônia.



Art. 33. O prazo para a anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a contar da data da celebração, ou da cessação da ameaça, no caso de coação.

Art. 34. Embora anulável ou mesmo nulo, o casamento produz todos os efeitos em relação aos cônjuges e a terceiros até o trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. A nulidade ou anulação do casamento dos pais não produz efeitos em relação aos filhos.

SEÇÃO V DOS EFEITOS DO CASAMENTO

Art. 35. O casamento estabelece comunhão de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

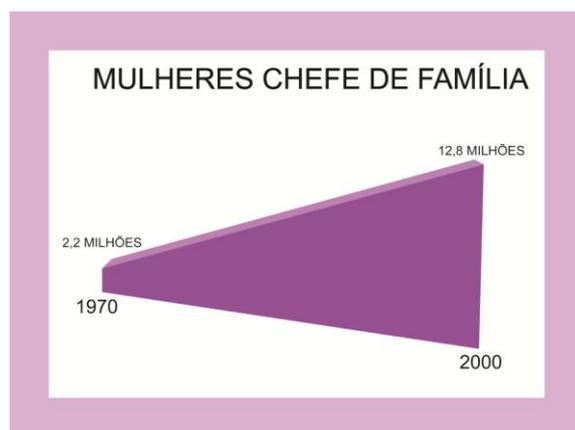
Art. 36. As relações pessoais entre os cônjuges devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, sendo de ambos a responsabilidade pelo cuidado, sustento e educação dos filhos.

Art. 37. A direção da sociedade conjugal é exercida pelos cônjuges, em colaboração, sempre no interesse da família e dos filhos.

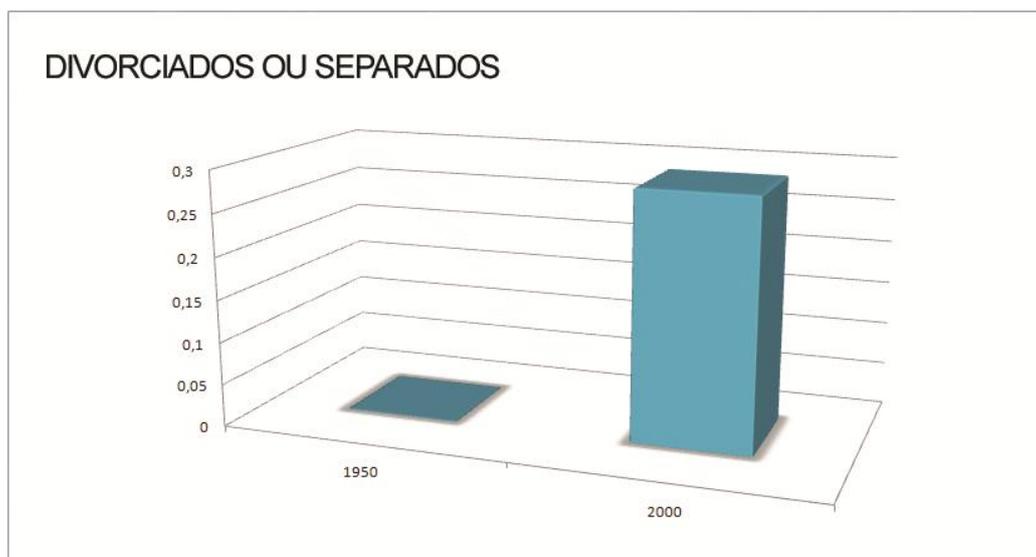
§ 1º Se qualquer dos cônjuges estiver impedido ou inabilitado, o outro exerce com exclusividade a direção da sociedade conjugal, bem como a administração dos bens.

§ 2º Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do seu trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) revelaram que, de 1992 a 2001, o percentual de mulheres sem cônjuge e com filhos, vivendo sozinhas, cresceu de 15% para 17,8%. E o número de chefes de família mais do que quintuplicou entre 1970 e 2000, enquanto, em situação igual, o de homens pouco mais do que dobrou. No período, o número de mulheres chefes de família passou de 2,2 milhões para 12,8 milhões.



Dados do Censo Demográfico 2000 já apontavam várias alterações no perfil da família brasileira. O percentual de casados permaneceu relativamente constante, enquanto o de separados, divorciados ou separados judicialmente teve aumento expressivo: em 1950, eles representavam 0,07% da população maior de 15 anos; no ano 2000, já eram 2,9% na mesma faixa etária.



**SEÇÃO VI
DOS REGIMES DE BENS**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 38. Podem os nubentes estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º Os nubentes, mediante declaração ao oficial de registro civil, podem escolher qualquer dos regimes de bens estabelecidos neste Estatuto.

§ 2º Não havendo declaração, vigora o regime da comunhão parcial de bens.

§ 3º Mediante escritura pública, os nubentes podem estipular regime de bens não previsto neste Estatuto, desde que não contrarie suas regras e princípios.

§ 4º O regime de bens começa a produzir efeitos na data do casamento e cessa quando de sua dissolução ou separação de fato.

§ 5º Com a separação de fato cessa a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com as dívidas que vierem a ser contraídas pelo outro.

Art. 39. É admissível a alteração do regime de bens mediante escritura pública, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º A alteração não produz efeito retroativo.

§ 2º A alteração produz efeito a partir da averbação no assento de casamento.

Art. 40. Independentemente do regime de bens, qualquer dos cônjuges pode livremente:

I – administrar e alienar os bens particulares, exceto os bens móveis que guarnecem a residência da família;

II – praticar os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão;

III – reivindicar os bens comuns, doados, gravados ou transferidos pelo outro cônjuge sem o seu consentimento;

IV – demandar a resolução dos contratos de fiança e doação, realizados pelo outro cônjuge.

§ 1º As ações fundadas nos incisos III e IV competem ao cônjuge prejudicado ou seus herdeiros.

§ 2º O terceiro prejudicado tem direito regressivo contra o cônjuge que realizou o negócio jurídico.

O tamanho das famílias também encolheu: o número médio de pessoas passou a ser de 3,7.



De 1990 a 2000, enquanto o tempo médio dos casamentos aumentou de 9,5 para 10,5 anos, o número de casamentos oficiais decresceu: em 1990, para cada mil habitantes, oito eram legalmente casados; em 2000, o índice era de seis para cada mil habitantes.



Art. 41. Pode o cônjuge, independentemente da autorização do outro:
I – comprar, ainda que a crédito, o necessário à manutenção da família;
II – obter, por empréstimo, as quantias que tais aquisições possam exigir.
Parágrafo único. As dívidas contraídas para os fins deste artigo obrigam solidariamente os cônjuges.

Art. 42. Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação:

I – vender, doar, permutar, dar em pagamento, ceder ou gravar de ônus real os bens comuns;

II – prestar fiança.

§ 1º Independentemente do regime de bens, mesmo na separação de bens, o imóvel destinado ao domicílio conjugal não pode ser vendido sem a autorização de ambos os cônjuges.

§ 2º Cabe suprimento judicial do consentimento quando um dos cônjuges o denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-lo.

Art. 43. A anulação dos atos praticados sem consentimento ou suprimento judicial pode ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros, até um ano da homologação da partilha.

Art. 44. Quando um dos cônjuges não puder temporariamente exercer a gestão dos bens comuns, cabe ao outro, no interesse da família:

I – gerir os bens;

II – alienar os bens móveis;

III – alienar os bens imóveis mediante autorização judicial.

SUBSEÇÃO II DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

Art. 45. No regime de comunhão parcial, comunicam-se:

I – os bens adquiridos na constância do casamento, inclusive as economias e as aplicações derivadas de rendimentos, indenizações trabalhistas e verbas rescisórias de qualquer dos cônjuges;

II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa;

III – as pertenças e as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

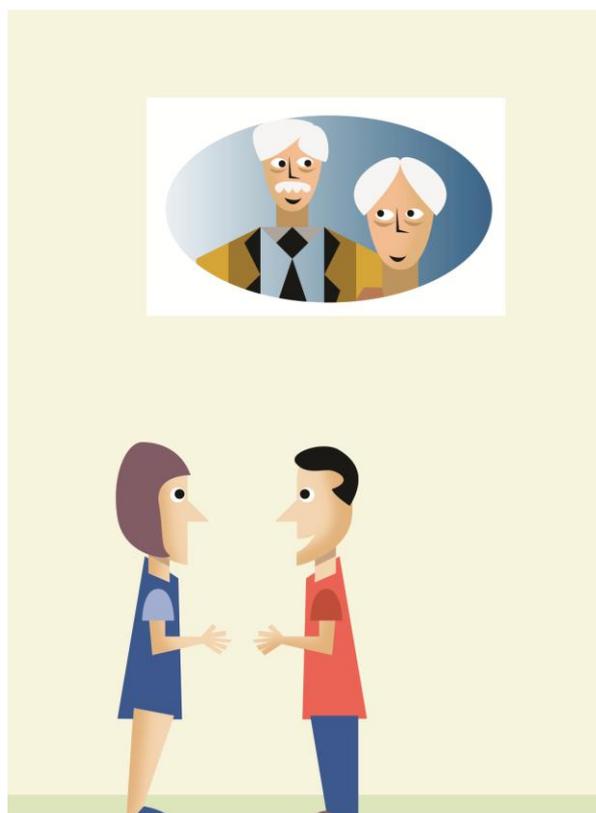
IV – os frutos dos bens comuns e particulares, percebidos na constância do casamento, ou pendentes quando cessada a vida em comum.

Parágrafo único. Presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não provado que o foram em data anterior.

Por tudo isso, tornou-se necessário elaborar um Estatuto autônomo que, propositadamente, trata a família no plural, para contemplar os diversos arranjos familiares hoje presentes na sociedade. O reconhecimento dos vários tipos de família, independentemente de gênero ou orientação sexual do casal, busca preservar a dignidade da pessoa humana e o direito à busca da felicidade.



Por isso, o Estatuto das Famílias propõe incluir no ordenamento jurídico brasileiro todas as formas de família.



Art. 46. Excluem-se da comunhão:

I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges ou em sub-rogação dos bens particulares;

III – as obrigações anteriores ao casamento, salvo se reverterem em proveito comum;

IV – as obrigações provenientes de ato ilícito, salvo reversão em proveito do casal;

V – os bens cuja aquisição tiver por título causa anterior ao casamento;

VI – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

§ 1º Os instrumentos de profissão incluem-se na comunhão, quando houver a participação financeira do outro na sua aquisição.

§ 2º Presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não provado que o foram em data anterior.

Art. 47. A gestão do patrimônio comum compete aos cônjuges.

§ 1º É necessária a anuência de ambos os cônjuges para os atos que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

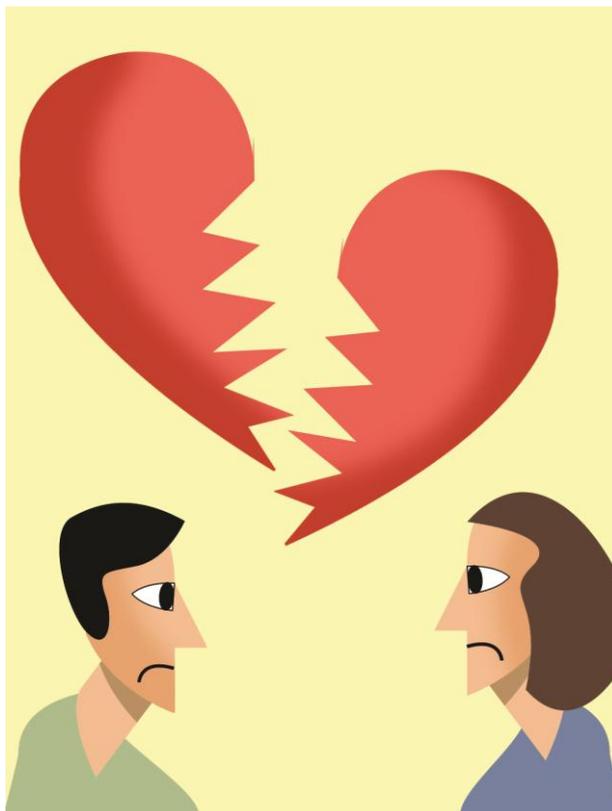
§ 2º Em caso de malversação dos bens comuns, pode ser atribuída à gestão a apenas um dos cônjuges ou antecipar-se a partilha.

Art. 48. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por qualquer dos cônjuges para atender aos encargos da família, às despesas de gestão e às decorrentes de imposição legal.

Com a igualdade de direitos nas famílias, a mulher passa a ser sujeito de igualdade social e jurídica e valores como solidariedade e respeito à afetividade são sublinhados. A união estável passa a constituir estado civil de "companheiro" - que melhor traduz o significado do casal que convive em união afetiva. Assim, homem e mulher em união estável deixam de ser solteiros, mas não passam a ser casados: são companheiros.



A culpa pelo fim do casamento ou da união estável dá lugar à responsabilidade, conforme já previsto na Emenda Constitucional 66/2010.



Art. 49. A gestão dos bens constitutivos do patrimônio particular compete ao cônjuge proprietário, salvo estipulação diversa do casal.

Art. 50. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração e em benefício de seus bens particulares, não obrigam os bens comuns.

SUBSEÇÃO III DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 51. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros e das dívidas de ambos os cônjuges.

Art. 52. São excluídos da comunhão:

I – os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II – as dívidas anteriores ao casamento, salvo se reverterem em proveito comum;

III – as obrigações provenientes de ato ilícito, salvo se reverterem em proveito comum;

IV – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

§ 1º Os instrumentos de profissão entram na comunhão se foram adquiridos com esforço do outro cônjuge.

SUBSEÇÃO IV DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 53. O regime da separação de bens importa a incomunicabilidade completa dos bens adquiridos antes e durante o casamento.

§ 1º Os bens ficam na administração exclusiva do respectivo cônjuge, que os pode livremente alienar ou gravar de ônus real.

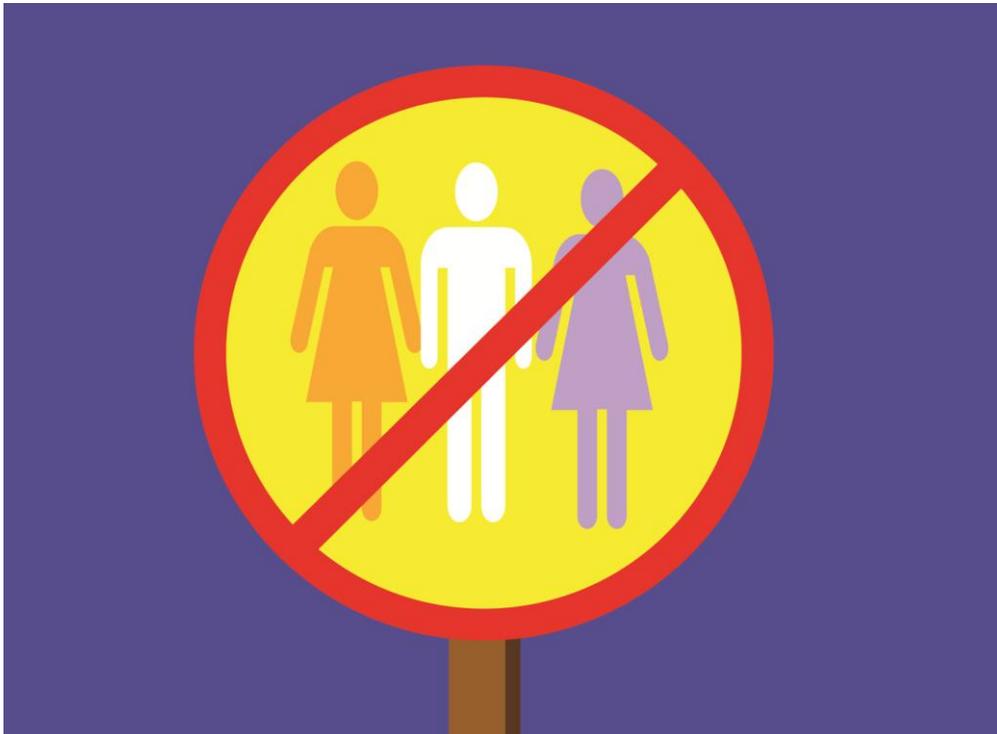
§ 2º O imóvel destinado ao domicílio conjugal, não pode ser vendido sem a concordância de ambos os cônjuges.

SEÇÃO VII DO DIVÓRCIO

Afinal, quando um relacionamento termina, o importante não é determinar quem é o culpado pelo afastamento e, sim, as responsabilidades futuras do antigo casal, sobretudo em relação aos filhos havidos daquela união. O Estatuto também valoriza a lealdade, o respeito e a assistência recíproca entre cônjuges e companheiros, uma vez que ambos devem responsabilizar-se pelo cuidado, sustento e educação dos filhos.



Por outro lado, impõe limites aos arranjos familiares ao desestimular, por exemplo, que uma pessoa que já vive em união estável constitua outro relacionamento do mesmo tipo.



Art. 54. O divórcio dissolve o casamento civil.

Art. 55. O divórcio consensual é levado a efeito mediante escritura pública. Parágrafo único. Havendo filhos menores ou incapazes, o divórcio é judicial.

Art. 56. São efeitos do divórcio:

- I – estabelecimento da convivência familiar com os filhos menores ou incapazes;
- II – definição de alimentos;
- III – definição quanto ao sobrenome adotado no casamento; e
- IV – estipulação da partilha dos bens.

Art. 57. O divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Art. 58. A iniciativa do divórcio compete exclusivamente aos cônjuges. Parágrafo único. Quando um dos cônjuges estiver acometido de doença incapacitante, deve ser representado por curador, ascendente, descendente, ou irmão e, na falta destes, pelo parente mais próximo.

SUBSEÇÃO I DA SEPARAÇÃO DE FATO E DE CORPOS

Art. 59. A separação de fato ou de corpos põem termo aos deveres conjugais e ao regime de bens.

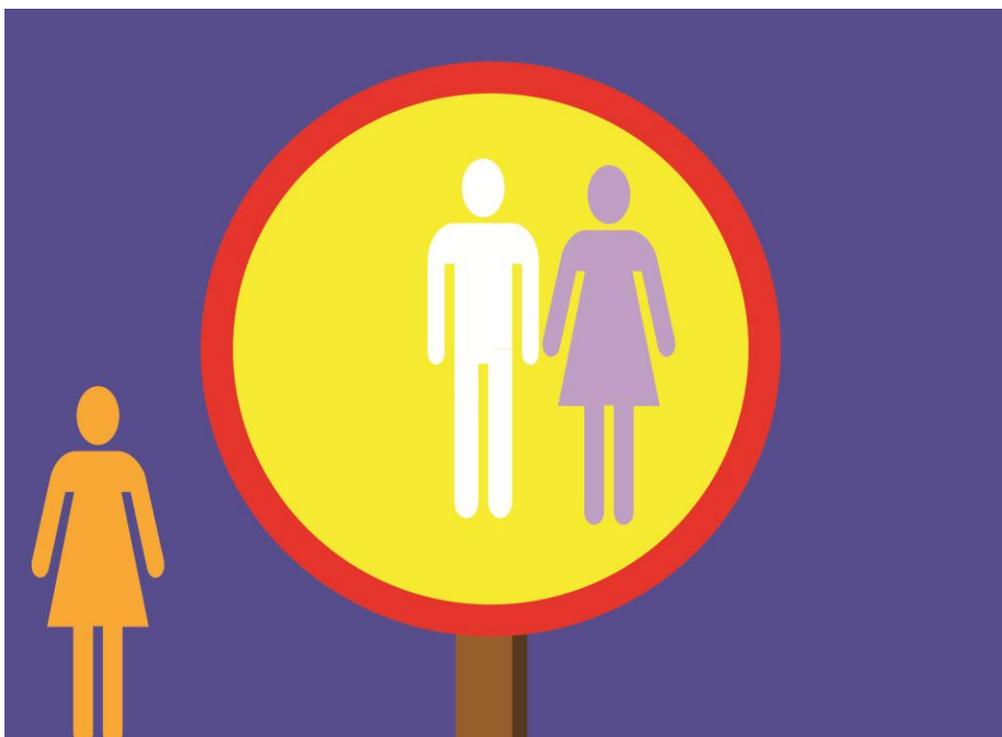
§ 1º A separação de fato se configura quando cessa a relação conjugal, ainda que residindo sob o mesmo teto.

§ 2º A separação de corpos pode ser formalizada consensualmente por escritura pública ou documento particular.

§ 3º A separação de corpos pode ser decretada judicialmente, nos termos da legislação especial.

Art. 60. Estando os cônjuges separados de fato ou de corpos, os bens adquiridos e as dívidas contraídas por qualquer deles não se comunicam.

Não há impedimento à união estável quando a pessoa estiver separada de fato ou em caso de separação de corpos.



Desde 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a união homoafetiva como entidade familiar. Com isso, estão assegurados aos parceiros homossexuais os mesmos direitos e deveres previstos na união estável.



CAPÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 61. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Parágrafo único. Independentemente de registro, a união estável constitui o estado civil de companheiro, o qual deve ser declarado em todos os atos da vida civil.

Art. 62. As relações pessoais entre companheiros obedecem aos deveres de lealdade, respeito e assistência recíproca, bem como a responsabilidade pelo cuidado, sustento e educação dos filhos.

Art. 63. Não pode constituir união estável a pessoa impedida de casar.

Parágrafo único. Não há impedimento à constituição da união estável quando a pessoa casada estiver separada de fato ou de corpos.

Art. 64. Na união estável, os companheiros podem estabelecer o regime de bens que lhes aprouver.

§ 1º Na falta de contrato escrito aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens.

§ 2º A escolha do regime de bens não tem efeito retroativo.

Art. 65. A união estável pode ser convertida em casamento, dispensada a celebração.

Parágrafo único. A conversão produz efeitos a partir da data do registro do casamento.

Art. 66. A união estável dissolve-se com o fim da convivência.

Art. 67. A dissolução consensual da união estável pode ser levada a efeito por escritura pública.

Art. 68. Havendo filhos menores ou incapazes, a dissolução consensual da união estável depende de homologação judicial para às questões relativas:

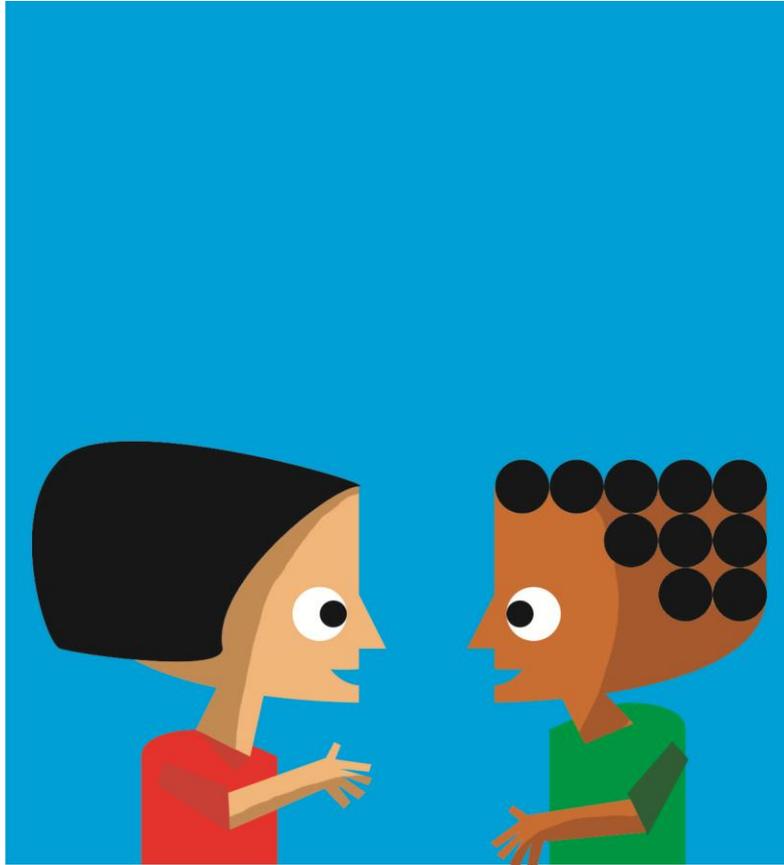
I – à modalidade da convivência familiar com os pais;

II – aos alimentos.

Por isso, o Estatuto também reconhece o vínculo conjugal entre pessoas do mesmo sexo, baseado no entendimento de que as relações homoafetivas são tão merecedoras da proteção do Estado quanto as heteroafetivas. Com isso, em lugar do tratamento único "homem e mulher", o Direito das Famílias passa a incluir a expressão "duas pessoas" ao se referir à forma de constituição da família.



O Estatuto também garante aos cônjuges de famílias recompostas autoridade perante os filhos. E, para preservar a harmonia familiar e a segurança da criança e do adolescente, o pai e a mãe biológicos mantêm sua autoridade.



CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA PARENTAL

Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas que têm relação de parentesco ou mantêm comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

§ 1º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

§ 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

CAPÍTULO V DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Art. 70. O cônjuge ou companheiro pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental dos pais.

Art. 71. Os enteados e o padrasto ou madrasta vinculam-se em parentesco por afinidade.

Art. 72. Na dissolução do casamento ou da união estável assegura-se ao padrasto ou à madrasta o direito de convivência com os enteados, salvo se contrariar o melhor interesse destes.

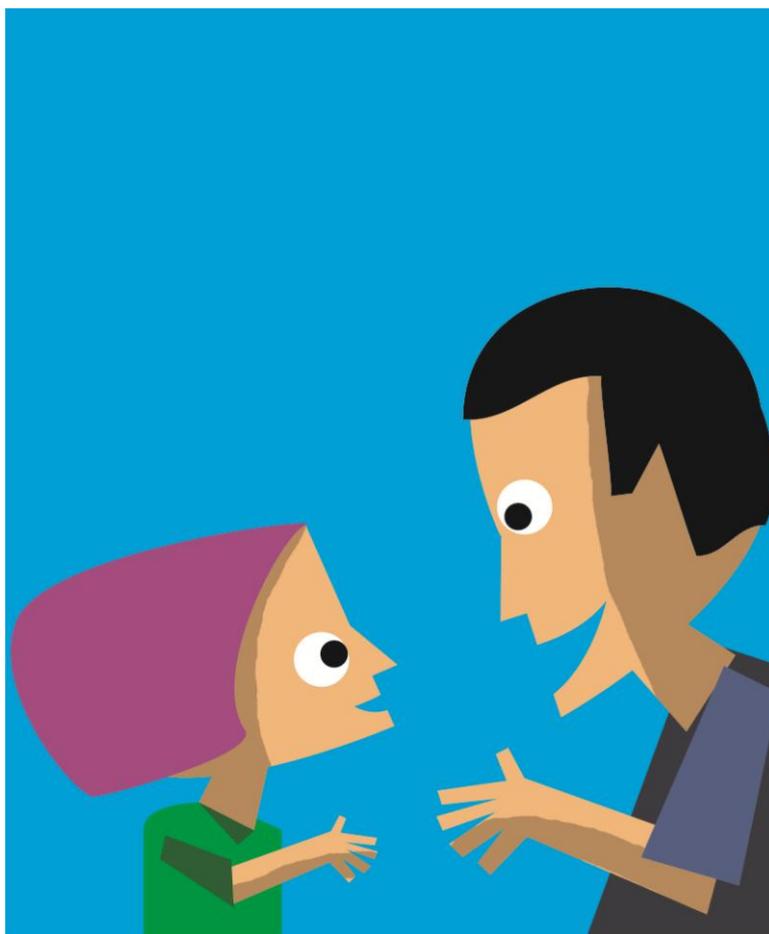
Art. 73. O enteado pode requerer a adição do sobrenome do padrasto, ou da madrasta.

§ 1º O pedido pode ser formulado ao oficial do registro civil diretamente pelo enteado, quando maior, por seu representante legal, se menor de idade, com a anuência do padrasto ou da madrasta.

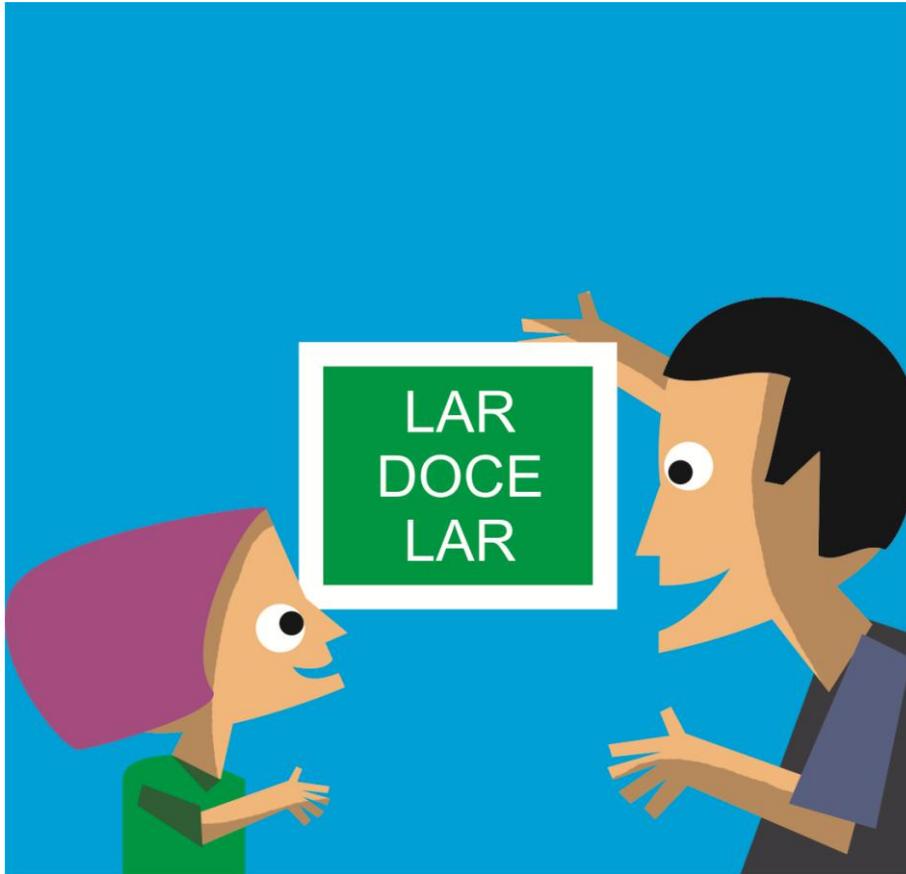
§ 2º É necessária a intimação do genitor, mas dispensável sua concordância.

Art. 74. Pode o enteado pleitear do padrasto ou madrasta alimentos em caráter complementar aos devidos por seus pais.

Além disso, o enteado pode requerer a adição do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao seu.



Com o Estatuto, o termo "guarda" é substituído por "convivência familiar", admitida mesmo que não haja consenso entre os pais.



TÍTULO IV DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Os filhos, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações ou práticas discriminatórias.

Art. 76. A filiação prova-se pelo registro de nascimento.

§ 1º Os pais devem registrar os filhos quando do nascimento, sendo gratuitos o registro e a primeira certidão.

§ 2º Quando houver posse de estado de filho, a filiação prova-se por qualquer modo admissível em direito.

Art. 77. Os filhos não registrados podem ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente.

Parágrafo único. No ato do reconhecimento é necessária a intimação do outro genitor, mas é dispensável sua concordância.

Art. 78. O reconhecimento dos filhos é feito, de modo irrevogável, ainda que incidentalmente manifestado:

I – por documento particular ou escritura pública;

II – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

III – por manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo que o reconhecimento não tenha sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 79. O ato de reconhecimento deve ser levado ao registro de nascimento.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Em caso de conflito, sempre que possível, uma equipe multidisciplinar deverá ser consultada e atuará como mediadora para possibilitar que os filhos convivam tanto com o pai quanto com a mãe e tenham assegurado este duplo referencial em suas vidas.



A Justiça também poderá restringir ou suspender o direito de convivência, sem qualquer prejuízo à autoridade parental.



Art. 80. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 81. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento.

Art. 82. Presumem-se filhos:

I – os nascidos durante a convivência dos genitores à época da concepção;
II – os havidos por inseminação artificial homóloga, desde que a implantação do embrião tenha ocorrido antes do falecimento do genitor;
III – os havidos por inseminação heteróloga, realizada com prévio consentimento livre e informado do cônjuge ou companheiro, manifestado por escrito, e desde que a implantação tenha ocorrido antes do seu falecimento.

Art. 83. O filho registrado ou reconhecido pode impugnar a paternidade, desde que não caracterizada a posse do estado de filho em relação àquele que o registrou ou o reconheceu.

Parágrafo único. O filho maior não pode ser registrado ou reconhecido voluntariamente sem o seu consentimento.

Art. 84. O filho não registrado ou não reconhecido pode, a qualquer tempo, investigar a paternidade ou a maternidade, biológica ou socioafetiva.

Parágrafo único. A sentença que julgar procedente a investigação produz os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.

Art. 85. Cabe a qualquer dos cônjuges ou companheiros o direito de impugnar a paternidade ou a maternidade que lhe for atribuída no registro civil.

§ 1º Impugnada a filiação, se sobrevier a morte do autor os herdeiros podem prosseguir na ação.

§ 2º Não cabe a impugnação da paternidade ou maternidade:

I – em se tratando de inseminação artificial heteróloga, salvo alegação de dolo ou fraude;

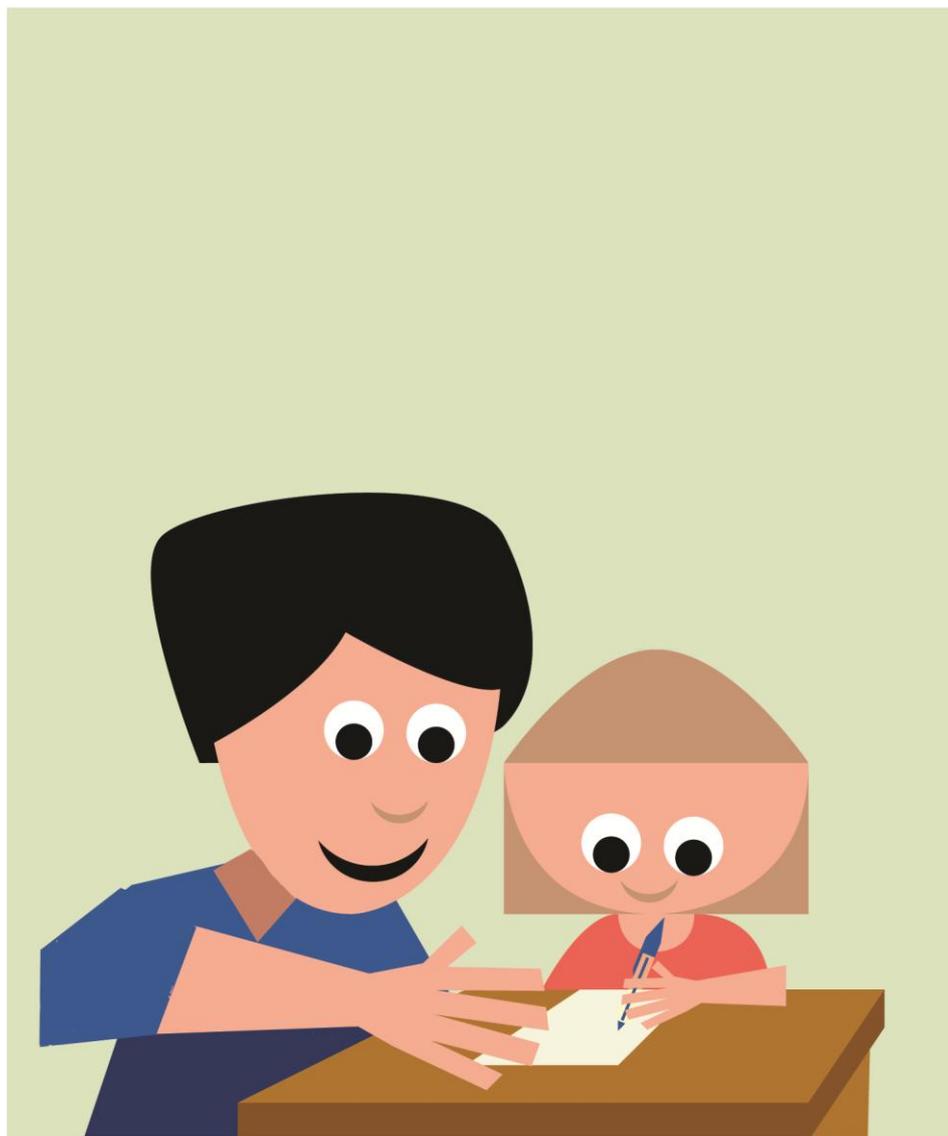
II – caso fique caracterizada a posse do estado de filho;

III – oriunda de adoção.

Por ferir um direito fundamental da criança e do adolescente, o abandono afetivo passa a ser considerado como conduta ilícita, já que pais e mães devem acompanhar o desenvolvimento dos filhos durante sua formação.



Em outras palavras, aos pais cabe apoiar no momento das escolhas educacionais, ser solidário em caso de qualquer dificuldade, ter cuidado e ser responsável em relação aos filhos.



Art. 86. É admissível a qualquer pessoa, cuja filiação seja proveniente de adoção, posse de estado ou de inseminação artificial heteróloga, o conhecimento de seu vínculo genético, sem gerar relação de parentesco.

Parágrafo único. O ascendente genético pode responder por alimentos necessários à manutenção do descendente, salvo em caso de inseminação artificial heteróloga.

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO

Art. 87. A adoção de crianças e adolescentes é regida por lei especial.

Art. 88. A adoção de pessoas maiores de 18 anos é irrevogável e depende de decisão judicial, aplicando-se, no que couber, as regras da legislação especial.

CAPÍTULO III DA AUTORIDADE PARENTAL

Art. 89. A autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos.

Art. 90. Aos pais incumbe o dever de assistência moral e material, cuidado, educação e formação dos filhos menores.

§ 1º Autoridade parental é exercida por ambos os pais.

§ 2º Na falta ou impedimento de um dos pais, o outro a exerce com exclusividade.

§ 3º O cônjuge ou companheiro de um dos pais pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental do outro.

§ 4º Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos, exigir que lhes prestem obediência e respeito.

Se estes valores não forem respeitados, os filhos terão o direito de pleitear do pai ou da mãe compensação pelo dano moral causado pela omissão.



Ainda que circunstancialmente pai ou mãe não possam estar presentes, o afeto deve ser preservado, para assegurar aos filhos uma formação psicológica adequada, sem prejuízo do convívio social.



Art. 91. O filho tem o direito de ser ouvido, nos limites de seu discernimento e na medida de seu processo educacional.

Art. 92. A dissolução da entidade familiar não altera as relações entre pais e filhos.

Art. 93. Compete aos pais:

- I – representar os filhos até dezesseis anos e assisti-los, após essa idade, até atingirem a maioridade;
- II – nomear-lhes tutor por testamento ou documento particular.

Art. 94. Extingue-se a autoridade parental:

- I – pela morte dos pais ou do filho;
- II – pela emancipação;
- III – pela maioridade;
- IV – pela adoção;
- V – por decisão judicial.

Art. 95. Os pais, no exercício da autoridade parental, são gestores dos bens dos filhos.

Parágrafo único. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse dos filhos, mediante prévia autorização judicial.

Art. 96. Sempre que no exercício da autoridade parental colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz deve nomear-lhe curador especial.

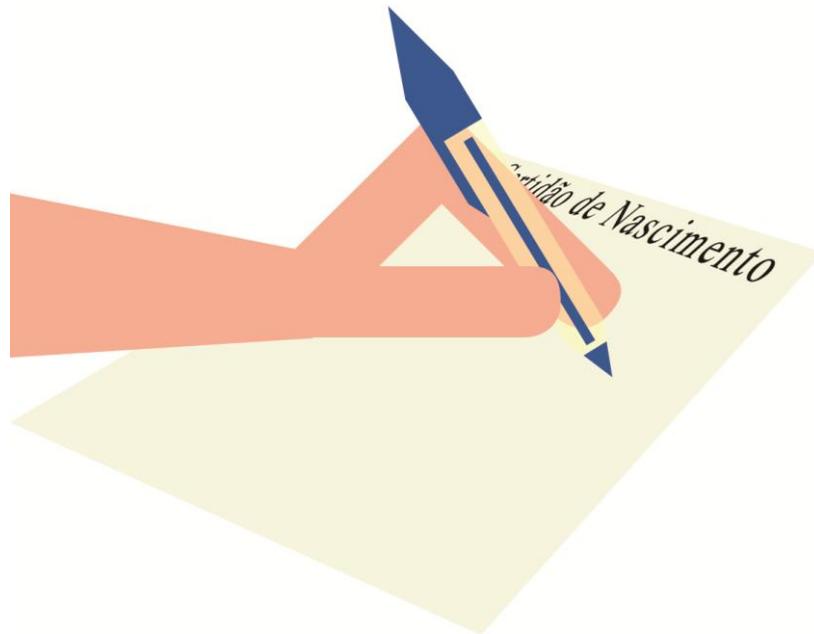
Art. 97. Perde por ato judicial a autoridade parental aquele que não a exercer no melhor interesse do filho, em casos como assédio ou abuso sexual, violência física e abandono material, moral ou afetivo.

§1º A perda da autoridade parental não implica a cessação da obrigação alimentar dos pais, não os exime de responsabilidade civil e nem afeta os direitos sucessórios do filho.

§2º Os pais que perdem a autoridade parental perdem o direito a alimentos e os direitos sucessórios em relação ao filho.

Art. 98. No melhor interesse do filho, é possível o restabelecimento da autoridade parental por decisão judicial.

Também em respeito ao direito da criança, caso o pai ou a mãe desejem registrar o filho apenas em seu nome, o Ministério Público deverá ser informado, para permitir que o outro genitor seja localizado.



O Estatuto assegura a possibilidade de um cônjuge ou companheiro requerer pensão alimentícia compensatória quando a separação causar desequilíbrio significativo no padrão econômico de um ou de outro.



CAPÍTULO IV DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Art. 99. Pais e filhos têm direitos e deveres recíprocos de convivência familiar.

Art. 100. O exercício do direito de convivência familiar entre pais e filhos menores de idade ou incapazes deve ser definido por convenção dos pais.

Parágrafo único. Não havendo consenso dos pais, a convivência familiar deve ser objeto de decisão judicial.

Art. 101. A convivência deve ser compartilhada ainda que haja desavença entre os pais.

§1º Para atender o melhor interesse dos filhos, o juiz:

I – deve regular o exercício da convivência compartilhada em relação a cada um dos pais;

II – pode restringir ou suspender o direito de convivência em relação a um dos pais, sem prejuízo do exercício da autoridade parental.

§ 2º Sempre que possível deve ser ouvida equipe multidisciplinar e realizada mediação familiar.

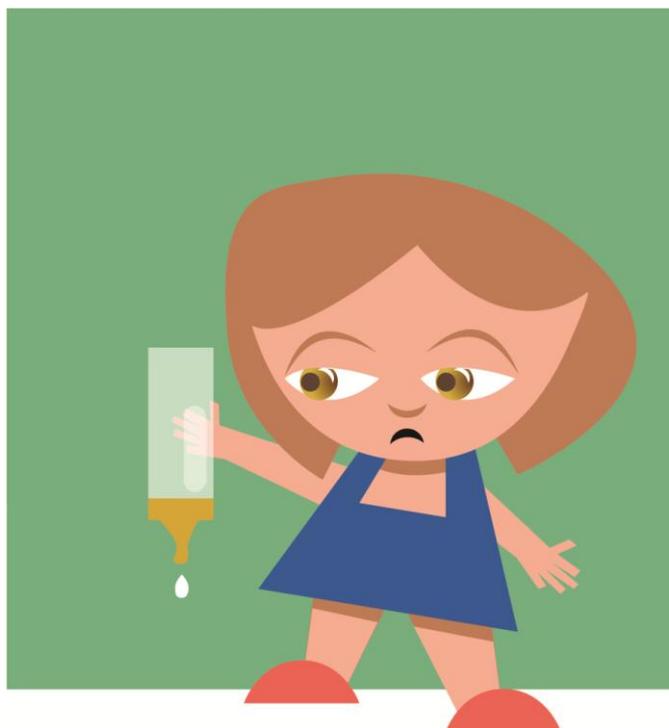
Art. 102. Os filhos não podem ser privados da convivência com ambos os pais, independentemente de eles constituírem nova entidade familiar.

Art. 103. Qualquer dos pais pode fiscalizar e acompanhar o exercício da convivência em relação ao outro, tendo o direito de ser informado e de participar das questões referentes à saúde e acompanhar o processo educacional do filho.

Parágrafo único. Havendo indícios da aplicação não adequada da verba alimentar, o alimentante pode exigir os esclarecimentos devidos.

Art. 104. O direito à convivência pode ser estendido a qualquer pessoa com quem a criança ou o adolescente mantenha vínculo de afetividade.

Caso uma das partes deixe de pagar pensão alimentícia, seu nome será inscrito no "Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos" e nos demais órgãos públicos ou privados de proteção ao crédito.



E, embora este cuidado não constitua direito fundamental absoluto, a privacidade do devedor não será violada, já que as informações contidas nestes bancos de dados serão sucintas e revelarão apenas que há uma execução em curso.



Art. 105. As disposições relativas à convivência familiar dos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

Art. 106. Verificando que os filhos não devem permanecer na convivência dos pais, o juiz deve atribuir a guarda a quem revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e a relação de afetividade.

Parágrafo único. A decisão deve assegurar aos pais o direito à convivência familiar assistida, salvo se não atender ao melhor interesse dos filhos.

CAPÍTULO V

DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO ABANDONO AFETIVO

Art. 107. Considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, convivência ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

§ 1º A prática de condutas de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

§ 2º São formas de alienação parental, além das declaradas pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta dos pais, inclusive em processos judiciais;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, seus familiares ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência com o outro genitor, seus familiares ou com avós.

Isto porque o Estatuto leva em conta, em primeiro lugar, o direito que o beneficiário da pensão alimentícia possui de sobreviver com dignidade.



A dívida alimentar poderá ser levada a protesto em quatro situações: se o pagamento de alimentos provisórios for determinado por decisão judicial; em caso de sentença judicial que ordene o pagamento de alimentos definitivos, mesmo que não tenha transitado em julgado; se for expedido título executivo extrajudicial, por escritura pública ou referendado por advogado, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público; e se, expirado o prazo de pagamento, o devedor não tiver quitado o débito.



Art. 108. Considera-se conduta ilícita o abandono afetivo, assim entendido a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental da criança ou adolescente.

Art. 109. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos estabelecidos em lei especial de proteção à criança e ao adolescente, prestar-lhes assistência afetiva, que permita o acompanhamento da formação da pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo único. Compreende-se por assistência afetiva:

- I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – solidariedade e apoio nos momentos de necessidade ou dificuldade;
- III – cuidado, responsabilização e envolvimento com o filho.

TÍTULO V DOS ALIMENTOS

Art. 110. Podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver com dignidade e de modo compatível com a sua condição socioeconômica.

§ 1º São devidos os alimentos quando o alimentário não tem bens suficientes que gere renda, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção.

§ 2º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentário e dos recursos do alimentante.

§ 3º Se houver acordo, o alimentante pode cumprir sua obrigação mediante o fornecimento de moradia, sustento, assistência à saúde e educação.

Art. 111. Os alimentos são devidos a partir da data da sua fixação.

Art. 112. O direito a alimentos é recíproco entre ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

§ 1º Na falta de parentes em linha reta, a obrigação recai sobre os irmãos.

§ 2º A responsabilidade alimentar entre os colaterais de terceiro grau tem natureza complementar.

O protesto extrajudicial estimulará o cumprimento voluntário da obrigação, de modo mais rápido, e limitará a possibilidade de que uma decisão judicial que vier a assegurar o pagamento da pensão alimentícia seja descumprida.



Em respeito à pessoa que se torna vítima de doença degenerativa que a impeça de exprimir sua vontade, o Estatuto também prevê a nomeação de curador especial, com poderes para administrar e gerir o patrimônio, que cessam a partir do momento em que o incapaz venha a manifestar-se ou a falecer.



Art. 113. Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, é possível acionar os parentes de grau imediato.

Parágrafo único. Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.

Art. 114. A maioria civil faz cessar a presunção de necessidade alimentar.

Parágrafo único. Até os vinte e quatro anos de idade o alimentário pode pleitear alimentos se comprovar que se encontra em formação educacional.

Art. 115. Se depois de fixados os alimentos, sobrevier mudança da situação financeira do alimentante, ou na do alimentário, pode o interessado requerer a exoneração, a redução ou majoração do encargo.

Art. 116. A obrigação alimentar transmite-se ao espólio, até o limite das forças da herança.

Art. 117. O crédito de alimentos é insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 118. Não são devidos alimentos, se o alimentário tiver procedimento indigno ou ofensivo quanto ao alimentante e sua família.

Art. 119. A nova união do alimentante não extingue a sua obrigação alimentar.

Também está incorporada a garantia de moradia prevista na Constituição, que dispõe sobre a impenhorabilidade do único bem de família, ressalvadas as exceções previstas no próprio Estatuto.



As famílias brasileiras merecem um Estatuto que assegure a dignidade de seus membros e os estimule a cultivar valores como solidariedade, responsabilidade e afetividade, para que a família seja o núcleo de formação, desenvolvimento da personalidade e, especialmente, o lócus da felicidade.



SEÇÃO I DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Art. 120. Cônjuges ou companheiros têm direito a adicionalmente pedir, a título indenizatório, alimentos compensatórios.

§ 1º Na fixação do valor será levado em conta, dentre outros aspectos relevantes que emergirem dos fatos:

I – o desequilíbrio significativo no padrão econômico;

II – a frustração das legítimas expectativas;

III – as condições e a duração da comunhão de vida;

IV – a garantia de um mínimo existencial compatível com a dignidade da pessoa.

§ 2º O pagamento pode consistir em única prestação ou prestações temporárias ou permanentes.

TÍTULO VI DO BEM DE FAMÍLIA

Art. 121. O imóvel residencial da pessoa ou da entidade familiar é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza, as pertenças e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 122. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos automotores e as obras de arte.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário.

Art. 123. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III – pelo credor de pensão alimentícia;
- IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pela entidade familiar;
- VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Art. 124. Não pode se beneficiar da impenhorabilidade aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

Parágrafo único. Neste caso o juiz pode transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular a venda, liberando a mais valiosa.

Art. 125. Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringe-se à sede de moradia e à área limitada como pequena propriedade rural nos termos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Art. 126. Para os efeitos de impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pela pessoa ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa, ou entidade familiar, ser titular ou possuidora de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recai sobre o de menor valor.

TÍTULO VII DA TUTELA E DA CURATELA

CAPÍTULO I DA TUTELA



Art. 127. Os filhos menores de idade podem ser postos em tutela quando os pais falecerem ou por qualquer motivo não puderem exercer a autoridade parental.

Art. 128. A nomeação do tutor pode ser feita por:

- I – testamento ou documento particular;
- II – nomeação judicial.

Art. 129. É ineficaz a nomeação de tutor por qualquer dos pais que não exerce a autoridade parental.

§ 1º Nomeado mais de um tutor sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi atribuída ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação.

§ 2º É possível a instituição de dois tutores quando constituem uma entidade familiar, bem como o exercício de tutela compartilhada.

§ 3º A nomeação e a indicação do tutor deve sempre obedecer ao princípio do melhor interesse do tutelado.

Art. 130. Quem institui criança ou adolescente seu herdeiro ou legatário, pode nomear-lhe curador especial para administrar os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob autoridade parental ou tutela.

Art. 131. Na falta de tutor nomeado pelos pais ou no caso de recusa, a criança ou o adolescente deve ser colocado em família substituta, nos termos da legislação especial.

Art. 132. O tutor deve se submeter às mesmas regras da autoridade parental, sob pena de destituição judicial do cargo.

Parágrafo único. O tutor deve anualmente prestar contas ao Ministério Público da administração dos bens do tutelado.

CAPÍTULO II DA CURATELA

Art. 133. Rege-se o instituto da curatela pelo princípio do melhor interesse do curatelado.

Art. 134. Estão sujeitos à curatela:

I – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;

II – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade e administrar a própria vida;

III – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por enfermidade ou deficiência mental, tenham discernimento reduzido;

IV – os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.

Art. 135. Em casos de doenças degenerativas ou de tratamento de saúde que impeça de exprimir a vontade, é possível a nomeação de curador especial com poderes específicos para administração, gestão do patrimônio e demais atos da vida civil.

§ 1º Em caso de escusa por parte do nomeado, compete ao juiz a escolha do curador.

§ 2º A curatela se extingue quando o curatelado voltar a exprimir sua vontade ou no caso de morte.

Art. 136. É nomeado curador, preferencialmente:

I – o cônjuge ou companheiro do interdito;

II – o ascendente ou o descendente que se demonstrar mais apto.

Parágrafo único. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 137. Não pode ser curador:

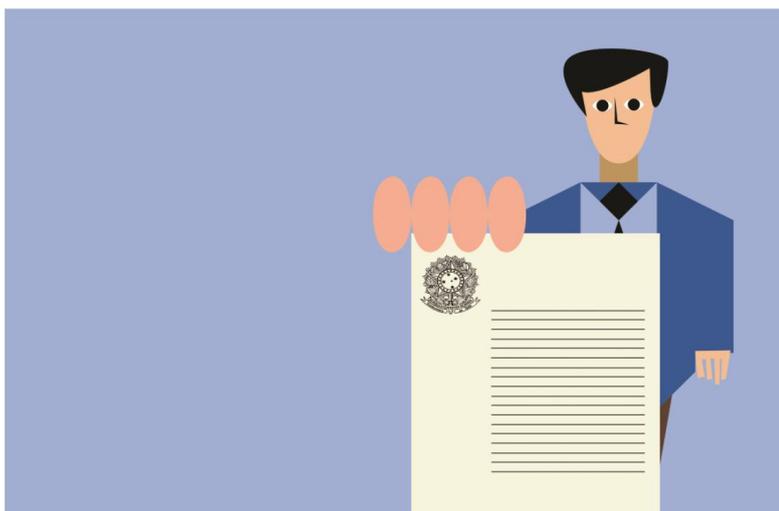
I – quem não tem a livre administração de seus bens;

II – quem tem obrigações para com o curatelado, ou direitos contra ele;

III – o inimigo do curatelado;

IV – o condenado por crime contra a família;

V – o culpado de abuso em curatela anterior.



TÍTULO VIII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Os processos decorrentes das relações de família orientam-se pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual.

Art. 139. À luz da Constituição Federal, dos princípios norteadores do Direito e da legislação de proteção da criança e do adolescente, o juiz pode adotar em cada caso a solução mais conveniente ou oportuna para atender o direito das partes.

Art. 140. As ações decorrentes deste Estatuto são da competência das Varas de Família onde houver e os recursos devem ser apreciados por Câmaras Especializadas em Família nos Tribunais de Justiça.

§ 1º Enquanto não instaladas varas e câmaras especializadas, as ações e recursos são processados e julgados nas varas e câmaras preferenciais, a serem indicadas pelos tribunais.

§ 2º As ações previstas neste Estatuto têm preferência de tramitação e julgamento.

Art. 141. As varas e câmaras especializadas ou com competência preferencial devem ser dotadas de equipe de atendimento multidisciplinar, conciliadores e mediadores.

Art. 142. As ações devem tramitar em segredo de justiça, quando for justificadamente requerido pelas partes.

Art. 143. As ações relativas ao mesmo núcleo familiar devem ser distribuídas ao mesmo juízo, ainda que não haja identidade de partes.

Art. 144. O Ministério Público deve intervir nos processos judiciais em que houver interesses de crianças, adolescentes e incapazes.

Art. 145. As medidas de urgência podem ser propostas durante o período de férias forenses e devem ser apreciadas de imediato.

Art. 146. Em qualquer ação e grau de jurisdição deve ser buscada a conciliação e sugerida a prática da mediação judicial ou extrajudicial, podendo ser determinada a realização de estudos psicossociais, bem como o acompanhamento psicológico das partes.

§ 1º A conciliação prévia pode ser conduzida por juiz de paz ou por conciliador judicial.

§ 2º Obtida a conciliação, cabe ao juiz homologar o acordo proposto pelo conciliador, mediador ou juiz de paz, com assistência dos advogados ou defensores públicos.

Art. 147. Nas ações concernentes às relações de família deve o juiz designar audiência de justificação ou conciliação, podendo imprimir o procedimento sumário.

Art. 148. Não obtida a conciliação, as partes podem ser encaminhadas a estudo psicossocial ou a mediação judicial ou extrajudicial.

Art. 149. A critério do juiz, ou a requerimento das partes, o processo pode ficar suspenso enquanto os litigantes se submetem à mediação judicial ou extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 150. É das partes o ônus de produzir as provas destinadas a demonstrar suas alegações, competindo ao juiz investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.

Parágrafo único. Inverte-se o ônus da prova, ficando o encargo probatório a quem contrapõe interesse indisponível de criança, adolescente e incapaz.

Art. 151. Em todas as ações podem ser cumuladas medidas cautelares e a concessão de antecipação de tutela.

Parágrafo único. A apreciação do pedido liminar ou de tutela antecipada não depende da prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 152. Na falta de prova inequívoca, ou não se convencendo da verossimilhança das alegações, para a apreciação da medida liminar, o juiz pode designar audiência de justificação, a ser realizada no prazo máximo de dez dias.

§ 1º A requerimento do autor, a audiência de justificação pode realizar-se sem a intimação do réu, caso haja a possibilidade de sua presença comprometer o cumprimento da medida.

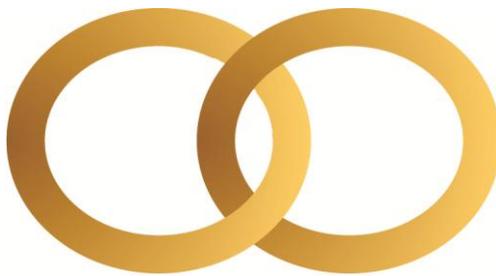
§ 2º O autor pode comparecer à audiência acompanhado no máximo de três testemunhas.

§ 3º Apreciado o pedido liminar, deve o juiz designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

§ 4º Da decisão liminar cabe pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias.

§ 5º Da decisão que aprecia o pedido de reconsideração cabe agravo de instrumento.

Art. 153. Aplicam-se subsidiariamente as disposições processuais constantes na legislação ordinária e especial.



CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA O CASAMENTO

SEÇÃO I DA HABILITAÇÃO

Art. 154. A habilitação para o casamento é feita perante o Registro Civil da residência de qualquer dos nubentes.

Art. 155. O pedido de habilitação deve ser formulado por ambos os nubentes, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração da inexistência de impedimento para o casamento.

Parágrafo único. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento ou documento equivalente;
- II – comprovação do domicílio ou da residência dos nubentes;
- III – declaração do regime de bens que desejam adotar, dentre os disciplinados nesta lei, ou escritura pública do pacto antenupcial;
- IV – declaração de duas testemunhas, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento para o casamento;
- V – em caso de casamento anterior, certidão de óbito do cônjuge falecido, registro do divórcio ou da sentença de invalidação do casamento;
- VI – havendo necessidade de autorização para casar, documento firmado pelos pais, pelos assistentes legais ou ato judicial que supra a exigência.

Art. 156. O oficial deve extrair edital, que permanece afixado durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil da residência de ambos os nubentes.

Art. 157. É dever do Oficial do Registro esclarecer aos nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 158. Os impedimentos devem ser opostos por escrito e instruídos com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde as provas possam ser obtidas.

Art. 159. O oficial do Registro deve apresentar aos nubentes ou seus representantes a oposição.

Parágrafo único. Pode ser deferido prazo razoável para a prova contrária aos fatos alegados.

Art. 160. Verificada a inexistência do fato impeditivo para o casamento, é extraído o certificado de habilitação.

Art. 161. A eficácia da habilitação é de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.



SEÇÃO II DO SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA O CASAMENTO

Art. 162. Recusando um dos pais ou o assistente legal autorização para o casamento do relativamente incapaz, cabe ao outro pedir o suprimento judicial do consentimento.

§ 1º Recusada a autorização por ambos os pais, o procedimento pode ser intentado pelo Ministério Público ou curador especial nomeado pelo juiz.

§ 2º Quem recusar a autorização, deve justificar a recusa no prazo de cinco dias.

§ 3º O juiz pode determinar a realização de audiência ou produção de provas, devendo decidir em até cinco dias.

SEÇÃO III DA CELEBRAÇÃO

Art. 163. O casamento deve ser celebrado pelo Juiz de Paz em dia, hora e lugar previamente agendados.

Parágrafo único. Na falta do Juiz de Paz, é competente outra autoridade celebrante na forma da organização judiciária de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 164. A solenidade é realizada na sede do cartório, ou em outro local, com toda a publicidade, a portas abertas, e na presença de pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos nubentes.

Art. 165. Presentes os nubentes, as testemunhas e o oficial do Registro, a autoridade celebrante, ouvindo dos nubentes a afirmação de que desejam casar por livre e espontânea vontade, os declara casados, em nome da lei.

Art. 166. A celebração é imediatamente suspensa se algum dos nubentes:

- I – recusar a solene afirmação da sua vontade;
- II – declarar que sua manifestação não é livre e espontânea;
- III – mostrar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que der causa à suspensão do ato não pode retratar-se no mesmo dia.

Art. 167. Um ou ambos os nubentes podem ser representados por procurador constituído mediante procuração outorgada por instrumento público, com poderes especiais e com o prazo de noventa dias.

§ 1º A revogação da procuração somente pode ocorrer por escritura pública e antes da celebração do casamento.

§ 2º Celebrado o casamento, sem que a revogação chegue ao conhecimento do mandatário, o ato é inexistente, devendo ser cancelado.

Art. 168. O assento do casamento é assinado pela autoridade celebrante, pelos cônjuges e por duas testemunhas.

SEÇÃO IV DO REGISTRO DO CASAMENTO

Art. 169. Celebrado o casamento, o oficial lavra o assento no livro de registro devendo constar:

- I – nome, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão e residência dos cônjuges;
- II – nome, nacionalidade, data de nascimento dos pais, consignando o falecimento de algum deles;
- III – a data e o cartório que expediu o certificado de habilitação;
- IV – nome, nacionalidade e domicílio das testemunhas;
- V – o regime de bens do casamento ou a menção à escritura do pacto antenupcial, se houver.

Art. 170. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante a autoridade consular, deve ser registrado em cento e oitenta dias, a contar do retorno de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil.

Parágrafo único. O registro deve ser feito no cartório do domicílio dos cônjuges em que residiam ou onde passarão a residir.



SEÇÃO V

DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

Art. 171. Os nubentes habilitados para o casamento podem casar perante celebrante religioso.

Art. 172. O assento da celebração religiosa do casamento, subscrito pelo celebrante, pelos nubentes e por duas testemunhas, deve conter os mesmos requisitos do registro civil.

Art. 173. O celebrante deve arquivar a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 174. Dentro do prazo de 90 dias, a contar da celebração, qualquer interessado pode apresentar o assento do casamento religioso ao cartório do registro civil que expediu o certificado de habilitação.

Parágrafo único. Após o prazo referido neste artigo o registro depende de nova habilitação.

Art. 175. O oficial deve proceder ao registro do casamento no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir algum requisito, a falta deve ser suprida por declaração de ambos os cônjuges, tomada a termo pelo oficial.

Art. 176. Do assento devem constar a data e o lugar da celebração religiosa.

Art. 177. O casamento produz efeitos a contar da celebração religiosa.

SEÇÃO VI DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE MORTE

Art. 178. Quando algum dos nubentes estiver em iminente risco de morte, não sendo possível a presença do Juiz de Paz ou outra autoridade celebrante, pode o casamento ser celebrado na presença de quatro testemunhas, que não tenham com os nubentes relação de parentesco até segundo grau.

Art. 179. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante o cartório do Registro Civil mais próximo, dentro de dez dias, oportunidade em que é tomada a termo a declaração de que:

I – foi convocada pelo enfermo;

II – este parecia em perigo de morte, mas apresentava plena capacidade para manifestar sua vontade;

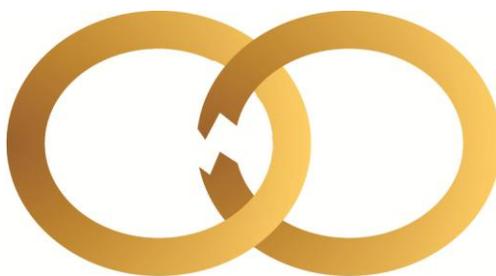
III – em sua presença, declararam os nubentes, livre e espontaneamente, receber-se em casamento.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações a termo, o oficial do Registro Civil procede às diligências para verificar se os nubentes podiam ter-se habilitado, colhendo a manifestação do sobrevivente, em quinze dias.

§ 2º Comprovada a inexistência de impedimentos, o oficial procede ao registro no livro do Registro dos Casamentos.

§ 3º O casamento produz efeitos a partir da data da celebração.

§ 4º São dispensadas estas formalidades se o enfermo convalescer e ambos ratificarem o casamento na presença do juiz de paz e do oficial do Registro; neste caso fica dispensada a habilitação para o casamento.



CAPÍTULO III DA AÇÃO DE DIVÓRCIO

Art. 180. Quando os cônjuges divergirem, ou existirem filhos menores ou incapazes o divórcio depende de ação judicial.

Parágrafo único. A ação de divórcio consensual é proposta por ambos os cônjuges.

Art.181. Também é judicial o divórcio se um dos cônjuges estiver acometido de doença mental ou transtorno psíquico, caso em que será representado por curador, ascendente ou irmão.

Art.182. A petição inicial deve ser acompanhada da certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos, se houver, devendo a inicial:

I – explicitar o regime de convivência com os filhos;

II – indicar o valor dos alimentos a favor dos filhos;

III – afirmar a necessidade de um dos cônjuges receber alimentos ou a declaração que deles não necessitam;

IV – esclarecer sobre a permanência ou não do uso do nome adotado quando do casamento. .

§ 1º A descrição dos bens do casal e a proposta de partilha é facultativa.

§ 2º O divórcio pode ser decretado, mesmo se não houver acordo quanto aos itens referidos neste artigo.

Art. 183. Proposta a ação de divórcio por um dos cônjuges, ao receber a inicial, o juiz deve apreciar o pedido liminar de alimentos provisórios e designar audiência conciliatória.

Art. 184. O autor deve:

I – sugerir o regime de convivência com os filhos menores ou incapazes;

II – indicar o valor dos alimentos necessários à manutenção dos filhos.

Art. 185. No divórcio consensual, estando judicialmente decididas as questões relativas aos filhos menores ou incapazes, é dispensável a realização de audiência.

Art. 186. O divórcio deve ser averbado nos registros competentes.

Parágrafo único. O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.



CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 187. O reconhecimento judicial da existência da união estável e sua dissolução podem ser requeridos judicialmente por qualquer dos companheiros.

Art. 188. A ação deve ser instruída com o contrato de convivência, se existir, e a certidão de nascimento dos filhos.

§ 1º Na petição inicial deve o autor:

I – identificar o período da união estável;

II – sugerir o regime de convivência com os filhos menores ou incapazes;

III – indicar o valor dos alimentos necessários à manutenção dos filhos;

IV – demonstrar a necessidade de perceber alimentos ou declarar que deles não necessita.

§ 2º A descrição dos bens do casal e a proposta de partilha são facultativas.

Art. 189. Ao receber a petição inicial, o juiz deve apreciar o pedido liminar de alimentos e designar audiência conciliatória.

Parágrafo único. A sentença deve fixar o termo inicial e final da união.

Art. 190 A dissolução da união estável deve ser averbada nos registros competentes.

Parágrafo único. O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.

CAPÍTULO V DA AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Art. 191. Qualquer um dos cônjuges ou companheiros pode propor ação de separação de corpos.

§ 1º O autor pode pleitear, justificadamente, sua permanência no lar ou requerer o afastamento da parte-ré.

§ 2º Havendo alegação da prática de violência doméstica, aplica-se a legislação especial.

Art. 192. Ao receber a petição inicial, o juiz deve apreciar o pedido de separação de corpos, decidir sobre os alimentos provisórios e designar audiência de conciliação.

Parágrafo único. Não evidenciada a possibilidade de risco à vida ou à saúde das partes e dos filhos, o juiz pode designar audiência de justificação ou de conciliação para decidir sobre a separação de corpos.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Art. 193. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo tem tramitação prioritária, e o juiz deve:

I – determinar com urgência as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente;

II – assegurar a convivência da criança e do adolescente com genitor ou;

III – viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. É assegurado ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 194. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determina perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial deve ter base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

§ 2º A perícia é realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável por autorização judicial e baseada em justificativa circunstanciada.

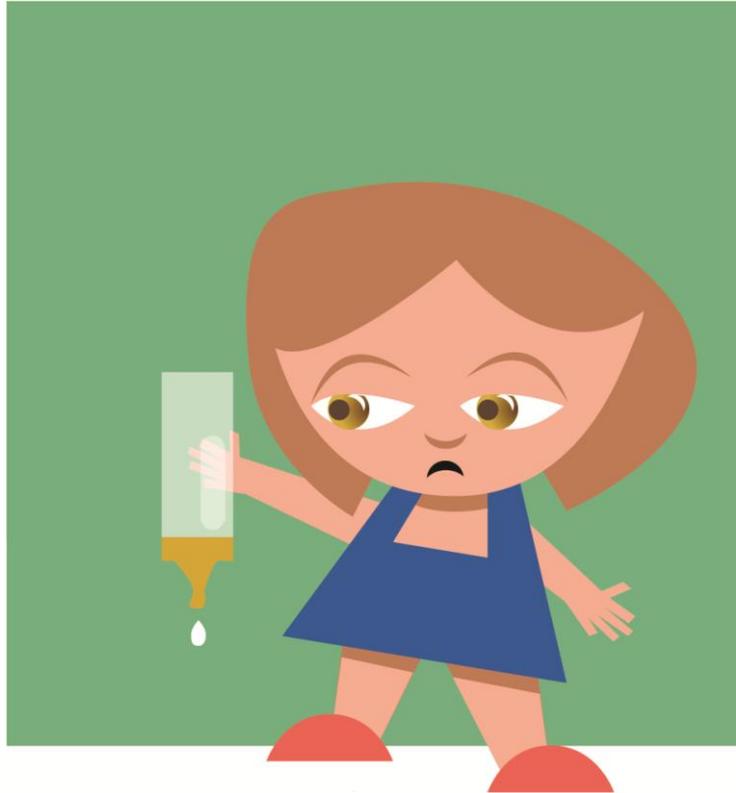
Art. 195. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz pode, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da convivência para convivência compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz pode inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 196. A atribuição ou alteração do modo de convivência deve dar preferência àquele que viabiliza sua efetivação em face do outro genitor e de seus parentes, nas hipóteses em que seja inviável a convivência compartilhada.

Art. 197. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.



CAPÍTULO VII DOS ALIMENTOS

SEÇÃO I DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 198. Na ação de alimentos, o autor deve:

- I – comprovar a obrigação alimentar ou trazer os indícios da responsabilidade do alimentante em prover-lhe o sustento;
- II – declinar suas necessidades;
- III – indicar as possibilidades do alimentante.

Art. 199. Ao despachar a inicial, o juiz fixa alimentos provisórios, devendo encaminhar as partes à conciliação ou designar audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Os alimentos provisórios são devidos desde a data da propositura da ação.

§ 2º Quando da citação, deve o réu ser cientificado da incidência da multa de 10%, sempre que incorrer em mora.

Art. 200. Se o devedor for funcionário público civil ou militar, empregado da iniciativa privada, perceber rendimentos provenientes de vínculo empregatício, ou for aposentado, os alimentos devem ser fixados em percentual dos seus ganhos.

Art. 201. Fixados os alimentos em percentual sobre os rendimentos do alimentante, a verba alimentar incide sobre:

- I – a totalidade dos rendimentos percebidos a qualquer título, excluídos apenas os descontos obrigatórios;

II – o décimo terceiro salário, adicional de férias, gratificações, abonos, horas extras e vantagens recebidas a qualquer título.

Parágrafo único. Não incide os alimentos sobre reembolso de despesas e diárias e indenizações de natureza pessoal.

Art. 202. Na audiência de instrução e julgamento o juiz colhe o depoimento das partes.

§ 1.º Apresentada a contestação, oral ou escrita, o juiz ouve as testemunhas, independentemente da prévia apresentação do rol.

§ 2.º O juiz deve proferir a sentença na audiência ou no prazo máximo de dez dias.

Art. 203. Da sentença que fixa, revisa ou exonera alimentos cabe recurso somente com efeito devolutivo.

Parágrafo único. Justificadamente, o juiz ou o relator pode agregar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 204. Fixados alimentos definitivos em valor superior aos provisórios, cabe o pagamento da diferença desde a data da propositura da ação.

Art. 205. Fixados alimentos definitivos em valor inferior aos provisórios, não há compensação, não dispondo a decisão de efeito retroativo.

Art. 206. Na ação de oferta de alimentos, o juiz não está adstrito ao valor oferecido pelo autor.

Art. 207. Cabe pedido de revisão quando os alimentos foram fixados sem atender ao critério da proporcionalidade ou quando houver alteração nas condições das partes.

Parágrafo único. O pedido pode ser dirigido ao juiz da ação de alimentos, sem necessidade de ajuizamento de novo processo.

Art. 208. A ação de alimentos pode ser cumulada com qualquer demanda que envolva questões de ordem familiar entre as partes.

Art. 209. Havendo mais de um obrigado, é possível mover a ação contra todos, ainda que o dever alimentar de alguns dos réus seja de natureza subsidiária ou complementar.

Parágrafo único. A obrigação de cada um dos alimentários deve ser individualizada.

Art. 210. Determinado o pagamento dos alimentos por desconto em folha, o empregador, o órgão público ou privado responsável pelo pagamento do salário, benefício ou provento, no prazo de até quinze dias, tem o dever de:

I – proceder ao desconto dos alimentos;

II – encaminhar a juízo cópia dos três últimos contracheques ou recibo de pagamento do salário ou remuneração, que efetivar o desconto.

Art. 211. Rescindido o contrato de trabalho do alimentante, deve o empregador colocar à disposição do juízo 30% de quaisquer verbas, rescisórias ou não, percebidas por ato voluntário do ex-empregador ou por decisão judicial.

§ 1º Desse crédito, mensalmente, é liberado, em favor dos alimentários, o valor do pensionamento, até que os alimentos passem a ser pagos por outra fonte pagadora.

§ 2º O eventual saldo é liberado ao alimentante.

Art. 212. A cessação do vínculo laboral não torna ilíquida a obrigação, correspondendo os alimentos ao último valor descontado.

Art. 213. Os alimentos podem ser descontados de aluguéis e de outras rendas ou rendimentos do alimentante e pagos diretamente ao credor.

SEÇÃO II DA COBRANÇA DOS ALIMENTOS

Art. 214. Fixados os alimentos judicialmente, a cobrança é levada a efeito como cumprimento de medida judicial.

Art. 215. Podem ser cobrados pelo mesmo procedimento os alimentos fixados em escritura pública ou em acordo firmado pelas partes e referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou procuradores dos transatores.

Art. 216. Em qualquer das modalidades de cobrança incide multa de 10% sobre todas as parcelas vencidas, a partir da data do respectivo vencimento, inclusive das que se vencerem após a propositura da execução.

Parágrafo único. A multa incide sobre todas as parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco dias.

Art. 217. O juiz deve tomar as providências necessárias para localizar o devedor e seus bens, independentemente de requerimento do credor.

Art. 218. A cobrança dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença sujeita a recurso, se processa em procedimento apartado.

Art. 219. Os alimentos definitivos, fixados em qualquer demanda, podem ser cobrados nos mesmos autos.

Art. 220. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de impugnação não obsta a que o credor levante mensalmente o valor da prestação alimentar.

Parágrafo único. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do devedor, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos.

Art. 221. Para a cobrança de até seis parcelas de alimentos, fixadas judicial ou extrajudicialmente, o devedor é citado para proceder ao pagamento do valor indicado pelo credor, no prazo de três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Parágrafo único. Somente a comprovação de fato imprevisível que gere a impossibilidade absoluta de pagar serve de justificativa para o inadimplemento.

Art. 222. Se o devedor não pagar, ou não for aceita a justificação apresentada, o juiz pode decretar a prisão civil pelo prazo de um a três meses, que será suspensa se se der o pagamento.

Art. 223. O juiz pode, a qualquer tempo, designar audiência conciliatória, para o fim de ajustar modalidades de pagamentos.

Parágrafo único. Inadimplido o acordo, resta vencida a totalidade do débito, sem prejuízo do cumprimento da pena de prisão.

Art. 224. A prisão pode ser cumprida em regime semiaberto ou fechado.

Parágrafo único. Em caso de decretação de nova prisão, o regime é o fechado.

Art. 225. O devedor se exime da prisão comprovando o pagamento das parcelas executadas, das prestações vencidas até a data do adimplemento, da multa, juros e correção monetária.

Art. 226. Cumprida a prisão, e não levado a efeito o pagamento, a cobrança prossegue nos mesmos autos, pelo rito da execução por quantia certa.

Parágrafo único. Sobre a totalidade do débito e das parcelas vencidas até a data do pagamento incide multa de 10%, a contar da data da citação.

Art. 227. As custas processuais e os honorários advocatícios podem ser cobrados nos mesmos autos.

Art. 228. Em qualquer hipótese, verificada a postura procrastinatória do devedor, o magistrado deve dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

SEÇÃO III

DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CREDOR DE ALIMENTOS

Art. 229. Citado o réu e deixando de proceder ao pagamento, o juiz determina a inscrição do seu nome no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos e demais instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito.

§ 1º A determinação não depende de requerimento do credor.

§ 2º O juiz deve comunicar o valor e o número das prestações vencidas e não pagas.

§ 3º Quitado o débito, a anotação é cancelada mediante ordem judicial.

SEÇÃO IV DO PROTESTO

Art. 230. A dívida alimentar pode ser levada a protesto, desde que haja:

I – decisão judicial fixando alimentos provisórios;

II – sentença judicial fixando alimentos definitivos, ainda que não transitada em julgado;

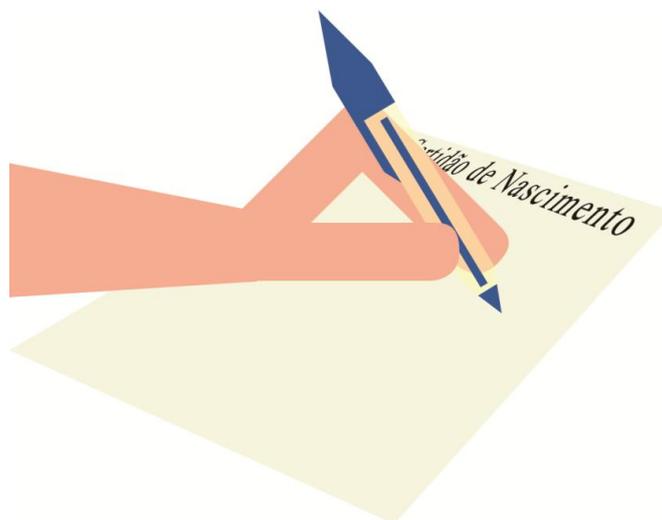
III – título executivo extrajudicial; escritura pública ou documento particular referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou pelos advogados das partes.

IV – inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução de encargo alimentar.

Art. 231. Cabe ao credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida e levá-la a protesto.

§ 1º A certidão de dívida judicial, a ser fornecida no prazo de três dias, deve indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo, o valor do encargo, o termo inicial da dívida.

Art. 232. O pedido de cancelamento do protesto deve ser acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária.



CAPÍTULO VIII DA AVERIGUAÇÃO DA FILIAÇÃO

Art. 233. Comparecendo o pai ou a mãe para proceder ao registro de nascimento do filho menor de idade somente em seu nome, o Oficial do Registro Civil deve incentivá-lo a indicar o nome do outro genitor. Havendo a concordância, procede ao preenchimento de termo, no qual conste os dados fornecidos e o maior número possível de elementos para a sua identificação e localização.

Art. 234. Cabe ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais notificar o suposto pai, através de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 10 dias, comparecer ao cartório e proceder ao registro do filho.

Parágrafo único. Não levado a efeito o reconhecimento, o Oficial encaminha o expediente ao Ministério Público.

Art. 235. O Ministério Público designa dia e hora e determina a intimação pessoal do indicado como genitor para:

I – comparecer à sua presença e reconhecer a paternidade;

II – em caso de negativa, submeter-se ao exame do DNA;

III – também deve ser cientificado que, a partir da data da intimação, fica constituída obrigação alimentar.

§ 1º O outro genitor e o filho são intimados para comparecer no mesmo dia e horário para submeterem-se à perícia, caso haja negativa do registro.

§ 2º A ausência implica o reconhecimento da paternidade.

§ 3º Lavrado termo de reconhecimento, a certidão é remetida ao Oficial da serventia em que originalmente foi feito o registro de nascimento, para a devida averbação.

Art. 236. Caso o filho seja menor de idade ou incapaz, o expediente é enviado ao Juiz para a fixação dos alimentos.

Parágrafo único. O juiz deve fixar alimentos provisórios ou designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Art. 237. A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação de investigação.

Art. 238 Mesmo depois do registro, enquanto o filho for menor de idade, o genitor que procedeu ao registro de nascimento pode comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais informando quem é o outro genitor.

Parágrafo único. Dispõe do mesmo direito o filho maior, de comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar quem é o seu pai ou sua mãe.

Art. 239. A comunicação pode ser feita a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

Parágrafo único. Neste caso deve ser apresentada a certidão de nascimento.



SEÇÃO I DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PARENTALIDADE

Art. 240. Proposta ação investigatória por menor de idade ou incapaz, havendo prova indiciária da parentalidade biológica ou socioafetiva, o juiz deve fixar alimentos provisórios e designar audiência conciliatória.

Art. 241. Havendo filiação registral, é necessária a citação daqueles indicados como pais no registro de nascimento, se não tiver constituído estado de filiação, decorrente de convivência familiar duradoura.

Art. 242. Quando a ação é promovida por menor ou incapaz, a ausência de contestação enseja os efeitos da revelia.

Art. 243 Na ação de desconstituição da parentalidade promovida contra menor ou incapaz não se operam os efeitos da revelia.

Art. 244. Postulando o autor sob o benefício da assistência judiciária é de responsabilidade do réu o pagamento e encargos necessários para a produção das provas, se ele não gozar do mesmo benefício.

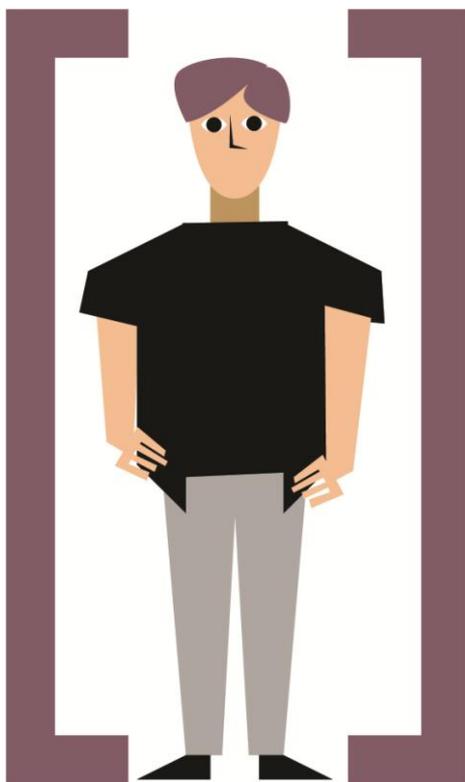
Art. 245. Deixando o réu de submeter-se à perícia ou de injustificadamente proceder ao pagamento do exame, opera-se em favor do autor a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, em conjunto com as demais provas.

Art. 246. A sentença de procedência dispõe de efeito declaratório desde a data do nascimento do investigado e desconstitui a filiação registral.

Art. 247. Transitada em julgado a sentença é expedido mandado de averbação ao registro civil.

Parágrafo único. A alteração do sobrenome deve atender ao melhor interesse do autor.

Art. 248. A improcedência da ação de reconhecimento de filiação não impede a propositura de nova ação diante do surgimento de outros meios probatórios.



CAPÍTULO IX DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Art. 249. A interdição pode ser promovida:

- I – pelo cônjuge ou companheiro;
- II – pelos parentes consanguíneos ou afins;
- III – pelo representante da entidade em que se encontra acolhido o curatelando;
- IV – pelo Ministério Público.

Art. 250. O Ministério Público pode promover a curatela:

- I – em caso de doença mental grave;
- II – se alguma das pessoas designadas nos incisos I e II e III do artigo antecedente não promoverem a interdição;
- III – se não existir ou forem incapazes as pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente.

Art. 251. Cabe ao autor especificar os fatos que revelam a incapacidade do curatelando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao curatelando para a prática de determinados atos.

Art. 252. O curatelando é citado para comparecer à audiência de interrogatório.

§ 1º O juiz deve ouvir o curatelando pessoalmente acerca de sua vida, negócios, bens, consignando sua impressão pessoal.

§ 2º O juiz, quando necessário, pode comparecer ao local onde se encontra o curatelando para ouvi-lo.

Art. 253. No prazo de cinco dias contados da audiência, o curatelando pode contestar o pedido.

Art. 254. O juiz nomeia perito para proceder ao exame do curatelando.

Parágrafo único. O juiz pode dispensar a perícia, quando reconhece sua notória incapacidade e a descreve no termo de interrogatório.

Art. 255. Apresentado o laudo pericial, após manifestação das partes, se necessário, o juiz designa audiência de instrução e julgamento.

Art. 256. A escolha do curador é feita pelo juiz e deve recair na pessoa que melhor atenda aos interesses do curatelado.

Art. 257. Não pode ser nomeado curador:

I – quem não estiver na livre administração de seus bens;

II – quem tiver obrigações para com o curatelado, ou direitos contra ele.

Art. 258. Decretada a curatela, o juiz fixa seus limites segundo o estado ou o desenvolvimento mental do curatelado.

Art. 259. Transitada em julgado a sentença, a curatela deve ser averbada no registro de nascimento do curatelado.

Art. 260. O curador é intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias.

Art. 261. Prestado o compromisso, o curador assume a administração dos bens do curatelado.

Art. 262. Havendo meio de recuperar o curatelado, o curador deve buscar tratamento apropriado.

Art. 263. O curatelado pode ser acolhido em estabelecimento adequado, quando não se adaptar ao convívio familiar.

Art. 264. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos menores do curatelado, que se encontram sob sua guarda e responsabilidade ao tempo da curatela.

Art. 265. O curador deve prestar contas ao Ministério Público de dois em dois anos, ficando dispensado se a renda do curatelado for menor que três salários mínimos mensais.

Art. 266. O Ministério Público, ou quem tenha legítimo interesse, pode requerer a destituição e substituição do curador.

Art. 267. O curador pode contestar o pedido de destituição no prazo cinco dias.

Art. 268. Ao deixar o encargo, é indispensável a prestação de contas pelo curador.

Art. 269. Em caso de extrema gravidade, o juiz pode suspender o exercício da curatela, nomeando curador provisório.

Art. 270. Extingue-se a curatela, cessando a causa que a determinou.

Parágrafo único. A extinção da curatela pode ser requerida pelo curador, pelo curatelado ou pelo Ministério Público.

Art. 271. O juiz deve nomear perito para avaliar as condições do curatelado.

Parágrafo único. Após a apresentação do laudo, quando necessário, o juiz designa audiência de instrução e julgamento.

Art. 272. Extinta a interdição, a sentença é averbada no Registro de Pessoas Naturais.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 273. Os atos extrajudiciais referentes às relações de família devem ser subscritos pelas partes, pelos advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. O advogado ou defensor público comum de cada uma das partes deve estar presente no ato da assinatura da respectiva escritura.

SEÇÃO I DO DIVÓRCIO

Art. 274. Na escritura de divórcio consensual, os cônjuges devem declarar:
I – o valor dos alimentos destinado a um dos cônjuges ou a dispensa de ambos do encargo alimentar;
II – a permanência ou não do uso do nome.

Parágrafo único. A descrição dos bens e a partilha não são obrigatórias.

Art. 275. Devem ser apresentadas certidões de casamento e de nascimento dos filhos.

Art. 276. Firmada a escritura, o divórcio é averbado no Registro Civil em que o casamento está registrado e nos demais registros competentes.

Parágrafo único. O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.

SEÇÃO II

DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 277. É facultado aos companheiros, de comum acordo, a qualquer tempo, formalizar a união estável por meio de escritura pública, indicando:

- I – a data do início e fim da união;
- II – o regime de bens.

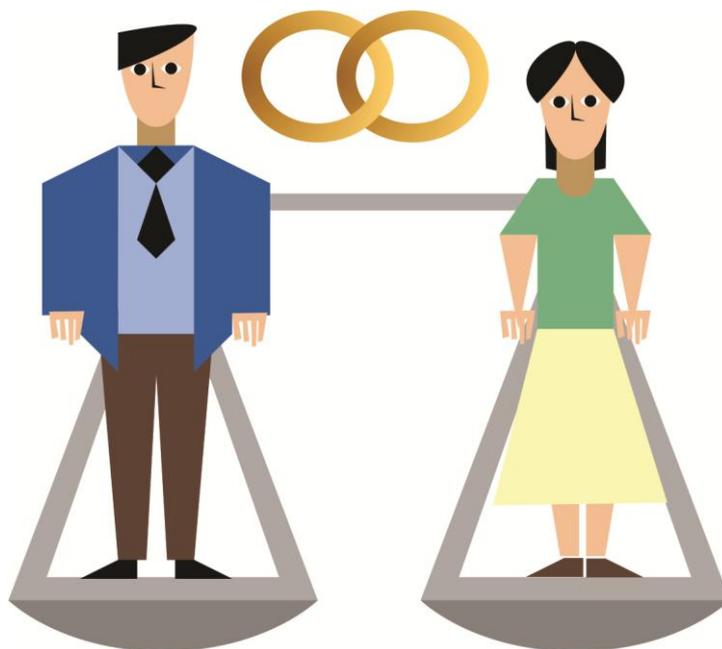
Art. 278. Na dissolução da união realizada mediante escritura pública, devem ser indicados:

- I – o período da convivência;
- II – o valor dos alimentos ou a dispensa do encargo;
- III – facultativamente, a descrição dos bens e a sua divisão.

Art. 279. Havendo filhos menores ou incapazes, as questões a eles relativas precisam ser resolvidas judicialmente, antes ou depois da escritura de dissolução.

Art. 280. Lavrada a escritura de reconhecimento da união ou de sua dissolução, a certidão é averbada no registro de nascimento dos companheiros e em livro próprio do Registro Civil da residência de ambos.

Art. 281. Havendo bens, deve proceder-se ao registro da escritura da união estável na circunscrição dos imóveis e nos demais registros relativos a outros bens.



SEÇÃO III DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Art. 282. Os companheiros podem, de comum acordo e a qualquer tempo, converter a união estável em casamento.

Art. 283. O pedido deve ser formulado ao oficial do Registro Civil onde residem, devendo os companheiros:

- I – declarar a ausência de impedimentos para o casamento;
- II – indicar o termo inicial da união;
- III – arrolar os bens comuns;
- IV – eleger o regime de bens.

Parágrafo único. Se houver dúvidas fundadas, o oficial do Registro Civil deve submetê-las à decisão do juiz competente pelos registros públicos.

Art. 284. Procedido o registro, é expedida certidão de casamento a ser encaminhada ao Registro Civil de nascimento dos cônjuges, para averbação.

Art. 285. A conversão tem efeito perante terceiros após ser registrada no Registro Civil.

SEÇÃO IV DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Art. 286. A alteração do regime dos bens pode ocorrer consensualmente, por escritura pública firmada por ambos os cônjuges.

Art. 287. A alteração deve ser averbada na certidão de casamento e no registro de imóveis dos bens do casal.

Art. 288. Caso os cônjuges, ou apenas um deles, seja empresário, a alteração deve ser averbada na Junta Comercial e no registro público de empresas mercantis.

Art. 289. A alteração não tem efeito retroativo e produz efeito perante terceiros após a averbação no registro imobiliário e demais registros relativos a outros bens.

SEÇÃO V DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 290. Os juízes de paz são auxiliares do Poder Judiciário e detêm competência para:

I – examinar, de ofício ou em face de impugnação, os processos de habilitação para o casamento;

II – celebrar casamentos;

III – dispensar, justificadamente, os editais de proclamas;

IV – estimular o uso da mediação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, em questões relativas a direito de família e direito das sucessões.

§1º Constatando a existência de irregularidade em matéria de casamento, o Juiz de Paz submete o processo ao juiz de direito competente.

§ 2º No desempenho das suas atribuições, os juízes de paz têm o direito de receber as informações necessárias dos órgãos públicos e de particulares.

Art. 291. O acesso aos serviços prestados pela Justiça de Paz independe do pagamento de custas, taxas ou emolumentos.

Art. 292. Somente as pessoas físicas capazes poderão requisitar os serviços da Justiça de Paz.

§ 1º Os requerentes com dezesseis anos e menores de dezoito podem requisitar os serviços da Justiça de Paz, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

§ 2º. Se houver divergência entre os pais, caberá o juiz a solução do desacordo.

Art. 293. Os atos praticados no âmbito da Justiça de Paz são públicos e podem ser realizados em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

§ 1º Os atos praticados por requisitantes, requisitados e juízes de Paz são reputados válidos, sempre que preenchidas as finalidades para as quais foram realizados.

§ 2º Os atos essenciais praticados nos casos submetidos à Justiça de Paz podem:

I – ser registrados, resumidamente, em notas manuscritas, taquigrafadas, digitalizadas eletronicamente;

II – ser gravados em fita magnética ou equivalente.

§ 3º As normas locais disporão sobre a conservação dos atos praticados no âmbito da Justiça de Paz.

Art. 294. Os interessados poderão submeter seus casos à Justiça de Paz mediante pedido escrito ou oral, sendo que neste último caso, quando o Juiz de Paz entender ser necessário reduzir a termo, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários.

Parágrafo único: Do pedido, escrito ou oral, constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço dos interessados;

II – os fatos, de forma sucinta;

III – o objeto.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 295. É ineficaz qualquer negócio ou ato jurídicos que contrariar os princípios estabelecidos neste Estatuto e na Constituição Federal, em tratados ou convenções internacionais.

Art. 296. Os tratados e convenções internacionais que assegurem direitos e garantias fundamentais de proteção aos integrantes da entidade familiar têm primazia na aplicação do presente Estatuto, desde que sejam aprovados conforme preceitua o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 297. Todas as remissões feitas ao Código Civil, que expressa ou tacitamente foram revogadas por este Estatuto, consideram-se feitas às disposições deste Estatuto.

Art. 298. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Estatuto, obedecem ao disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nas leis anteriores, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Estatuto, a ele se subordinam.

Art.299. Salvo disposição em contrário deste Estatuto, mantém-se a aplicação das leis especiais anteriores, naquilo que não conflitarem com regras ou princípios aqui estabelecidos ou dele inferidos.

Art. 300. Os casados sob o regime de separação obrigatória de bens, antes do início de vigência deste Estatuto, podem alterá-lo a qualquer tempo.

Art. 301. Até que por outra forma sejam disciplinadas, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos ou princípios se coadunem com este Estatuto.

Art. 302. Este Estatuto entra em vigor após seis meses da data de sua publicação oficial.

Art. 303. Revoga o Livro IV – Do Direito de Família (arts. 1.511 a 1.783) da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); os arts. 732 a 735, 852 a 854, 877 e 878, 888, II e III, 1.120 a 1.124-A da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; os arts. 70 a 76 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977; a Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990; a Lei

nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992; a Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008; a Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009; a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010; e a Lei nº 12.874, de 29 de outubro de 2013.



Equipe técnica

ESTATUTO DAS FAMÍLIAS

Idealização:

Senadora Lídice da Mata (PSB-BA)

Assessoria técnica:

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

<https://www.ibdfam.org.br>

Tel.: (31) 3324-9280

Email: portal@ibdfam.org.br

Roteiro técnico (IBDFAM): Alexandre Magalhães

Capa e ilustrações: Rômulo Geraldo Garcias

Assessoria legislativa: Ricardo Macedo e Márcio Sanches

Finalização de conteúdo e revisão: jornalista Izabel Machado

Colaboração: Orlando Carneiro Silva

Foto da contracapa: Geraldo Magela (Agência Senado)

Editoração: Segraf – Secretaria Gráfica do Senado Federal

Impressão: Gráfica do Senado

Tiragem: 1 mil exemplares

Novembro/2014

Foto: Geraldo Magela (Agência Senado)



**SENADORA
LÍDICE DA MATA**

GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Ala Senador Teotônio Vilela – Gab. 15 – Anexo II

Senado Federal

CEP: 70165-900 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3303-6408 – Fax: (61) 3303-6414

E-mail: lidice.mata@senado.leg.br

ESCRITÓRIO DE APOIO PARLAMENTAR

Rua Jacobina nº 64 - Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102

CEP: 41940-160 – Salvador – BA

Tel./Fax: (71) 3240-3455/3326

E-mail: lidice@lidice.com.br

Home Page: www.lidice.com.br

Facebook: www.facebook.com/LidicedaMata

Twitter: <http://twitter.com/lidicedamata>